



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2015 – São Paulo, sexta-feira, 11 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6354

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009751-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fl.121.

0008776-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MROZOWSKI CONFECOES LTDA X SERGIO DA SILVA CORREA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0007314-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECOES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0010678-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0011986-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE JESUS AMARAL 82178810578 X JOSE DE JESUS AMARAL

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

Expediente N° 6359

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002624-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO

1- Considerando que não consta dos autos que tenha havido intimação pela Imprensa do despacho de fl. 5332, que designou a presente audiência, deve ser designada nova data para tomada de depoimento do requerido Arcanjo Cesário de Oliveira Junior. Assim, designo o dia 27.01.2016, às 14h30min, para a audiência em continuação para o referido depoimento. 2- Expeça-se novo mandado para a sua intimação. 3- Publique-se a presente deliberação, pela Imprensa, para a intimação do defensor do querido, Arcanjo. 4- Fica autorizada a extração de cópias. 5- Saem os presentes intimados.

Expediente N° 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0025265-90.2015.403.6100 - MULTI MALHAS TECIDOS LTDA.(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, observa-se que a autora se enquadra na modalidade Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Dessa forma, providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da documentação empresarial atualizada. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima indicado, demonstre a autora que não se enquadra nos parâmetros de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de que este juízo possa aferir a sua competência para apreciar e julgar a presente demanda. Sobrevindo a documentação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4) - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida S/A (incorporada por Aços Villares S/A e, posteriormente, por Gerda S/A - fls. 1483/1515) em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a

restituição dos valores pagos indevidamente a título de IOF, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 1.783/80, sobre operações de crédito realizadas no período mencionado na inicial. A ação foi julgada procedente às fls. 1371/1372, sendo a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Foi negado provimento ao recurso de apelação e mantida a sentença (fls. 1397/1406). Trânsito em julgado certificado à fl. 1407 v. Iniciada a execução (fl. 1409), foi homologada, por sentença, a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 1415), com trânsito em julgado certificado à fl. 1417. Citada a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 1419), não houve oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 1420. Expedição de ofício precatório às fls. 1423/1424 e pagamento informado às fls. 1433/1434. À fl. 1435 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para a apuração de eventual saldo remanescente em favor da autora. A Contadoria Judicial elaborou o cálculo de fls. 1436/1438, do qual discordou a autora, postulando a inclusão dos juros de mora e de índices expurgados (fls. 1440/1443). À fl. 1444 foi deferida a inclusão dos juros de mora e o acréscimo relativo ao IPC de 70,28% referente a janeiro de 1989; determinou-se, ainda, a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo. Apresentada a memória atualizada de cálculo às fls. 1466/1467, no valor de R\$ 308.780,18 (atualizado para 19/09/1996), citou-se novamente a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 1470), havendo a oposição dos Embargos à Execução em apenso. Às fls. 1532/1533 a autora requer a expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intimada a manifestar-se, a União Federal se opõe ao pedido, sob o fundamento de que há manifestação da autora, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, em que desiste da execução judicial dos valores incontroversos, o qual, inclusive, foi objeto de homologação pelo E. TRF da 3ª Região. Alega prescrição. Analisando os autos, observo que, discordando dos cálculos apresentados pela autora, no valor de R\$ 308.780,18 (atualizado para 19/09/1996), a União Federal opôs Embargos à Execução (processo n.º 0037469-36.1996.403.6100, em apenso), alegando excesso de execução, ao argumento de ser devida a importância de R\$ 243.797,29 (atualizado para 08/11/1996). Os embargos foram julgados improcedentes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 64 dos embargos à execução), no valor de R\$ 831.685,53 (atualizado para 06/12/2000), com a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor em execução (fls. 88/91 dos autos dos embargos). Houve apelação da União Federal (fls. 96/98). Em manifestação nos autos dos embargos (fls. 117/118 e 147/148), a autora formulou o pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa n.º 210/2002, da SRF, e conseqüente desistência da execução do crédito, referente ao valor incontroverso, ou seja, ao valor reconhecido como devido pela União Federal. O pedido foi homologado à fl. 175 dos embargos. Na seqüência, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 205/207 e fls. 215/217), mantendo a sentença proferida. Trânsito em julgado certificado à fl. 220. Desta forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a execução deverá prosseguir no que se refere ao valor que não foi objeto da desistência manifestada às fls. 117/118 e 147/148, homologada à fl. 175 daqueles autos. Assim, traslade-se para estes autos cópia do cálculo elaborado pela União à fl. 04; do cálculo da Contadoria de fls. 64/65; sentenças de fls. 88/91 e 175; decisões de fls. 205/207 e 217/217 v.; e da certidão de trânsito em julgado de fl. 220, todas dos embargos à execução em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do cálculo homologado nos embargos, descontando-se os valores que foram objeto da desistência homologada à fl. 175. Intimem-se.

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5) - GELITA DO BRASIL LTDA. (SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0) - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO (SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 646/647.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0073109-42.1992.403.6100 (92.0073109-0) - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ QUIMICA RIVER LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003273-30.2002.403.6100 (2002.61.00.003273-4) - DORALICE LEME GONCALVES PANISSA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DORALICE LEME GONCALVES PANISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X WALDIR HELU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, em despacho.Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5253

ACAO CIVIL PUBLICA

0024912-84.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 139/184: Apreciarei o pedido da parte ré após a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL complementar o pagamento das custas, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos.Folhas 195: Deixo de apreciar o pleito do BANCO ITAU UNIBANCO S/A por não fazer parte dos autos.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0012534-62.2015.403.6100 - ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS(SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 77/84: Dê-se ciência à parte impetrante. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0016440-60.2015.403.6100 - BETA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 160: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023590-92.2015.403.6100 - LAERTE SUMARIVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Folhas 50: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para a parte impetrante cumprir integralmente a r. determinação de folhas 48.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 48.Int. Cumpra-se.

0024029-06.2015.403.6100 - LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 81/82: A parte impetrante foi intimada para atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico às folhas 80. A empresa LINANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA requereu pela juntada da guia comprobatória do pagamento complementar das custas às folhas 81/82, mas não informou o novo valor atribuído à causa.Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de folhas 80 na sua integralidade.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 80.Int. Cumpra-se.

0024030-88.2015.403.6100 - ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 81/82: A parte impetrante foi intimada para atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico às folhas 80. A empresa ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA requereu pela juntada da guia comprobatória do pagamento complementar das custas às folhas 81/82, mas não informou o novo valor atribuído à causa.Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de folhas 80 na sua integralidade.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 80.Int. Cumpra-se.

0025152-39.2015.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MIANI PEREIRA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a indicação correta da autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025256-31.2015.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafez (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0025279-74.2015.403.6100 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, afastando-se a suspensão do exercício de suas atividades. Informa estar quite com as obrigações financeiras do último quinquênio, não havendo razões a justificar sua suspensão. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94. De acordo com o disposto no art. 37 do referido diploma legal, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. O inciso XXIII do referido artigo dispõe que constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; A impetrante acosta aos autos cópia de consulta realizada ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil que demonstra encontrar-se suspensa de exercer sua atividade profissional como advogada (fl. 13). Em sua peça exordial afirma que a suspensão se deu em razão de suposta inadimplência anterior aos últimos cinco anos, bem como que tal cobrança teria sido alcançada pelo instituto da prescrição, e junta documentos que

demonstram a quitação das anuidades do último quinquêdo. No entanto, a impetrante não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, ou qualquer outro documento hábil a demonstrar as razões que levaram à aplicação da pena de suspensão de sua atividade profissional, não havendo, assim, como aferir-se a regularidade ou não da conduta do impetrado. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0015879-36.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte requerente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1315/1316: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5267

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0025263-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO)

Tendo em vista a decretação da falência do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (fls. 465-470), determino a intimação pessoal da administradora judicial da massa falida, indicada no item I de fl. 487, para que tome conhecimento do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, para que passe a constar a expressão MASSA FALIDA em lugar de em liquidação extrajudicial. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Em face da decretação de falência, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando os procedimentos próprios de habilitação de crédito. Int.

0007637-88.2015.403.6100 - HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a rescisão do contrato de prestação de serviços de apoio às atividades copeiragem, limpeza e conservação predial, com pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por perdas e danos. Sustenta, em suma, que pleiteou junto à ré a revisão dos preços acordados com a Autarquia, tendo em vista o reajuste salarial dos funcionários em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, mas que, no entanto, a ré quedou-se inerte, além de praticar impontualidades na liquidação dos serviços prestados. Aduz haver sofrido penalidade por descumprimento de obrigação contratual de fornecer aos empregados vale transporte e outros benefícios e vantagens previstos na legislação e nos acordos coletivos de trabalho, no valor de R\$ 1.877,53 (hum mil. Oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Afirma que sem que seja realizada a repactuação, não tem condições de arcar com todos os benefícios dos trabalhadores, já que não pode aplicar salário em valor menor ao pactuado em Convenção Coletiva, e o atual valor recebido da contratante não é suficiente a suprir o necessário. Instada (fl. 296), a autora procedeu ao aditamento à inicial às fls. 397/398. Determinada a oitiva da ré em 72 (setenta e duas) horas (fls. 399/400). Manifestação da autora informando que firmou junto à ré aditivo contratual com repactuação dos valores referentes ao período de janeiro/2014 a maio/2015, e o pagamento das notas fiscais de prestação de serviços com vencimentos em 18/02/2015, 23/03/2015 e 20/04/2015, e dando por quitados referidos valores. Pede o prosseguimento do feito para ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão do inadimplemento (fl. 406). Manifestação da ré informando sua concordância com a rescisão contratual amigável do contrato firmado entre as partes, sem a cobrança de multa, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 41/42). Juntou documentos (fls. 413/480). Determinada a intimação da autora (fl. 481), esta manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito a fim de que: seja deferida a revisão contratual com a aplicação do reajuste salarial fixado em Convenção Coletiva de Trabalho dos anos de 2014 e 2015, calculando-se através de perícia contábil o valor correto

dos créditos devidos à autora, devidamente corrigidos com juros e correção monetária; seja determinado o ressarcimento dos valores referentes a contratação de empréstimo bancário utilizado para honrar as obrigações trabalhistas e tributárias do período, devidamente corrigidos; seja condenada a ré ao pagamento das notas fiscais de serviço em aberto; condenada a ré ao ressarcimento por danos morais sofridos; seja condenada a ré no pagamento de custas e despesas processuais (fls. 482/484). Diante de todo o exposto, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada ante a concordância da ré com a rescisão do contrato sem a cobrança de multa. Prossiga-se. Cite-se.

0007802-38.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta CELIA RIBEIRO DO PRADO contra a UNIÃO FEDERAL visando, em liminar, a suspensão dos efeitos e da publicidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011108425362, no valor de R\$ 2.349,51 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Sustenta que os pagamentos referentes ao parcelamento concedido foram efetuados, no entanto a agência bancária na qual os pagamentos foram realizados incorreu em erro no momento do preenchimento do número de referência, informando o número da dívida com incorreção quando do registro do pagamento no sistema informatizado, ocasionando a exclusão do débito supra apontado do parcelamento e o protesto da dívida. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Verifico que de fato constam parcelas em atraso no que toca ao parcelamento da dívida inscrita sob nº 80 1 11 084253-62, conforme fls. 24/30. Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da

dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que a apuração da regularidade nos pagamentos, conforme alegado pela autora, demanda dilação probatória, com observância do devido processo legal e respeito ao contraditório e ampla defesa, não sendo aferível em sede de análise perfunctória típica das tutelas de urgência. Assim, em análise sumária, não observo a verossimilhança do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

0012668-89.2015.403.6100 - IVALDINA COSTA DOS SANTOS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Vistos, Folhas 30/31: recebo como aditamento. Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos. Registro que não serão mais apreciados novos pedidos de concessão de prazo a autora. I.C.

0015014-13.2015.403.6100 - ROSELI KAAPE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento pelo rito processual ordinário, ajuizado por ROSELI KAAPE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos a partir da Notificação Extrajudicial, dos leilões levados a efeito, da expedição de carta de arrematação e do registro desta averbação na matrícula pertencente ao imóvel em questão. Objetiva, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão de medida que garanta que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e que a autora seja mantida na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado. Informou ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, com garantia hipotecária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Avenida Benigno Carrera, 666, Santo Amaro - São Paulo. O valor da compra e venda corresponde a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) e o valor do financiamento corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), havendo utilizado recursos de seu FGTS no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Sustenta que em decorrência de problemas pessoais, não foi possível o adimplemento das parcelas do financiamento, tendo se procedido à execução extrajudicial do contrato na forma do Decreto-Lei nº 70/66, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foram oportunizados à parte o contraditório e a ampla defesa. Pede a concessão da gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Passo, assim, à análise do pedido subsidiário de concessão de medida de urgência que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e que a autora seja mantida na posse do imóvel até o trânsito em julgado do presente feito. Sustenta a inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 em razão de sua inconstitucionalidade por infração aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Sustenta, ainda, a inafastabilidade do Poder Judiciário e a indispensabilidade do processo judicial. Conforme se verifica do contrato de fls. 25/44, há clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento, acarretaria o vencimento antecipado da dívida e sua imediata exigibilidade pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial (cláusula 27ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguiria o rito previsto no Código de Processo Civil, no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/1971. Os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram, e não lhes foi fornecido, desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado. Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Dessa forma, não reconheço, em análise perfunctória, a

verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração de irregularidade do procedimento adotado pela ré à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro a gratuidade de justiça. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar no polo passivo EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme requerido a fl. 54. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C. DESPACHO DE FL. 61: Cite-se. Publique-se a decisão de fls. 55/57. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 63: Vistos, Em complemento à decisão de fls. 55/57, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, mantendo apenas a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que possui legitimidade para figurar no feito. Cancele-se o mandado nº 0006.2015.01758. Publiquem-se as decisões de fls. 55/57 e 61. Cumpra-se.

0015231-56.2015.403.6100 - MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURICIO RAMIREZ JUNIOR, aduzindo contradição na decisão de fl. 50 em relação à documentação acostada aos autos que alega comprovarem suas alegações, e obscuridade uma vez que a decisão atacada não indica quais os requisitos legais ausentes. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradição e obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela exige demonstração da verossimilhança do direito do requerente, o que não ocorre no presente caso. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, o autor admite a inadimplência, insurgindo-se em face das cláusulas contratuais pactuadas, matéria que enseja dilação probatória, com obediência ao devido processo legal, abertura do contraditório e respeitando-se a ampla defesa, para que seja possível sua verificação. Assim, o direito postulado não é aferível de plano, requisito este essencial para a concessão da medida requerida, razão pela qual a decisão embargada não merece reforma. Saliento que, ainda que comprovada a inclusão do autor nos cadastros de devedores e ainda que fosse autorizada a medida requerida, a exclusão pretendida não traria benefícios práticos ao autor uma vez que, de acordo com o que se verifica de fl. 58, há outros dois apontamentos em nome do autor nos cadastros de devedores. Por fim, ressalto que não é cabível a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, que deverá se socorrer dos meios processuais próprios para eventual modificação do decidido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 63/112, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0015762-45.2015.403.6100 - DANIELA LEANDRO NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária oposta por DANIELA LEANDRO NOVAIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a manutenção da posse do veículo FIAT - 500 cult, ano 2012, cor branca, Chassis nº 3C3AFFARIDT377839, permanecendo como depositária do bem; a retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito; e a inversão do ônus da prova. Sustenta abusividade nas cláusulas contratuais acordadas. Afirma já haver quitado 33 parcelas de um total de 48 e a interrupção dos adimplementos em razão de dificuldades financeiras. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Emenda à inicial as fls. 67/69. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial de fls. 67/69. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais não foram demonstrados no caso. Verifica-se que as partes firmaram em 08/10/2012 o contrato de financiamento de veículo automotor registrado sob nº 21.403.149.0000035-14, do veículo marca FIAT, modelo 500 cult, ano 2012, cor branca, Chassis nº 3C3AFFARIDT377839, no valor de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), com entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e parcelamento do restante em 48 meses, com prestações no valor de R\$ 1.044,92 (hum mil, quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Em uma análise perfunctória, observo que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Desta forma, observo que consta da cláusula 9.4.5 do contrato (fl. 53) a previsão de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal procederá a busca e apreensão do bem objeto do acordo, não havendo nos autos elementos ou documentos suficientes a justificar eventual descumprimento de cláusula contratual livremente contratada pela autora. Saliento que a alegação de sinistralidade do

bem não é argumento hábil a impedir o cumprimento da medida, em face da previsão da cláusula 9.4.3 de que eventual deterioração ou perecimento do bem alienado fiduciariamente serão suportados pelo devedor, ainda que provenientes de caso fortuito ou força maior. O mesmo diga-se com relação à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que, ainda que ciente este juízo acerca das dificuldades econômicas alegadas pela autora, há previsão contratual a autorizar a medida, conforme se verifica da cláusula 14.1. Desta forma, não resta demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela autora, razão pela qual de rigor o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência que assegure a manutenção da posse do bem objeto do contrato e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0015874-14.2015.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 102/105, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015936-54.2015.403.6100 - SILVIO DE PAULA FERNANDES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 99-101), alegando haver omissão na decisão de fls. 92-94 quanto à responsabilidade do autor, em caso de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, (i) pelo pagamento de custas relativas a eventual cancelamento da averbação de consolidação da propriedade fiduciária, (ii) pelo ressarcimento de custas despendidas com a referida consolidação (IPTU, despesas com notificação, leiloeiro etc.) e (iii) pelos prejuízos do arrematante. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada, bem como que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. A autora formulou pedido para suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel, cuja propriedade fiduciária foi consolidada, mediante pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliária em que o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O pleito da autora em antecipação de tutela, ao qual o Juízo está vinculado, foi indeferido por não se considerar purgada a mora, na hipótese de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária, pelo mero pagamento das prestações vencidas, que originaram o próprio procedimento de consolidação, mas, sim, da integralidade da dívida vencida antecipadamente. Ressalto que a dívida a ser quitada, vencida antecipadamente, é aquela calculada nos estritos termos do contrato, observando-se as expressas disposições da cláusula 27ª, parágrafo 6º, as quais não foram afastadas pela decisão, sequer tendo sido formulado pedido pela autora para tal fim. Em relação às custas para cancelamento da averbação da consolidação, tampouco há pedido para afastamento das disposições da Lei de Registro Públicos, de sorte que as custas cartorárias serão arcadas por quem de direito. No que tange ao prejuízo do arrematante, este, se entender cabível, deverá ajuizar demanda judicial para tal fim, aduzindo, com fundamentos fáticos e jurídicos, o prejuízo e a responsabilidade daquele contra quem demandar, não sendo possível à CEF demandar direito alheio. Anoto que, por força da lei, o arrematante tem, desde o início, ciência de que até a data da assinatura do respectivo auto poderá o devedor-fiduciante purgar a mora, de sorte que sua expectativa de direito somente se concretiza com a assinatura do auto de arrematação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 139-149: nada a decidir quanto ao pleito de reconsideração formulado pela autora, restando mantida a decisão de fls. 92-94 tal como lançada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 102-135, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a questão de fato controvertida nesta demanda é a regularidade na intimação, inclusive sobre suposta ausência de planilha discriminada do débito, para consolidação da propriedade fiduciária, bem como considerando que é ônus da parte autora fazer prova sobre o fato constitutivo do seu direito, faculta à autora, no prazo supra, a juntada de cópia dos procedimentos realizados perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, os quais poderão ser obtidos pela autora diretamente no referido Ofício, dada a natureza pública do registro. Eventual dilação de prazo para apresentação da documentação somente será concedida mediante comprovação do protocolo do pedido administrativo de cópia. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, I, do CPC. I. C.

0015984-13.2015.403.6100 - FLAVIO JOSE OLIVEIRA DO AMARAL GARBOGGINI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como para que informe o número de seu PIS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0017262-49.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Verifico que a parte autora à fl. 107 apenas juntou planilha de cálculo às fls. 108/114 sem apontar o valor da causa, bem como, não comprovou o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra. Dessa forma, concedo prazo de 05 (cinco) dias,

para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no segundo parágrafo de fl.105, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto a documentação de fls.76/98, juntada erroneamente pela parte autora, conforme informado à fl.107, determino o seu desentranhamento para devolução ao patrono da mesma, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos.I.C.

0017279-85.2015.403.6100 - JOSE OCULIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 100/107 como aditamento à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa para R\$171.304,69 (cento e setenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de fl. 98, trazendo aos autos a comprovação do requerimento de cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão de obra.Decorrido o prazo, tornem conclusos.I. C.

0017289-32.2015.403.6100 - JOSE DOMINGOS DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 117/124 como aditamento à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa para R\$171.304,69 (cento e setenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de fl. 115, trazendo aos autos a comprovação do requerimento de cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão de obra.Decorrido o prazo, tornem conclusos.I. C.

0017350-87.2015.403.6100 - VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X VANGUARDA AGRO S.A. X BURITI AGRICOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Verifico da análise da documentação carreada às fls.346/350 que a parte autora deixou de comprovar que os subscritores da procuração de fl.45 são pessoas legalmente habilitadas no Estatuto Social da mesma para representá-la em Juízo, bem como ausentes os termos de rescisão do contrato de trabalho.Dessa forma, condiciono o recebimento da emenda da inicial de fls.338/340 a juntada pela parte autora da documentação solicitadas no primeiro e quarto parágrafos de fl.329. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0017722-36.2015.403.6100 - JOSE FREIRE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 72/79 como aditamento à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa para R\$171.304,69 (cento e setenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento à decisão de fl. 70, trazendo aos autos a comprovação do requerimento de cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão de obra.Decorrido o prazo, tornem conclusos.I. C.

0017803-82.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO CHIORATTO TRAMA SILVEIRA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0018280-08.2015.403.6100 - FLAVIO LUCIO DE SOUZA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADEILDA MARIA PEREIRA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos herdeiros necessários do falecido segurado, Sr. Antonio Lucio de Souza, visando o pagamento do seguro de vida. Quanto a existência de mais uma herdeira a ingressar no pólo ativo da demanda, conforme requerido no despacho de fl. 14, verifico não se tratar de herdeira necessária, conforme comprovado pela documentação juntada à fl. 35, mas de uma sobrinha que mantinha relação muito próxima ao de cujus, sendo considerada como filha, consoante alegado à fl. 34. Verifico, ainda, à fl. 34, informação da parte autora não possuírem a apólice de seguros e juntada às fls. 36/44 dos documentos entregues pelo empregador do de cujus após seu falecimento. Observo que os documentos de fls. 36/40 são os mesmos juntados às fls. 19/22 e 24 e às fls. 42/44, consta uma relação de documentos a serem apresentados pelos herdeiros à seguradora para análise do processo de sinistro e uma autorização para recebimento de indenização do aviso de sinistro não preenchida. Assim sendo, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da determinação contida no segundo e quinto parágrafos de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição de fl. 175 como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 173, tendo em vista que o comprovante de renda familiar é documento essencial à análise do pedido de antecipação de tutela formulado. I. C.

0018810-12.2015.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA (RJ149083 - CELSO MARTINS VIANA JUNIOR E RJ129166 - CARLOS FREDERICO DE SERRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LABORATORIOS BALDACCI LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS, com a suspensão da exigibilidade das contribuições, abstendo-se a ré da recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever os débitos em Dívida Ativa e no CADIN. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis ns 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado

o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Intimem-se. Cite-se.

0018981-66.2015.403.6100 - GENARO NERY(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora à fl.73 apenas juntou planilha de cálculo às fls.74/80 sem apontar o valor da causa, bem como, não comprovou o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra. Dessa forma, concedo prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no terceiro parágrafo de fl.100, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto a documentação de fls.71/93, juntada erroneamente pela parte autora, conforme informado à fl.102, determino o seu desentranhamento para devolução ao patrono da mesma, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos.I.C.

0019124-55.2015.403.6100 - CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls.67/71 como aditamento à inicial. Ervie a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando a regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A 1,03 A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0019220-70.2015.403.6100 - KARINA TAKAKI AMARAL(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do

art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0019413-85.2015.403.6100 - DORIVAL CAVALHEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: ... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0019698-78.2015.403.6100 - MARCIO SERGIO AUDI(SP281366B - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Folhas 53/62: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão final do recurso interposto. I. C.

0019836-45.2015.403.6100 - LOTERICA MANARA LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 139/142 como emenda à inicial, bem como os esclarecimentos quanto ao valor dado à causa, que resta mantido tal como atribuído na inicial. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 131/134. Int. Cumpra-se.

0020078-04.2015.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS CASTILHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 25. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

0021854-39.2015.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial: a) O recolhimento das custas processuais faltantes, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal; b) a juntada da contrafé para instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, esclareça o autor o que pretende a título de tutela antecipada. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento das determinações supra, tomem conclusos. I. C.

0022212-04.2015.403.6100 - MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA(SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MATHEUS DE SOUZA GONÇALVES e AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela antecipada, a suspensão da cobrança de tarifa de evolução da obra e, a exclusão ou não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz abusividade nas cláusulas contratuais e a nulidade da tarifa de evolução da obra. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a

demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de pleito de revisão de contrato de mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Alegam os autores abusividade nas cláusulas contratuais e cobrança de tarifa irregularmente. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. Quanto à cobrança de taxas e encargos durante o período de construção, verifico sua regularidade em face do disposto no parágrafo primeiro, I, da CLAUSULA 3ª do contrato (fl. 33, verso). Ademais, dos boletos acostados aos autos (fls. 48/52), não há descrição de cobrança de tarifa de evolução de obra, não restando demonstrada a alegação da parte também neste ponto. O autor ainda pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado/não incluído nos cadastros de proteção ao crédito. No entanto a matéria discutida enseja dilação probatória, com obediência ao devido processo legal, abertura do contraditório e respeitando-se a ampla defesa, para que seja possível sua verificação. Assim, o direito postulado não é aferível de plano, não havendo que se falar em eventual irregularidade de possível inclusão do nome dos autores nos cadastros de devedores acaso se verifique a inadimplência. Por todo o exposto, não verifico a verossimilhança do direito do autor, requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0022256-23.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BEZERRA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS BEZERRA, em face da decisão de fl. 46, aduzindo que houve omissão quanto ao pleito para inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece sobre o quanto decidido em relação ao pleito de antecipação de tutela, mas quanto ao pleito para inversão de ônus probatório. Há que se distinguir os diversos pleitos formulados na inicial para o fim de avaliar a existência de omissão na decisão proferida, haja vista que há requerimentos cuja apreciação somente é possível no momento processual próprio. No que tange à inversão do ônus probatório, tenho que a avaliação sobre a necessidade do provimento somente tem lugar na fase processual de instrução probatória, ocasião em que, a depender das provas cuja produção for requerida pela parte autora, será apreciada a legitimidade da inversão postulada. A decisão de fl. 46 foi proferida em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão expressos no artigo 273 do CPC, exigindo-se a demonstração da verossimilhança do direito do requerente, o que não ocorreu no presente caso, em que não foram juntadas provas, pelo autor, sobre os fatos constitutivos de seu direito. Se as provas que comprovam seu direito devem ser oferecidas pela ré (embora pudessem ter sido providenciadas pelo próprio autor), após o devido contraditório em fase de instrução probatória, revela-se patente a ausência da verossimilhança da alegação para o fim de concessão da medida pleiteada na presente fase processual, razão pela qual a decisão embargada não merece reforma. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0022317-78.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o correto recolhimento das custas processuais (em uma das Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011), trazendo aos autos o comprovante original do pagamento, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I. C.

0022493-57.2015.403.6100 - NEIDSON MARTINS COSTA X THANAA HANNA BOUTROS MOUSSA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDSON MARTINS COSTA e THANNA HANNA BOUTROS MOUSSA COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em tutela antecipada a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia de hoje, 25/11/2015, do imóvel objeto da matrícula 38.078, do Ofício de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, abstendo-se de alienar o imóvel a terceiros ou ainda promover atos para sua desocupação e garantindo que a autora seja mantida na

posse do imóvel até sentença transitada em julgado. Informaram terem realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, com garantia hipotecária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua das Hortências, 62, Parque Assunção, Taboão da Serra/SP. O valor da compra e venda corresponde a R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), o valor do financiamento corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o contrato foi firmado em 21/09/1998 (fls. 27/31) para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Sustenta que em decorrência de problemas pessoais, não foi possível o adimplemento das parcelas do financiamento, tendo se procedido à execução extrajudicial do contrato na forma do Decreto-Lei nº 70/66, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foram oportunizados à parte o contraditório e a ampla defesa. Sustenta, ainda, excessos na cobrança e nulidade na execução em razão de infração ao Decreto Lei nº 70/66, uma vez que o contrato deixou de eleger específica instituição financeira para atuar como agente fiduciário. Aduz ainda desobediência aos termos da referida norma uma vez que a ré deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Pede a concessão da gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de medida de urgência que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e que a autora seja mantida na posse do imóvel até o trânsito em julgado do presente feito. Sustenta a inobservância das disposições do Decreto-Lei 70/66 e a inafastabilidade do Poder Judiciário e indispensabilidade do processo judicial. Conforme se verifica do documento de fls. 27/31, há clara disposição contratual de que a falta de pagamento de 03 (três) encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância devida nos termos do contrato, acarretaria o vencimento antecipado da dívida e sua imediata exigibilidade pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial (cláusula 16ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguiria o rito previsto no Código de Processo Civil, no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/1971. Os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram, e não lhes foi fornecido, desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado. Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Dessa forma, não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração de irregularidade do procedimento adotado pela ré à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, verifico a existência de ação ordinária em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde figuram as mesmas partes, tendo como assunto o depósito de prestações referentes a contrato firmado pelo Sistema Financeira da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda não houve resposta à Consulta de Prevenção Automatizada (fls. 44 e 45), motivo pela qual afigura-se necessária a suspensão do feito até que se possa avaliar a ocorrência de eventual prevenção. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se e aguardem-se a resposta à Consulta de Prevenção automatizada, voltando os autos imediatamente conclusos na sequência.

0022720-47.2015.403.6100 - ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos, Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa-autora, ALDOMAR IND. E COM. DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. - EPP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I. C.

0023165-65.2015.403.6100 - LETICIA FRANCISCA NOCITO(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intime-se a parte autora para regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo: a) Retificar o polo passivo da demanda, indicando a correta pessoa jurídica de direito público com legitimidade passiva para responder pelo feito; b) Trazer aos autos a contrafé e cópias necessárias para instrução do mandado de citação; c) Juntar aos autos, também, cópia dos documentos pessoais da autora. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0023218-46.2015.403.6100 - TGR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 17/232

cálculos demonstrativa, complementando o recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0023495-62.2015.403.6100 - MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MECAB COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de se determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 16561.720040/2012-06 - nº do MPF 0817100/00103/09, em relação à empresa autora, com o recebimento de imóveis em garantia do juízo. Sustenta a regularidade da operação considerada fraudulenta pela autoridade administrativa, aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e do contraditório no processo administrativo, e alega a nulidade do Auto de Infração por ausência de justa causa. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Estabelece o artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/02, que se considera dano ao erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Registra-se que, de acordo com a legislação que regula o comércio exterior (artigos 31, I, e 32, parágrafo único, c e d, do Decreto-Lei nº 37/66), respondem pela tributação incidente no desembarço aduaneiro o importador e, solidariamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem com intermediação de pessoa jurídica importadora, e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. Ainda, nos termos do artigo 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, equiparam-se a estabelecimento industrial (com as respectivas implicações quanto ao IPI, PIS e COFINS) os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Sucintamente, a diferença entre a importação por conta e ordem de terceiro e a importação por encomenda se dá quanto a quem cabe suportar os custos da operação de comércio exterior; enquanto na primeira os recursos utilizados pertencem ao adquirente, na segunda pertencem ao importador. Independentemente das consequências jurídicas de uma ou outra modalidade, mormente quanto à tributação do IPI, PIS e COFINS, no caso de inobservância das regras para a importação na modalidade por encomenda há presunção legal da ocorrência de importação por conta e ordem de terceiros (artigo 11, 2º, da Lei nº 11.281/06). No caso concreto, a autora foi autuada em razão de ter sido constatada a interposição fraudulenta cumulada com subfaturamento, uma vez que cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Segundo o relatório de auditoria fiscal (fls. 151/177), em procedimento de fiscalização aduaneira de zona secundária, constatou-se que Laser Company Importação e Exportação Ltda. adquiriu mercadorias no exterior e as nacionalizou por meio de interposição fraudulenta, cumulada com subfaturamento, no caso através da empresa autora (inclusive), nos anos de 2007 e 2008. As mercadorias foram adquiridas dos Estados Unidos e declaradas à aduana brasileira como se tivessem sido adquiridas pela empresa autora e outras quatro empresas. Estas empresas, por sua vez, ficticiamente venderam as mercadorias para outras três empresas que em seguida as venderam ao mercado varejista nacional. A autoridade administrativa informa no relatório de auditoria que pesquisou os preços dos produtos juntos aos fabricantes e comerciantes, verificando que os valores declarados eram muito menores que a média de mercado, demonstrando a ocorrência de subfaturamento dos valores declarados. Ressalte-se a informação constante no relatório de que em todos os documentos apresentados pela aduana americana constou como compradora a empresa Laser Company que, no entanto, não registrou nenhuma DI, consoante se depreende das fls. 156: Em todos os documentos de compra e venda de mercadoria mencionados acima, não há nenhuma menção a outro comprador a não ser Laser Company (Distribution ou Distributors) (...). Embora conste desses documentos como compradora das mercadorias, Laser Company não registrou nenhuma DI no Siscomex nem aparece como adquirente em nenhuma DI registrada por pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem (fls. 156/157). Do mesmo relatório de auditoria fiscal, se extrai que Laser Company tem declarado à Receita Federal que está inativa desde 01/01/2000 e se encontra com sua inscrição no CNPJ suspensa desde 19/01/2007, sendo que na JUCESP se encontra na condição de dissolvida desde 07/11/2006. Contudo, mantém um site de comércio eletrônico ativo (fls. 157). Em análise sumária, tenho que a aquisição de produtos por determinada pessoa com as DIs registradas em nome de outra pessoa, bem como o fato de posteriormente as mercadorias terem sido vendidas à primeira, sem sua devida identificação no registro nas respectivas DIs (declaração de importação), indica a ocorrência de importação através de interposta pessoa, de sorte a configurar dano ao erário na forma da legislação aduaneira. Ressalto que a autora não apresentou documentos suficientes para comprovar que as mercadorias não foram importadas pela empresa Laser Company, não restando afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ou demonstrada a verossimilhança da alegação. No mais, tem-se ainda a questão do subfaturamento da mercadoria que, segundo o relatório de fiscalização, variou entre 84 e 96%, sendo que a Receita Federal teve o cuidado de entrar em contato com os vendedores americanos das mercadorias, que confirmaram que os preços declarados pelo importador estão em total descompasso com seus preços de venda. Ainda que se considere a alegada estreita relação comercial, bem como a quantidade de mercadorias compradas, o descompasso dos preços é tão grande que desqualifica o argumento da autora. No que toca ao pedido de garantia do juízo com o oferecimento à penhora de bens imóveis, o artigo 151 do CTN prevê, taxativamente, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais não se encontra tal modalidade. Há que se distinguir a garantia do crédito tributário das hipóteses legalmente previstas para suspensão de sua exigibilidade. Somente o depósito em dinheiro da integralidade do débito, a teor do artigo 151, II, CTN e da Súmula n. 112 do c. Superior Tribunal de Justiça, constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mais, a conduta descrita, no caso, se subsume, em tese, a crime contra a ordem tributária, nos termos do artigo 1º da Lei 8.137/1990, bem como crime de descaminho, já havendo sido inclusive efetuada a representação fiscal para fins penais (fls. 176), sendo que, nesse cenário, se torna ainda mais evidente a ausência de *funus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0023498-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 137), aduzindo que, na hipótese de purgação da mora, deverão ser ressarcidas todas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária, como emolumentos cartorários, ITBI, verbas condominiais etc. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada, bem como que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. A autora formulou pedido para suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel, cuja propriedade fiduciária foi consolidada, mediante pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliária em que o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O pleito da autora em antecipação de tutela, ao qual o Juízo está vinculado, foi indeferido por não se considerar purgada a mora, na hipótese de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária, pelo mero pagamento das prestações vencidas, que originaram o próprio procedimento de consolidação, mas, sim, da integralidade da dívida vencida antecipadamente. Ressalto que a dívida a ser quitada, vencida antecipadamente, é aquela calculada nos estritos termos do contrato, observando-se as expressas disposições da cláusula 22ª, parágrafo 3º, II, as quais não foram afastadas pela decisão, sequer tendo sido formulado pedido pela autora para tal fim. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fl. 138: não conheço o pleito da parte autora para reconsideração da decisão de fls. 102-104. Anoto que a parte utilizou o meio processual cabível para modificação do decidido, com a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028665-79.2015.403.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 109-136, no prazo de 10 (dez dias). Tendo em vista que a questão de fato controvertida nesta demanda é a regularidade na intimação, inclusive sobre suposta ausência de planilha discriminada do débito, para consolidação da propriedade fiduciária, bem como considerando que é ônus da parte autora fazer prova sobre o fato constitutivo do seu direito, fáculo à autora, no prazo supra, a juntada de cópia dos procedimentos realizados perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, os quais poderão ser obtidos pela autora diretamente no referido Ofício, dada a natureza público do registro. Eventual dilação de prazo para apresentação da documentação somente será concedida mediante comprovação do protocolo do pedido administrativo de cópia. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, I, do CPC. Intimem-se.

0023611-68.2015.403.6100 - NARA HIROKO TAKAKI(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NARA HIROKO TAKAKI contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de alteração do polo passivo para que passe a constar UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em tutela antecipada, que seja determinado à ré que proceda à sua remoção da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para a Universidade de São Paulo campus Guarulhos, em razão de matrimônio contraído com servidor público residente na cidade de São Paulo. Sustenta que seu cônjuge é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impedido de se deslocar para outro Estado em razão da natureza de suas funções e da localidade de seu exercício, e que necessita da remoção em razão da formação de família. Emenda a inicial as fls. 49/50. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial de fls. 49/50. A autora informa ser servidora pública federal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desde 13/04/2010, exercendo o cargo de Professora Adjunta nível III, tendo contraído matrimônio com Desembargador do Estado de São Paulo que, pelas características de seu cargo, não pode alterar seu local de exercício profissional, motivo pelo qual pleiteou sua remoção para a Universidade de São Paulo, campus Guarulhos, pedido este que foi negado pela instituição ré. Verifico, dos documentos acostados aos autos, que a autora possui domicílio na cidade de Aquidauana, Mato Grosso do Sul (fl. 29), que a ré, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, está localizada em Campo Grande, também localizado no Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 38), bem como que o ato atacado foi realizado pela ré. Tratando-se a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul de autarquia pública de âmbito federal, a competência territorial para julgar o feito é do juízo federal do local do domicílio do autor, do local da ocorrência do fato, ou no Distrito Federal. Senão Vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Confirma-se o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Constituição Federal (artigo 109, 2º) oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal. Impossibilidade de escolha livre, desvinculada de qualquer nexos com uma das partes (domicílio do autor ou do réu), ou com o objeto da ação (local do ato ou fato), sob pena de subversão do sistema processual de fixação de competência. - A Justiça Federal, com vistas a efetivar o amplo acesso ao Judiciário, descentralizou sua estrutura por meio de Subseções Judiciárias, situadas fora da capital do Estado e com jurisdição sobre território determinado, podendo o foro do domicílio do autor ser abrangido por Subseção diversa da capital. - Incabível a aplicação do princípio da perpetuo jurisdictionis, estampado no artigo 87 do Código de Processo Civil; não se trata de modificação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente, posto que, quando da propositura da ação, a Subseção Judiciária de Piracicaba já estava instalada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - Quinta Turma - AI 00741184519934039999 - Relator: Des. Fed. André Nabarrete - 25/06/2002). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, Subseção Judiciária de Campo Grande, para devida distribuição a uma das Varas Federais, servindo a presente como razão caso seja suscitado eventual conflito de competência. Encaminhe-se ao SEDI por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com

redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, para alteração do polo passivo, fazendo constar UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. I. C.

0023799-61.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando as custas. No mesmo prazo, deverá também trazer o comprovante original do pagamento já realizado das custas, tendo em vista que o documento juntado à fl. 364 se trata de mera cópia. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I. C.

0023816-97.2015.403.6100 - REINALDO NUNES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0023843-80.2015.403.6100 - MARIA BETANIA DA COSTA GRANGEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0023860-19.2015.403.6100 - MUNECA PAOLA S.L. X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MUNECA PAOLA S.L. e COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do registro de DI nº 6905147-0, requerido pela segunda ré, até que seja possível o exame do mérito da presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária. Informam que MUNECA PAOLA S.L., empresa espanhola, concebeu personagens produzindo uma série de bonecas e acessórios,

celebrando contrato de licenciamento, fabricação e comercialização das referidas personagens no Brasil à empresa COTIPLÁS, única licenciada para tanto no território nacional. Sustenta que, no entanto, a empresa ré Divertoys levou a efeito em 2009 registro de produto que constitui cópia do produto supra mencionado. Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada à demonstração do critério técnico a ensejar a caracterização de cópia de desenho de produto já existente e cujos direitos pertenceriam à empresa autora Muneças Paola, e licenciada à segunda autora Cotiplás, entendo ser necessária a prévia oitiva dos réus, a fim de que apresentem sua contestação, esclarecendo o necessário para melhor compreensão do caso concreto. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Intimem-se as autoras a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor das custas processuais restantes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, citem-se e intimem-se

0023966-78.2015.403.6100 - RICARDO LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, deverá a autora regularizar sua representação processual, considerando o parágrafo único da cláusula 13ª da Nona Alteração Contratual (fls. 22/27). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0024461-25.2015.403.6100 - CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CYRELA MALÁSIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada e mediante o oferecimento de seguro-garantia, a suspensão da exigibilidade quanto às divergências entre GFIP e GPS vinculadas ao CEI n.º 51.201.07313/75 (competências fevereiro a maio e outubro a dezembro de 2012). Sustentou que o empreendimento Cyrela Malásia La Plage está sendo realizado por empreitada parcial e que as divergências apontadas decorrem de equívocos de terceiros, prestadores do serviço de empreitada, no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias. Determinada sua manifestação prévia (fl. 214), a ré informou que o valor informado é insuficiente para garantia do débito e que as declarações tributárias s encontram em malha fiscal (fls. 215-217). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 151 do CTN prevê, taxativamente, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais não se encontra a prestação de fiança bancária. Há que se distinguir a garantia do crédito tributário das hipóteses legalmente previstas para suspensão de sua exigibilidade. Somente o depósito em dinheiro da integralidade do débito, a teor do artigo 151, II, CTN e da Súmula n. 112 do c. Superior Tribunal de Justiça, constitui causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, para fins de expedição de CPD-EM, observo que, conforme relatório da Receita Federal do Brasil, o valor atualizado do débito é superior ao Limite Máximo de Garantia objeto do seguro apresentado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Intimem-se. Cite-se.

0024555-70.2015.403.6100 - AILTON BARBARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AILTON BARBARA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela antecipada, à imediata recomposição dos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a incidência de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de pleito para imediata recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS com a aplicação de correção monetária relativa a expurgos econômicos. Não reconheço fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os valores depositados nas contas fundiárias não são de livre e irrestrita disposição do trabalhador. Anoto que sequer foram apresentados fundamentos para a movimentação da conta vinculada, considerando-se, inclusive, as hipóteses taxativas previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

0024746-18.2015.403.6100 - SILVANA BORIN QUIO(SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA) X CAIXA

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0024759-17.2015.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DE MELLO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0025065-83.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUTOS EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando, em tutela antecipada, que seja anulada a cobrança da multa imposta no processo administrativo n.º 304858, bem como que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes. Sustentou não exercer qualquer atividade fiscalizada pelo conselho profissional, bem como que as atividades relacionadas à comercialização e industrialização de carnes e laticínios são sujeitas à fiscalização própria pelo Serviço de Inspeção Fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Discute-se a obrigatoriedade da inscrição da autora no Conselho-réu e a sua sujeição à fiscalização pelo referido órgão. Conforme consta em seu estatuto social (fls. 11-41), a autora tem por objeto social a fabricação e/ou produção de produtos embutidos derivados de origem animal, tais como salsicha, linguiça fresca e defumada, mortadela, lombo, salsichão etc. (artigo 2º). A Lei n.º 1.283/50 estabelece, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Segundo o artigo 4º do referido Diploma Legal, essa fiscalização será realizada pelo Ministério da Agricultura, Secretarias de Agricultura dos Estados ou Municípios e órgãos de saúde pública dos Estados. Ressalto, na forma do artigo 6º, que é expressamente proibida, em todo o território nacional e para os fins da Lei n.º 1.283/50, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, a qual será exercida por um único órgão. Assim, a autora está submetida ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), originalmente aprovado pelo

Decreto n.º 30.691/52, observadas as demais alterações normativas, cuja inspeção é privativa da Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Departamento Nacional de Origem Animal, do Ministério da Agricultura. Tal como expresso no artigo 6º da Lei n.º 1.283/50, a autora não está sujeita a qualquer outro tipo de fiscalização no que tange à seara industrial e sanitária, logo, em princípio, nada obstará o exercício do direito-dever de fiscalização de qualquer Conselho Profissional quanto ao exercício de profissões regulamentadas em lei. Nesses estritos termos, a fiscalização do Conselho Regional de Química somente se justificaria quanto ao exercício da profissão de químico, na forma do artigo 15 da Lei n.º 2.800/56 e artigo 343, c, da CLT. Ademais, o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Considerando que a atividade privativa ao químico está relacionada, em linhas gerais, à fabricação de produtos e subprodutos químicos e à análise química (artigo 334 da CLT e artigo 1º do Decreto n.º 85.877/81) é patente que a autora não possui obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, nem está sujeita à fiscalização pelo Conselho Profissional, afinal, a atividade de fabricação de produtos embutidos derivados de origem animal não se confunde com fabricação de produtos químicos. Registro que, ainda que seja utilizados produtos químicos no processo de fabricação de embutidos, não há manipulação de fórmulas químicas, isto é, a mera utilização de um ingrediente químico não confere à atividade da autora o status de atividade privativa de profissional químico. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES. 1. Se as atividades desenvolvidas pela embargante não estão voltadas para formulações químicas, porque os poucos embutidos não envolvem tal hipótese, apenas mistura de ingredientes com acréscimo de aditivos, não pode ser obrigada a vincular-se, mediante registro e anotação de profissional habilitado, ao Conselho Regional de Química. 2. Quando a LEI-2800/56 dispõe sobre a fiscalização a ser exercida e a atribuição inerente às resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da lei, nos termos do ART-8, ao remeter à CLT as hipóteses onde deve atuar, não está autorizando a criação de novas exigências. 3. O DEC-8577/81, que veio ao mundo jurídico para regulamentar a referida lei, não poderia extrapolar os seus limites, tampouco a RES-51/80, já que a obrigatoriedade de registro e contratação de profissional químico fica diretamente ligada à atividade básica da empresa, nos termos da LEI-6839/80. 4. Conceito de atividade-meio e atividade-fim importante para distinguir as hipóteses em que a presença do químico é indispensável, pois uma coisa é manipular a fórmula de determinado composto químico, outra é utilizá-lo já manipulado, mediante doses previamente estabelecidas em fórmulas de ingredientes a serem misturados ao produto. 5. Sucumbência invertida e adaptada aos precedentes da Turma. 6. Apelação provida. (TRF4, 4ª Turma, AC 9404462632, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, d.j. 25.11.1997) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA (FRIGORÍFICO) NÃO CORRELACIONADA ÀS ATIVIDADES EXIGIDAS EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, consistente no registro junto ao órgão, diante de sua atividade industrial, no ramo frigorífico, pela industrialização de embutidos. [...] 3. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 4. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final embutidos de carne, tal conclusão sobressai do seu objeto social, definido no artigo 1º, do Capítulo I, do seu contrato social (doc. nº1), cuja finalidade básica, vem assim expressa: Art. 1º - O objetivo principal da sociedade consistirá na exploração da indústria e comércio por atacado e varejo dos produtos pertencentes ao ramo de frigorífico, tais como: conservas de carne, salsichas, mortadelas, linguiças, copa, salames, presuntos, charque e frios em geral, bem como matadouro de bovinos, caprinos, suínos, aves, açougue, casa de carnes, laticínios e seus derivados, alimentação em geral e supermercados. 5. Acerca do processo produtivo, entendemos que, diante dos argumentos de ambas as partes, apenas há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 6. Se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). 7. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo, desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, estará sujeita ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme alegou, com um responsável por todo o processo produtivo, além das restrições sanitárias específicas. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS 06664302119854036100, relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, d.j. 26.04.2007) Em análise sumária, tenho que foi demonstrada a verossimilhança da alegação. Contudo, reconheço o perigo de dano até julgamento definitivo da demanda apenas no que tange à suspensão da exigibilidade da multa aplicada, haja vista que o imediato cancelamento da multa é medida satisfativa a ser obtida tão somente com a análise de mérito do pedido em sentença, bem como quanto à suspensão de atividades fiscalizatórias do Conselho. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n.º 304858, bem como para obstar as atividades fiscalizatórias do Conselho Regional de Química, dada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registro no Conselho. Intimem-se. Cite-se.

0025134-18.2015.403.6100 - MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que seja autorizado o depósito em Juízo dos valores incontroversos das parcelas vencidas e vincendas, bem como que sejam obstados a anotação de débito nos órgãos de proteção ao crédito e atos relativos à sua execução. Informou ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Avenida Vereador Abel Ferreira, 1950, São Paulo. Aduziu a ocorrência de venda casada relacionada à abertura de conta corrente, aquisição de cartão de crédito, contratação de seguro de vida além, de seguros habitacionais. Sustentou abusividade do contrato, mormente quanto à capitalização dos juros remuneratórios, sistema de amortização, taxas de administração e a imposição de seguros habitacionais. Alegou, ainda, irregularidade no encerramento de sua conta corrente. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a inépcia da inicial por evidente ausência de substrato fático (causa de pedir) em relação aos itens 2.3.3 (cobrança de multa excedente a 2%), 2.3.4 (cobrança de juros moratórios excedente a 1% ao mês) e 2.3.5 (cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas em atraso), haja vista que não consta no contrato qualquer indicativo no contrato que preveja as mencionadas cobranças, conforme se extrai da cláusula 12ª, bem como que o parecer técnico de fls. 90 não apresenta demonstração de qualquer irregularidade contratual quanto ao ponto. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Verifico que a taxa de juros contratada é razoável (taxa anual efetiva de 10% - item D.7 do contrato), a atualização do saldo devedor obedece os mesmos critérios aplicáveis aos depósitos de poupança (cláusula 8ª, 1ª). Em caso de impuntualidade a dívida é corrigida pelos índices de atualização previstos em legislação vigente, acrescidos de juros de mora razoáveis de 0,033% ao mês e multa moratória de 2% (cláusula 12ª). As prestações são recalculadas periodicamente de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC (item D.5 e cláusula 6ª). Não há óbice legal à contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente, inclusive previsto no artigo 5º, IV, da Lei n.º 9.514/97. A verificação sobre a alegada capitação mensal composta de juros é matéria técnica, cuja apreciação nesse momento processual é inviável. Ainda, observa-se que em garantia da dívida foi prevista no contrato a alienação fiduciária do imóvel (cláusula 13ª), dessa forma, desde que observados os procedimentos legalmente previstos para consolidação da propriedade fiduciária, não há que se falar em ofensa a direitos constitucionais. As alegações sobre ocorrência de venda casada não estão comprovadas, sequer tendo o autor juntado aos autos documentos ou informações sobre o cartão de crédito e seguros que teriam sido adquiridos tão somente para viabilizar a contratação do mútuo habitacional. No que tange à abertura da conta corrente, também não comprovada, tenho que, em princípio, não traz prejuízo ao autor, haja vista que destinada apenas ao controle do tempestivo pagamento das prestações devidas. Não reconheço, em análise sumária, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. No que tange ao depósito dos valores incontroversos, dispõe expressamente o artigo 285-B, 1º, do CPC que deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. Por fim, caso o autor se encontra em situação de inadimplemento, não há qualquer óbice à anotação do débito em cadastros de inadimplentes ou à consolidação da propriedade fiduciária. Assim, para manter a higidez do contrato, cumpre ao autor providenciar o pagamento integral das prestações diretamente à credora ou o pagamento direto dos valores incontroversos cumulado com o depósito dos valores controversos. Ante o exposto: (i) INDEFIRO A INICIAL em relação aos itens 2.3.3 (cobrança de multa excedente a 2%), 2.3.4 (cobrança de juros moratórios excedente a 1% ao mês) e 2.3.5 (cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas em atraso), nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil; (ii) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Caso a parte autora, para o fim de evitar atos tendentes à execução do débito, tenha o interesse de, cumulativamente com o pagamento direto à credora dos valores incontroversos, realizar o depósito judicial dos valores controversos, resta, desde já, autorizada. Providencie o autor o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, o qual deve retratar o benefício econômico pretendido e expresso no parecer contábil de fls. 83-90, bem como com a indicação para compor o polo passivo da seguradora contratada por meio da alegada venda casada. Considerando a renda auferida pelo autor conforme constante no item E1 do contrato (fl. 53), bem como que é corretor de imóveis, apresente o autor cópia de sua declaração de rendimentos para apreciação do pleito relativo aos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais devidas, implicando a desistência do requerimento. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009520-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025263-57.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária n. 0025263-57.2014.403.6100, aduzindo a nulidade da decisão que concedeu os benefícios por falta de fundamentação e por ofensa à Súmula STJ n.º 481, bem como que o impugnado auferia rendimentos suficientes para as despesas processuais. A impugnada se manifestou, às fls. 08-43. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão que concedeu ao Banco Cruzeiro do Sul S.A. os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 expressamente dispõe que: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desta sorte, uma vez requerido o benefício, cabe ao Juiz sua concessão por força de lei, sendo que a necessidade de fundamentação somente se verifica na hipótese de indeferimento do benefício legal. Outra não é a disposição do artigo 5º: o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Anoto que há em favor do requerente uma presunção relativa de veracidade, expressa no 1º do referido dispositivo legal: presume-se pobre, até prova em contrário,

quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Esta presunção legal impõe ao impugnante a comprovação de que o beneficiário afirmou situação inverídica, ou seja, tem-se a inversão do ônus probatório por expressa determinação legal. No que tange à Súmula n.º 481 do c. Superior Tribunal de Justiça (faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais), há que se pontuar, dada a particularidade do caso, que todos os documentos juntados com a contestação corroboravam o afirmado estado de pobreza do impugnado, além da própria situação jurídica de liquidação extrajudicial, razão pela qual a juntada de outros documentos após a concessão do benefício apenas vem a confirmar a pretensão ao benefício legal. Destaco que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. se encontrava em liquidação extrajudicial ante o comprometimento de sua situação econômico-financeira (f. 226 dos autos principais), tendo sido, recentemente, decretada sua falência (fls. 465-470 dos autos principais), o que torna evidente que o impugnado se encontra em estado de insolvência e, portanto, incapaz de arcar com despesas processuais. Conforme quadro geral de credores elaborado em 2014 (fls. 280-297 dos autos principais), o impugnado possuía um débito de R\$ 7.606.766.679-54. Ainda, os balanços patrimoniais de 2012 e 2013 (fls. 305-307 dos autos principais) indicavam claramente que o passivo circulante do impugnante era superior ao seu ativo circulante, situação essa que somente foi se agravando desde então, culminando com a atual diferença expressa no balanço de fev/2015 (fl. 24), em que o ativo circulante corresponde a menos que a metade do passivo circulante. Registro que o fato de o impugnado ter realizado pagamentos em montantes vultosos aos seus credores, de acordo com o quadro geral de credores, não conduz à interpretação de que poderia arcar com as despesas processuais. Afinal, o pagamento dos credores é o próprio objetivo do procedimento de liquidação extrajudicial, assim como do atual procedimento de falência, isto é, uma vez averiguados e classificados os créditos, a massa (em liquidação ou falida) deve adimplir as obrigações com a utilização de todo o seu patrimônio, se necessário. Exatamente neste ponto entendo que a presente impugnação deve ser rejeitada, pois o balanço patrimonial do impugnado não é suficiente para arcar com suas obrigações, de sorte que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais; desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se, anotando-se a necessidade de intimação pessoal da massa falida na pessoa da administradora judicial indicada no item I de fl. 487.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028985-32.2015.4.03.0000.2. Expeça-se mandado. FLS. 97/100: Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 8 de dezembro de 2015, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que os pagamentos das prestações vincendas, no valor exigido pela ré, sejam efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal, declarando-se válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária. O autor relata que celebrou com a ré, em 18 de novembro de 2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Otacílio Tomanik, 1136, apartamento 43 B1, Vila Polopoli, São Paulo, SP, o qual foi adquirido por meio de financiamento em 360 meses, pelo Sistema de Amortização SAC, sendo que a Caixa Econômica Federal recebeu o imóvel como garantia da dívida. Narra que, durante a vigência contratual, passou por diversos problemas financeiros que acarretaram sua inadimplência. Tentou por diversas vezes negociar suas pendências financeiras com a ré, porém esta não aceitou nenhuma proposta apresentada e informou que o valor total da dívida deveria ser pago. Afirma que atualmente possui condições financeiras para retomar o pagamento das parcelas devidas, mas não tem condições de pagar de uma vez as prestações em atraso. Defende que a Caixa Econômica Federal (...) promove a venda dos imóveis em feiras, no site, nas agências, de imóveis, ainda, ocupados, e o mais grave, imóveis que são objeto de ações judiciais em andamento que aguardam o julgamento do mérito, em total desrespeito ao Poder Judiciário, a Constituição Federal, criando um clima hostil entre o mutuário/ocupante e o terceiro interessado que adquiriu o imóvel (fl. 06). O autor alega: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade das cláusulas abusivas. b) a ilegalidade da execução extrajudicial, pois no momento da adjudicação do imóvel pelo agente financeiro foi suprimido qualquer direito de defesa do autor; c) a

ocorrência de excesso de cobrança ou de enriquecimento sem causa;d) o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, uma vez que a notificação encaminhada ao autor não veio instruída com o discriminativo da dívida;e) o descumprimento do prazo máximo de trinta dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 para designação do leilão;f) a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66; g) ausência de liquidez do título executivo.Finalmente, pleiteia a designação de audiência de conciliação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 33/46.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.O autor alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como que a notificação encaminhada pela ré não veio instruída com discriminativo da dívida e, ainda, ultrapassado o prazo máximo de trinta dias para a designação do leilão do imóvel. Primeiramente, não colhe o fundamento de que o Autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a respectiva designação de leilão, eis que tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato.Filho-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré.Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais.Demais disso, a priori, o Autor não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da suposta inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. Ademais, o Autor tinha condições de se informar sobre o valor e a composição da dívida junto à própria CEF, envidando todos os esforços para quitar a dívida, caso pretendesse purgar a mora.Também quanto à inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, a priori, o Autor não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da inobservância desta formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade.Demais disso, o registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel ocorreu em 30 de março de 2015 (fl. 66, verso). O leilão foi designado para o dia 8 de dezembro de 2015, conforme fl. 84.Parece-me que o prazo estabelecido no artigo acima transcrito é o prazo mínimo para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo que a inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, nos moldes pretendidos pelo autor, não causaria a nulidade do procedimento, não acarretaria prejuízo ao autor e tampouco ensejaria a retomada do contrato.O autor alega, ainda, a ausência de liquidez do título executivo, em virtude dos excessos de cobrança praticados pela Caixa Econômica Federal, os quais ensejaram seu enriquecimento sem causa. Contudo, não justifica em que consistiriam tais excessos. Por fim, o autor argumenta que a Caixa Econômica Federal (...) promove a venda dos imóveis em feiras, no site, nas agências, de imóveis, ainda, ocupados, e o mais grave, imóveis que são objeto de ações judiciais em andamento que aguardam o julgamento do mérito, em total desrespeito ao Poder Judiciário, a Constituição Federal, criando um clima hostil entre o mutuário/ocupante e o terceiro interessado que adquiriu o imóvel (fl. 06). Todavia, o autor não comprova a existência de ação judicial pendente de julgamento.Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.Por outro lado, ainda que o autor não tenha trazido informações acerca da dívida ainda em aberto, oportuno registrar que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF foi registrada em 30/03/2015 (fl. 66-verso), de forma que é possível vislumbrar que desde longa data o autor não efetua o pagamento das prestações e, apenas, às vésperas da realização de leilão ele propõe a presente demanda objetivando pagar as prestações vincendas e a incorporação das vencidas no saldo devedor.Nesse passo, o perigo da demora foi criado pelo próprio autor.Por fim, no que concerne à possibilidade de realização de depósito judicial para fins de purgação da mora, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à sua possibilidade, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo:EMENTA RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as

exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.210 - RS (2014/0149511-0) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JANETE BECKER RECORRENTE : MAURO CESAR BECKER ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA ANDRÉIA DAPPER RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) Dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 7066: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso vertente, extrai-se da leitura da fl. 18 da petição inicial, que a pretensão do autor é a de realizar o depósito do montante equivalente às parcelas vencidas, qual seja, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e retomar os pagamentos das prestações vincendas (fl. 04). Tal montante parece não abranger o valor do débito e os encargos apontados no dispositivo legal acima transcrito para fins de purgação da mora, levando-se em conta o que consta da planilha de evolução teórica do contrato juntada às fls. 69/76, que indica que o saldo devedor do autor seria de R\$ 272.125,00, em dezembro/2015. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16388

MONITORIA

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 171/177 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 371/381 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007680-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos etc. Opõe a parte autora, ora embargante, embargos declaratórios a fls. 643/645, alegando omissão nos embargos declaratórios de fls. 641/641-verso, referente à sentença de fls. 632/632-verso, sob fundamento de que haveria silenciado quanto o pedido de levantamento do saldo remanescente após a conversão em renda da União. Não procede a alegação da embargada, uma vez que não há qualquer omissão na sentença embargada. A manifestação da União foi determinada na sentença de 632/632-verso e as determinações acerca da conversão e levantamento não se relacionam ao mérito da sentença propriamente dito. A decisão, portanto, acerca do levantamento dar-se-á após a manifestação da União. Assim, tendo em vista não se tratar de hipótese de cabimento de embargos declaratórios, deixo de recebê-los. Intime-se.

0008262-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos etc. Opõe a parte autora, ora embargante, embargos declaratórios a fls. 453/455, alegando omissão nos embargos declaratórios de fls. 451/451-verso, referente à sentença de fls. 438/438-verso, sob fundamento de que haveria silenciado quanto o pedido de levantamento do saldo remanescente após a conversão em renda da União. Não procede a alegação da embargada, uma vez que não há qualquer omissão na sentença embargada. A manifestação da União foi determinada na sentença de 438/438-verso e as determinações acerca da conversão e levantamento não se relacionam ao mérito da sentença propriamente dito. A decisão, portanto, acerca do levantamento dar-se-á após a manifestação da União. Assim, tendo em vista não se tratar de hipótese de cabimento de embargos declaratórios, deixo de recebê-los. Intime-se.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fls. 212. Recebo o recurso de apelação de fls. 214/217 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Despacho de fls. 212: Fls. 187/190: Anote-se a reserva de eventual execução a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono Marcio Bernardes, OAB/SP nº 242.633. Em vista da certidão de fls. 209 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 201/208, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação de fls. 191/200 da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 173/177 e 182/182vº. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002241-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-22.2014.403.6100) NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 1064/1066: Esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que conforme relatório de fls. 1062, a diferença resultante do valor devido pelo autor por ocasião da interposição do seu recurso (R\$ 73,85) e o valor efetivamente pago (R\$ 65,04), importa a diferença de R\$ 8,81, e não o pagamento comprovado às fls. 1065 (R\$ 5,32). Int.

0006516-59.2014.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Em vista da certidão de fls. 187 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 176/185, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008110-74.2015.403.6100 - MARCIA DE AZEVEDO VARELLA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0020427-07.2015.403.6100 - LOTERICA VIRADO PRA LUA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei n.º 13.177, de 22 de outubro de 2015, justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006094-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018984-26.2012.403.6100) MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 46/54 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16403

DESAPROPRIACAO

0000546-26.1987.403.6100 (87.0000546-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE ESTEVAM CEREZO X MANOEL ESTEVAM CEREZO(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que no lugar de CESP conste CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CNPJ nº 02.998.611/0001-04.Quanto ao pedido de expedição de carta de adjudicação, cumpra a Expropriante o despacho de fls. 217.Int.

MONITORIA

0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Procedam os réus nos termos do despacho de fls. 211, no que se refere à cessação dos depósitos judiciais nestes autos.Fls. 215/223: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, descontados os depósitos posteriores comprovados às fls. 225 e 227, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 197/198, observando-se a integralidade da conta judicial nº 0265.005.00712020-9.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027653-30.1996.403.6100 (96.0027653-6) - MARISA BERALDO ROSA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CEZAR X TEREZA MARLENE MORETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 503, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 498.

0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5) - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O título executivo condenou a ré ao recálculo das prestações do financiamento, assegurando o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento (fls. 398/404).Sendo assim, depreende-se que se trata de cumprimento de obrigação de fazer e que a ré Caixa Econômica Federal já efetuou o recálculo das parcelas, conforme planilhas de fls. 426/481 e que, embora a autora discorde, a contadoria confirma a regularidade da conta.Assim, dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará para a CEF, dos valores depositados nos autos, a fim de abatimento do valor devido.Cumprido, remetam-se os autos arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016644-75.2013.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOAO COMINE(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 23/25.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Fls. 339/345 e 350: Razão assiste à CEF. A decisão irrecorrida de fls. 330 fixou o valor desta execução em R\$ 18.665,58, atualizado para outubro de 2004, sendo que tal montante corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) a que a CEF foi condenada referente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça.Deste valor, devidamente atualizado para a data do pagamento (15/04/2015), a CEF apurou o montante de R\$ 24.351,71, conforme guia juntada às fls. 336, sendo já havia sido efetuado dois pagamentos anteriores: um no montante de R\$ 6.309,22, para 23/09/2009, referente à multa (fls. 202) e outro no valor de R\$ 256,49, para 20/06/2011, referente aos honorários advocatícios (fls. 275).Não merecem prosperar as alegações da parte Embargada.Primeiro, porque a questão dos juros de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 29/232

mora é estranha ao presente feito, já que não há determinação para a sua aplicação, nos termos inclusive expostos pela Contadoria Judicial às fls. 317 e 328. Apurado o valor da condenação nos autos principais (R\$ 186.655,87), a aplicação do percentual de 10% a título de multa, bem como o seu pagamento nestes autos, deve ser efetuada mediante atualização monetária do valor apurado para outubro de 2004 até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Ademais, a irresignação da parte Embargada quanto à não inclusão da multa no tocante aos honorários devidos no processo principal, uma vez que abrangeria o valor total do débito, igualmente não merece prosperar, tendo em vista a definitividade no tocante ao valor fixado às fls. 330. Eventual insurgência da parte Embargante quanto ao despacho deveria se dar através do recurso competente para tal finalidade. O que se está buscando, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo. Não pode a parte Embargada utilizar-se da presente manifestação como expediente para rediscutir a questão, uma vez que, em face da ausência de recurso em face da mesma, ocorreu a preclusão lógica. Deste modo, cumpra-se o despacho de fls. 337, observando-se a proporção indicada às fls. 339/340, atentando-se para os depósitos de fls. 202 e 275, inclusive. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fls. 437: Concedo o prazo requerido para a parte Expropriada apresentar a sua manifestação nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Tendo em vista a cetidão de decurso de prazo às fls. 1234^v, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte Expropriante.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN

Fls. 196/198: Intime-se a devedora SONIA REGINA BACCARIN GONÇALVES, representada por Avanildo Lacerda Barbosa e Neide de Oliveira Machado Barbosa, por mandado/Carta Precatória, nos endereços indicados às fls. 09, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada do decurso do prazo para pagamento, conforme certidão de fls. 203.

Expediente N° 16404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668388-42.1985.403.6100 (00.0668388-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VÍVIAN DOLENC DE SOUZA GÓES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 1432. Fls. 1427: Solicita o Juízo da 12ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 00387836620134036182) a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos para o Juízo Deprecante da 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Expedido ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos às fls. 1437, foi informado o valor a ser transferido (R\$ 29.135.210,30), para a conta judicial nº 2945.635.24886-4 vinculada à Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada apenas esta penhora no rosto dos autos. Verifica-se, em um primeiro momento, que foi

efetuada uma primeira penhora em 22/01/2004 (R\$ 2.123.228,8, conforme fls. 903/911, Carta Precatória nº 200361820750052, oriunda do Juízo da 8ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 200361030081417, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais), penhora esta relativa ao depósito comprovado às fls. 859 de mesmo valor concernente ao pagamento da segunda parcela do Precatório nº 2001.03.00.022508-5; em um segundo momento, em atendimento ao ofício nº 24/2004 deste Juízo, foi informado pelo Juízo da 4ª Vara de São José dos Campos que a penhora efetuada deveria incidir também sobre o depósito comprovado às fls. 731/733, no montante de R\$ 1.831.635,57, referente ao pagamento da primeira parcela do precatório acima indicado). Posteriormente, às fls. 1388/1389, foi solicitada pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 0038783-66.2013.403.6182) a anotação do reforço da penhora relativa aos autos da Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103, no montante de R\$ 27.275.156,66. Assim, observada a regra acima, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 903/911 e 916/917, posteriormente reforçada às fls. 1388/1389. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos saldos remanescentes depositados nas contas nºs 1181.005.47280480-3 (fls. 731/733), 1181.005.40090422-4 (fls. 858/860), 1181.005.50013248-7 (fls. 941/943), 1181.005.50051530-0 (fls. 1065/1067), 1181.005.501224547 (fls. 1105/1006), 1181.005.503189672 (fls. 1206/1207), 1181.005.503403490 (fls. 1290), 1181.005.504825924 (fls. 1309), 1181.005.506070327 (fls. 1324) e 1181.005.506682063 (fls. 1341), oriundos do pagamento do Precatório nº 2001.03.00.022508-5, até o montante de R\$ 29.135.210,30 (atualizado para 02/10/2015), devidamente atualizado, para conta judicial nº 635.00024886-4, junto à agência nº 2945 da CEF, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, referente à Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103, devendo a CEF informar eventuais saldos remanescentes das aludidas contas judiciais. Confirmada a transferência, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1363/1363vº. Int. DESPACHO DE FLS. 1432: Publique-se o despacho de fls. 1426. Em face do lapso de tempo decorrido desde a comunicação eletrônica recebida às fls. 1427, solicitando a transferência dos valores e considerando, ainda, o pedido de reforço da penhora no montante de R\$ 27.275.156,88 (fls. 1388), sem, todavia, indicar a data à atualização do seu crédito, oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos, referente aos autos nº 0008141-08.2003.403.6103, solicitando informações sobre o montante atualizado do crédito, inclusive com a data de sua atualização, para fins de análise do pedido de transferência de valores. Fls. 1428/1431: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 1368. Aguarde-se a manifestação do Juízo solicitante da penhora nos termos acima indicados. Após, tomem-me os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 1426: Vistos em inspeção. Fls. 1420/1424: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002983-0. Cumpra-se a decisão de fls. 1363/1363vº. Int.

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP297872 - RODRIGO MAGALHÃES NUNES E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Fls. 365/369: Ciência às partes. Tendo em vista o cancelamento das requisições de fls. 363/364, em virtude da divergência no nome da parte com o Cadastro da Receita Federal do Brasil e, considerando que no referido cadastro não consta mais a partícula EPP, indicativo do enquadramento fiscal da pessoa jurídica, ao SEDI para que volte a constar, no polo ativo da ação, a denominação social DRAGER DO BRASIL LTDA. Após, expeçam-se novas requisições, nos mesmos moldes daquelas constantes às fls. 363/364. Int.

0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2) - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 447/448: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 417 e 448. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos quanto ao alegado às fls. 451/465. Int.

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 538/541: Vista à Unifesp (PRF), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante seencontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8) - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE

SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Fls. 687/697: Manifeste-se o INSS.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de CLAUDIO NOGUEIRA conste os seus sucessores CLARICE DE LIMA NOGUEIRA, CPF nº 247715098-75 (fls. 602), ALESSANDRA DE LIMA NOGUEIRA, CPF nº 284824208-60 (fls. 689), CLAUDIO NOGUEIRA JUNIOR, CPF nº 078033668-21 (fls. 692) e RODRIGO NOGUEIRA, CPF nº 247745108-81 (fls. 695).Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos referidos sucessores, observando-se o cálculo de fls. 505/522, bem como o percentual indicado às fls. 687/687º. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0059992-08.1997.403.6100 (97.0059992-2) - FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 593: Reitera o INSS a sua manifestação de fls. 503/505, no sentido de que não seja expedido ofício requisitório em favor da autora Sueli Aparecida dos Santos, muito menos do valor referente aos honorários advocatícios cabentes a ela, sob a alegação de que referida autora é parte em outro feito com a mesma causa de pedir e pedido (processo nº 0064577-32.2000.403.0399, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível) e que, portanto, estaria caracterizada a litigância de má-fé. Verifica-se quanto ao crédito principal que a autora firmou acordo, restando, portanto, descabida a manifestação do INSS quanto à discordância acerca da expedição do ofício requisitório do valor principal, uma vez que a expedição em favor da autora Sueli limita-se à questão dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 379. Não obstante a parte autora tenha comprovado que não houve a expedição de ofícios requisitórios em nome da autora Sueli, pelos documentos acostados às fls. 568/588 e, inclusive pela certidão de fls. 594 que indica que não constam registros de requisitórios vinculados ao CPF da autora, o que se observa é que até o momento não houve a comprovação documental de que a autora Sueli tenha sido excluída do processo em discussão. Deste modo, comprove a autora Sueli Aparecida dos Santos, através da certidão de objeto e pé junto ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, referente aos autos nº 0064577-32.2000.403.0399, a sua exclusão neste processo bem como o motivo da mesma. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, se os depósitos judiciais efetuados nestes autos referentes ao débito atuado no Auto de Infração nº 002275-1857 e Multa nº 4974/97, inscrito na Dívida Ativa por meio da CDA nº 91504000663-37 já foram quitados, de modo a possibilitar o levantamento pela parte autora. Outrossim, informe a União Federal sobre a situação das Execuções Fiscais nºs 5003434-34.2013.404.7201 e 5004493-96.2014.404.7209, onde a ré, em momento anterior (fls. 395 e 431), informa que protocolou naqueles autos pedidos de penhora no rosto dos autos. Int.

0014333-48.2012.403.6100 - LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 240, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal no montante de R\$ 6.307,08 (posicionado para 10/08/2012), a ser devidamente atualizado, decorrente de depósito efetuado na conta judicial nº 0265.635.00701571-5 (fls. 165). Após a conversão, e informado pela parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativo ao saldo remanescente da conta judicial acima indicada. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016448-37.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 65/66: Dê-se vista à Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP. Oportunamente, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021166-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 15º, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020409-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020409-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS X FELICITAS MALNIC X CELIA MEGUMI UEMATSU MENNITTI X MISAEL DE FARIA MODESTO X ANA MARIA MENDELER X VALTER SERVILHA X IVANEIDE FIDELLES X SELMA IZILDA GODOY MARTINS X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO X IZABEL VIANA GIORNO X AGOSTINHO GERALDI JUNIOR X LIA DE PAULA FERREIRA X EDGAR AZZOLINI X MARCIA DE JESUS DE SOUSA X RICARDO NOBORU TAKASAKI X JOAO BARILE NETO X SANDRA HELENA PANSANI X SEBASTIAO FRIZZI X CARLOS AUGUSTO GEO DE SIQUEIRA X JOAO CARLOS PERES PARREIRA X RENATA MARIA CRISTINA ORCIOLI DE MARIA X SERGIO ARAI X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL X LUIZ CARLOS ALLEGRETTO X TAKEO IWATANI X LUIZ FERNANDES NETTO X BERNADETE DOS SANTOS EUFRASIO X CELIA MARIA NOVITA X ALVARO SANCHES SANCHES X HONORIO RYOZO YANO X MARCOS ANTONIO TODUCZ X RONALDO JOAO NEVES SILVA X JOSE PAULO MARQUES SALLES X MARTA MARIA SILVA(SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA)

Fls. 252/253: Apresente a União Federal nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, uma vez que os devedores não foram intimados para o pagamento do débito, nos termos do artigo acima indicado, tendo em vista a necessidade de individualização do crédito, conforme determinado às fls. 246.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2) - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de abril de 2016, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de maio de 2016, às 11h00, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a pendência do recurso de Agravo de Instrumento nº 0037857-12.2010.403.0000, verifica-se que por ocasião da arrematação, o depósito é efetuado pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal do Fórum das Execuções Fiscais em depósito judicial vinculado a este processo, sendo que o levantamento é determinado por este Juízo após o decurso de prazo para apresentação de embargos/impugnações.Assim, de todo modo, eventual depósito efetuado permanecerá em conta judicial à disposição deste Juízo até ulterior deliberação sobre o seu levantamento, não acarretando prejuízo às partes ante a ausência no momento de trânsito em julgado do recurso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0) - SILVANA AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA AGNELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 248/249: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 16412

MANDADO DE SEGURANCA

0025084-89.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, I- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0025088-29.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 118/120 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali

apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais. Int.

Expediente Nº 16413

MANDADO DE SEGURANCA

0025030-26.2015.403.6100 - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade que proceda à entrega imediata de seu diploma e de seu histórico escolar. Alega a impetrante, em síntese que encerrou o Curso de Pedagogia do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus em 04.07.2015 e entregou a monografia e o comprovante de estágio em 24.10.2015. Aduz que solicitou a expedição do diploma e do histórico escolar, não tendo a autoridade impetrada fornecido até o momento. Argui que, no entanto, necessita de tais documentos para assumir a função de Coordenadora Pedagógica na Unidade Escolar da Prefeitura de São Paulo onde é professora efetiva, cujo prazo final de entrega é 15.12.2015. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/16). É o relatório. DECIDO. Depreende-se do documento de fls. 13 que a impetrante solicitou o apressamento do registro de seu diploma de Licenciatura de Pedagogia, em 10.11.2015. Não há nos autos documentos que esclareçam as razões pelas quais a universidade não está fornecendo o histórico escolar e o diploma da impetrante. Contudo, tendo em vista a urgência da impetrante para assumir o cargo de Coordenadora Pedagógica, devendo entregar os documentos até o dia 15.12.2015 e, considerando, ainda, que a impetrante demonstra que já solicitou os documentos perante a instituição de ensino desde a primeira quinzena de novembro, bem como que entregou em outubro a monografia e o comprovante de estágio, a liminar se faz necessária. Ressalte-se que a não concessão da medida poderá acarretar a perda da promoção da impetrante ao cargo de Coordenadora Pedagógica. Destarte, defiro a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a entrega do histórico escolar e do diploma da impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua obtenção e que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 16414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação da Perita Judicial, Sra. Sílvia Maria Barbeta às fls. 138/138vº, depreque-se a intimação da autora ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA para comparecimento à perícia designada para o dia 03/02/2016 às 16h30 na Secretaria desta 9ª Vara Federal Cível, munida dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF, Passaporte (se houver), Título de Eleitor, CTPS e CNH. Ademais, intime-se a CEF para que junte aos autos o original do seguinte documento: Cédula de Crédito Bancário, que está colacionado em cópia às fls. 43/49 dos autos, conforme solicitação da Perita. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007020-76.1988.403.6100 (88.0007020-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0032251-51.2001.403.6100 (2001.61.00.032251-3) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X ALBERTO EMILIO FISCHER X MARIA ALICE DE JESUS GONCALVES BERNARDES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903017-24.1986.403.6100 (00.0903017-4) - LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES(SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUIZ ANTONIO PANELLI AZEVEDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela Seção da Contadoria Judicial (fl. 435), homologo o cálculo apresentado para que produza os efeitos legais. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X HICSAN LTDA X UNIAO FEDERAL X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0048622-32.1997.403.6100 (97.0048622-2) - CONDUVOX TELEMATICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONDUVOX TELEMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação de fl. 306, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020042-93.2014.403.6100 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, as determinações de fls. 54 e 59, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0021414-77.2014.403.6100 - ELZA MATURANA DE CASTILHO X PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 35/232

MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam as exequentes a correta emenda da inicial, para que conste corretamente o pólo ativo, haja vista a informação de que as exequentes são herdeiras, bem como regularize o instrumento de procuração, tudo no prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008600-96.2015.403.6100 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA X CARLOS HENRIQUE GUARIGLIA X ANA DULCE GUARIGLIA X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X PAULO ANTONIO GUARIGLIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 61, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005409-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impugnado (fls. 30/31), em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 28 e verso), sustentando a ocorrência de omissão, quanto ao fato de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, foram concedidos ao Autor, ora Impugnado, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 1950, conforme fl. 22 dos autos principais (nº 0004144-50.2008.403.6100). Portanto, incluo o seguinte parágrafo na parte dispositiva da decisão de fls. 23, integrada à fl. 28, mantendo-a, no mais, tal como lançada: No entanto, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Impugnado. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Impugnado, e, no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fls. 23, integrada à fl. 28, na forma supra. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013133-35.2014.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS X JACY JOAQUIM DE SOUZA X JANETE MARTINS CHRISTOFARO X JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 108, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5) - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO

Diante da manifestação de fls. 192/195, reputo prejudicado o requerimento de fl. 191. Outrossim, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Por fim, em face do v. acórdão de fls. 171/173, intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária devida à CEF, conforme requerido às fls. 192/195, no valor de R\$ 5.525,38 (cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), válido para o mês de Setembro/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009641-31.1997.403.6100 (97.0009641-6) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA

Fls. 402/403 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que não se esgotou todos os meios possíveis de execução. Requeira a exequente o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-

se os autos ao arquivo. Int.

0021699-70.2014.403.6100 - SEFW DROGARIA LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SEFW DROGARIA LTDA.

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos (fls. 92/93), intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls. 96/97, no valor de R\$ 519,78 (quinhentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), válido para o mês de Julho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 9157

MANDADO DE SEGURANCA

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls 349: Indefero o requerimento postulado. Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo. Int.

0711410-43.1991.403.6100 (91.0711410-9) - PEDRA GRANDE PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 885: A parte impetrante será intimada para manifestação oportunamente, em homenagem ao princípio do contraditório. Antes, considerando a certidão de fl. 887, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA 0265 por correio eletrônico, determinando que informe sobre o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 879, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0061998-85.1997.403.6100 (97.0061998-2) - CLOVIS ARNALDO SPROESSER X MARIO AMADOR BRANDAO GOES X RADAMES ASSAD X PERSIO DE BARROS DE TOLEDO X JOAO ROMITI X JAIME SALESI X ROBERTO PARENTE X RENATO VOLPE X WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE X OSCAR COELHO CARVALHO X ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117623 - MONICA DE MELO) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO E SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

Fl. 2.374: Defiro a transferência de todos os valores depositados nestes autos para conta de titularidade da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Encaminhem-se cópias do ofício de fls. 2.327/2.328, da petição acima referida e deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA 0265 por correio eletrônico, determinando que proceda à transferência de todas os depósitos judiciais vinculados a estes autos para o Banco do Brasil (agência 1897-X - conta corrente 139658-7), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013454-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013454-0) - JOSEMAR SOUZA DE JESUS(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE

MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012440-37.2003.403.6100 (2003.61.00.012440-2) - GEMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 390/402: Requeiram as partes o que direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0) - FERNANDO PUGA SOBRINHO(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 723/724: Prejudicado o pedido, tendo em vista a posterior juntada da manifestação da União Federal de fls. 725/732. Fls. 725/732: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003961-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003961-0) - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 284/285: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, a fim de que a impetrante adote as providências cabíveis para o cumprimento da segurança concedida nestes autos diretamente na via administrativa. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0021777-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021777-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 309/310: Tendo em vista a concordância da impetrante com o valor a ser transformado em pagamento definitivo requerido pela União Federal (fls. 300/306), encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal por correio eletrônico, determinando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor histórico de R\$613,15, depositado na conta nº 0265.635.00262643-0 (fl. 182), no prazo de 10 (dez) dias, devendo remeter a este Juízo o saldo atualizado da referida conta imediatamente após a conclusão da referida operação. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para que diga expressamente se concorda com o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para a expedição do alvará de levantamento, se em termos. Int.

0026008-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026008-3) - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a certidão de fl. 402-verso, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA 0265 por correio eletrônico, determinando que informe sobre o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 397, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à União Federal para ciência do referido despacho e da conclusão da operação. Em seguida, tornem os autos conclusos para a expedição do alvará para o levantamento do saldo remanescente, se em termos. Int.

0000954-69.2014.403.6100 - FELIPE PALMA DOJCSAR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 332 e 333: Defiro o pedido do impetrante. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para encaminhar cópias da decisão de fls. 325/326-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 330 para ciência. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 38/232

CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Fl. 552: Defiro a inclusão da Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento - APEX BRASIL e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI como litisconsortes passivas. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para incluí-las no polo passivo. No entanto, providencie a parte impetrante a juntada de 2 (duas) contrafez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, expeçam-se cartas precatórias para as citações das referidas agências. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002655-26.2014.403.6113 - PAULO CESAR GARCIA CINTRA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 124/127: Oficie-se à autoridade impetrada para vista dos documentos juntados pelo impetrante com urgência e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado pela decisão de fl. 123. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014169-78.2015.403.6100 - EDMAR DE FATIMA MIRANDA CORREIA(SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABEÇAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Impetrado (fls. 114/127). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014282-32.2015.403.6100 - FERRAMETAL RESTAURANTE & CONVENIENCIA EIRELI(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/205: Mantenho a decisão de fls. 140/142 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021520-05.2015.403.6100 - LETICIA KARINE RODOLFO JUCA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 185/194: Mantenho a decisão de fls. 86/88 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023400-66.2014.403.6100 - JULIEN JOACHIN FOUQUET(SP299082 - FERNANDO FERNANDES) X NAO CONSTA

Fl. 72: Ciência ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente N° 9184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Diante da ausência de manifestação da parte Autora quanto ao despacho de fl. 143, bem assim da alegação da Caixa Econômica Federal de quitação do contrato em discussão na presente demanda, reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, manifestem-se os Autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0011227-88.2006.403.6100 (2006.61.00.011227-9) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã OO exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0012245-32.2015.403.6100 - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 80/84: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013143-45.2015.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E GO019049 - CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 80/84) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 76/78), sustentando a ocorrência de obscuridade. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o oferecimento de réplica em duplicidade, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 315/317, protocolo 201561820146594-1, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Intime-se a parte autora a retirar a petição desentranhada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017521-44.2015.403.6100 - ROSANGELA AVILA GONCALVES X PECA EXPRESSA IMP.E EXP.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA.(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROSÂNGELA ÁVILA GONÇALVES e PEÇA EXPRESSA IMP E EXP DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada que determine que a Ré se abstenha de incluir o nome das Autoras em órgãos de restrição ao crédito, em especial SERASA, SCPC, EQUIFAX, Central de Risco do BACEN e Cartório de Protestos. Alegam as Autoras que firmaram contratos de abertura de crédito junto à Ré por meio de Conta Corrente (cheque especial), cédulas de crédito bancário e cartão de crédito. Alegam, todavia, que as contratações foram eivadas de práticas abusivas, ao no pactuar unilateralmente encargos ilegais, ora em cobrar encargos não expressamente contratados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 111/216. Determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização da petição inicial. Após, decidiu-se que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contestação com documentos às fls. 245/356. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 231/237 como aditamento e passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Vejamos. A parte autora insurge-se contra a possível prática de abusividade nos contratos firmados com o Réu. Todavia, apesar de discutir longamente em sua petição inicial acerca dos contratos outrora firmados, deixou de indicar os valores que entende corretos, assim como deixou de demonstrar que os valores incontroversos continuaram a ser pagos no tempo e modo contratados - conforme determina o artigo 285-B do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as

obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.873, de 2013) 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, os contratos em causa decorreram da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo indicado. Int.

0019011-04.2015.403.6100 - VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de Exceção de Incompetência, em apenso, determino a suspensão deste feito até ulterior decisão.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEX SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré efetue a imediata exclusão do nome do Autor junto a órgãos de proteção ao crédito, até que se ultime a discussão judicial a respeito da inexistência de relação jurídica entre as partes. Informa o Autor que, ao fazer uma consulta em órgão de proteção ao crédito, constatou a existência de restrição ao seu nome, em razão de pendência com a Caixa Econômica Federal, o que lhe causou estranheza, pois nunca manteve relação jurídica com referido banco. Alega que tentou resolver administrativamente o problema, informando ao gerente da agência 3271 - Vila Borges que seus documentos haviam sido extraviados, e que, provavelmente, teria sido vítima de algum estelionatário. Aduz, por fim, que, apesar de seu pleito, não conseguiu resolver administrativamente o problema, razão por que se insurge por meio da presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/35. Decidiu-se que o pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a Ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, que os problemas por que passou o Autor foram ensejados por terceiro estranho à lide. Determinou-se que as partes acostassem ao feito cópia legível de documentos, razão por que sobrevieram ao feito os documentos de fls. 67/69 e 72/81. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Autor. Em se cotejando as assinaturas apostas no documento de fl. 73 com as exaradas nos documentos de fls. 18, 33, 35, 68 e 69, é possível verificar, mesmo sem o auxílio de perícia grafotécnica, não terem sido produzidas pela mesma pessoa. De fato, em razão de o Autor ter tido documentos extraviados em 2013 (conforme boletim de ocorrência de fls. 22/23), resta verossímil a alegação de que terceiro, de posse desses documentos, efetivou relações jurídicas com a Ré. A própria Ré, em sua contestação, reconhece a possibilidade de terceiro ter utilizado documentos do Autor, uma vez que, segundo alega, a instituição financeira não conta com peritos para verificar a autenticidade ou falsidade dos documentos. A análise que se faz é superficial para verificar a existência de alguma fraude que pode ser captada a olho nu (fl. 45v). Uma vez que a relação jurídica discutida no presente feito se insere na proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor, e que o Autor nega qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, é medida de rigor o deferimento de seu pleito emergencial. Ademais, consigne-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia na medida em que o Autor poderá sofrer prejuízos caso sejam mantidos os apontamentos contra os quais se insurge. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar que a Ré providencie o cancelamento imediato dos lançamentos negativos, por ela apontados, conforme indicados nos documentos de fl. 19 e 21, do banco de dados do SPC e da SERASA. Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int.

0023551-95.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Tendo em vista a presença de menor no polo ativo da presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, remeta-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste, além da União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. Int.

0023953-79.2015.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento realizado nos termos do Sistema Financeiro Habitacional, bem como a revisão de cláusulas contratuais.É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/33 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 149,68 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0024943-70.2015.403.6100 - A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Cuida a espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a inscrição em dívida ativa de multa imposta à Autora por meio do Auto de Infração n. S003879. A Autora alega, em síntese, ser empresa ativa no mercado financeiro, tendo sido autuada em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, conforme Auto de Infração n. S003879, no bojo do qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Sustenta que a atividade desempenhada é essencialmente comercial, referente à compra de títulos e créditos com vencimento a prazo, em razão do que não se encontra submetida à fiscalização da Autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/83. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato a plausibilidade das alegações da Autora. Vejamos. Para a devida solução do caso em apreço, há que prevalecer o comando do artigo 1º, da Lei n. 6.839, de 1980, que dispõe, in verbis: Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Grifei) Nesse sentido, trata-se a Autora de empresa atuante junto ao mercado financeiro, tendo por objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, serviços de construção civil, atividades imobiliárias de imóveis, intermediação de compra, venda e aluguel de imóveis, consoante dispõe seu Contrato Social (fl. 17). Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se que a atividade básica desenvolvida pela Autora não se amolda estritamente às atividades da administração. Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida em caso análogo pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA FISCALIZADA DIVERSA DO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRA/ES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - A jurisprudência tem estabelecido uma distinção de tratamento no que tange à obrigatoriedade de intimação pessoal dos procuradores dos conselhos de fiscalização profissional, em sede de execução fiscal. Com efeito, há de se verificar se o conselho de classe encontra-se representado por procurador autárquico, ou seja, dos quadros da instituição, ou se conta com advogado contratado ou nomeado pelo seu Presidente. Caso o conselho de classe esteja representado por procurador pertencente aos seus quadros, é obrigatória sua citação pessoal em sede de execução fiscal, ao passo que, caso conte com advogado contratado para exercer sua defesa, não há aplicação do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. 2 - No caso em apreço, do próprio instrumento de mandato conferido em favor dos advogados do conselho profissional, constata-se que seus procuradores integram escritório de advocacia contratado para representar o CRA/ES em juízo, motivo pelo qual o

órgão de classe não faz jus à citação pessoal. 3 - No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo apelante, destaque-se que o objeto da presente ação não se confunde com matéria que demande a análise de mérito administrativo, cingindo-se a controvérsia em verificar a legalidade da aplicação de multa administrativa pelo suposto exercício irregular da profissão de administrador, razão pela qual não merece guarida a preliminar. 4 - De acordo com a Lei nº 6.839/80, para a verificação acerca da obrigatoriedade de inscrição nos quadros dos conselhos profissionais, há que se observar a atividade-fim, o escopo principal da sociedade empresária. Se possuir atividade principal relacionada à ciência da administração, há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração. 5 - No caso em apreço, há predominante caráter comercial no que tange à atividade-fim da empresa apelada, não se configurando hipótese de obrigatoriedade de registro perante o CRA/ES. 6 - Ademais, o objeto social da empresa fiscalizada é a compra, venda e administração de imóveis e loteamentos, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio, a assessoria e participações em empreendimentos, administração de participações no capital de outras empresas, podendo participar como sócia ou acionista de quaisquer outras sociedades, resguardadas as prescrições legais, não havendo relação com atividade relacionada à administração de empresas. 7 - Recurso de apelação desprovido. (Grifei)(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC n. 614734 - Rel. Des. Fed. Castro Mendes - j. em 28/01/2014 - in DJE em 05/02/2014)Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a autuação por parte do Réu pode acarreta inúmeros percalços à Autora, inclusive o embaraço de suas atividades corriqueiras e a inscrição de débito decorrente de penalidade para cobrança coercitiva. Posto isso, CONCEDO a tutela antecipada para determinar ao Réu que suspenda a inscrição em dívida ativa de multa imposta à Autora por meio do Auto de Infração n. S003879. Cite-se. Intimem-se.

0025099-58.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES DOHAN - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas e de cópia do Contrato Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024702-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019011-04.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0019011-04.2015.403.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020023-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a carga definitiva dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Silente, arquivem-se, com baixa findo. Int.

0022743-90.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a carga definitiva dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Silente, arquivem-se, com baixa findo. Int.

0022746-45.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a carga definitiva dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Silente, arquivem-se, com baixa findo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 123: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova requeridos pela parte autora. Int.

Expediente N° 9186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON

LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da manifestação da União Federal (fl.373), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 363, fazendo-se constar, no alvará referente aos honorários advocatícios, a alíquota de 3% (três por cento) de imposto de renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação aos depósitos de fls. 388/389. 3 - Liquidados ou cancelados os alvarás, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência dos depósitos de fls. 388/389, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP288977 - HENRIQUE APARECIDO CARRATU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 255 e 272. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se sobrestados em Secretaria informação acerca de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010498-14.2015.4.03.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 52, conforme determinado (fl. 78). Compareça a parte executada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5) - VARICRED EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Em face das manifestações da União Federal (fls. 594 e 607), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 412. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 927), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 808 e 874. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação aos depósitos de fls. 919 e 932. Liquidados ou cancelados os alvarás, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência dos depósitos de fls. 919 e 932, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação aos mesmos. Int.

0015521-24.2004.403.0000 (2004.03.00.015521-7) - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Em face da concordância da União Federal (fl. 404), expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta vinculada a este processo (fls. 474 e 481). Compareça o advogado da parte requerente/exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029873-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 44/232

SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X MIGUEL GELESOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referentes aos honorários advocatícios (fl. 292). Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a esta demanda. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. Ciência às partes do pagamento complementar do precatório referente - Diferença TR / IPCAe.Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado.Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0001065-20.1995.403.6100 (95.0001065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030151-70.1994.403.6100 (94.0030151-0)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Intimem-se. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0039168-57.1999.403.6100 (1999.61.00.039168-0) - ROBERTO COSTA ZERBINI X RICARDO COSTA ZERBINI(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Foram efetuados três bloqueios por meio do Sistema Bacenjud, nos valores de R\$ 101,64, R\$ 40,14 e R\$ 3.007,87, a fim de satisfazer a execução, no valor de R\$ 3.143,99.Não obstante o bloqueio ID n. 072012000007946264 (fls. 111) tenha sido efetuado pelo valor de R\$ 40,14, apenas R\$ 34,84 foi transferido pelo Banco Santander à CEF, conforme consta das guias de fls. 118-120 e esclarecido pela CEF às fls. 134-135.Em que pese o valor ter sido transferido a menor, não houve prejuízo à exequente, vez que houve excesso de penhora quanto aos valores bloqueados, totalizando R\$ 3.149,65. Em relação aos valores efetivamente transferidos, estes totalizam R\$ 3.144,35. Vê-se que há uma diferença ínfima de R\$ 0,36 em favor da União.Decido.1. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o total depositado na conta 0265.005.00309989-2.2. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Oportunamente, arquivem-se.Int.

0020155-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012112-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019740-69.2011.403.6100 - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 164-165 E 168: Para execução dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda à autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita à determinação cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0015557-21.2012.403.6100 - RIGOR ENGENHARIA LTDA(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de RIGOR ENGENHARIA LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de novembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012171-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030757-54.2001.403.6100 (2001.61.00.030757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058127-23.1992.403.6100 (92.0058127-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PANDATA INFORMATICA S/C LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int

0003887-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 29), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029302-54.2001.403.6100 (2001.61.00.029302-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-20.1995.403.6100 (95.0001065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Intimem-se. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015192-8) - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento n.0009841-09.2014.403.0000.Fls.1036/1039: Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0013510-07.1994.403.6100 (94.0013510-6) - CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico que, em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que a publicação/disponibilização da decisão da fl. 110 saiu com incorreção, pois não constou o nome do advogado indicado na fl. 105, por isso será efetuada nova disponibilização/publicação.-----
-----DECISAO DE FL. 110:Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da AUTORA. Assim, regularize a parte AUTORA o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0030151-70.1994.403.6100 (94.0030151-0) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). 2. Devido ao decurso de tempo, intime-se a União a informar se ainda persiste interesse na penhora no rosto dos autos desta cautelar, conforme fls. 222-223.Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivamente ao autor e réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025279-12.1994.403.6100 (94.0025279-0) - RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 419: Ciência às partes do pagamento complementar (Diferença TR/IPCAE) do precatório em nome da AUTORA.2. Diante da manifestação da UNIÃO quanto a existência de débitos em nome do exequente dos honorários sucumbenciais, cumpra-se o determinado à fl. 416 expedindo-se o ofício requisitório com a observação de que o valor deverá ficar a ordem do Juízo. 3. Dê-se ciência ao exequente do pedido sa UNIÃO. 4. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório, bem como as informações sobre a efetivação da penhora.Int.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, solicite-se ao SUDI a retificação do pólo passivo para constar UNIÃO FEDERAL.Fl.426 - Ciência às partes do pagamento complementar (Diferença TR/APCAE) do precatório.Cumpra-se a determinação de fl. 404, informando ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme determinado.Após, voltem conclusos para apreciação de fls.405-419 e 421-425.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005766-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BRAVA LINHAS AEREAS LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 828: Vistos em despacho.Fl. 827 - Ciência do pagamento da parcela do ofício precatório expedido.Diante da recente intimação e indicação de advogado para o recebimento do alvará, expeça-se nos termos em que requerido à fl. 817.Expedidos e retirados os alvarás, abra-se vista à União Federal.Com a juntada de todos os alvarás liquidados, arquivem-se em Secretaria sobrestado onde aguardarão novo pagamento.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.831:C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do autor (Dra. MARIANA BESSA CAPPELLO - OAB/SP 284464) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5314

DESAPROPRIACAO

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP217974 - JESUS CLAUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 104/132, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

MONITORIA

0009885-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON FRAGA DE OLIVEIRA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000702-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE OSMIDIO DE MENEZES

Considerando a diligência negativa (fl. 99), promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019729-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOSO SALLES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra VIVIAN MATOSO SALLES, objetivando o recebimento de R\$ 63.793,07 (sessenta e três mil setecentos e noventa e três reais e sete centavos).Relata, em síntese, que as partes firmaram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 3328.160.0001035-10). Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a autora se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/20.As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas.Pesquisas realizadas nos sistemas BacenJud, Webservice, Siel e Renajud não localizaram novos endereços.Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 53).É o relatório. Passo a decidir.Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, a autora requereu a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC (fl. 223).Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016220-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MINETTO AOKI(SP339524 - ROBSON CHELIGA SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.Intime-se o réu para que apresente a petição de fls. 37/42 em formato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 152/202: dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 3586/3602, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 211: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intimem-se as partes acerca da data de designação da perícia (03/02/2016 às 17 horas).Manifestem-se ainda, acerca dos itens c e e, em 5 (cinco) dias.I.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante a informação do Juízo deprecado de que as cópias que instruíram a Carta Precatória estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que forneça cópias legíveis com qualidade suficiente para encaminhamento eletrônico, eis que as anteriormente apresentadas não se prestaram a tal finalidade, no prazo de cinco dias

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/65: a parte autora requer a expedição de ofício à CEF para que expeça boleto bancário para o pagamento das parcelas contratuais sem os valores controversos, que seja autorizada a depositar judicialmente os valores controversos e que a CEF se abstenha de cobrar os valores dos seguros discutidos nos autos. Consoante decisão de fls. 58/59, já houve autorização para a parte autora depositar os valores controversos nos autos, por isso, deixou de apreciar tal pedido. Em relação à expedição de ofício para que a CEF expeça boleto de pagamento sem os valores considerados controversos, bem como deixe de cobrar esses valores, algumas considerações devem ser feitas. Uma vez que o contrato prevê expressamente que o pagamento das parcelas se dará com o débito do valor da parcela em conta corrente da autora, isso não poderá ser alterado. Como autorizado o depósito dos valores controvertidos, entendo que deve ser alterado o valor debitado da conta da autora para que esta possa efetivamente depositar aquilo que entende indevido. Assim, DEFIRO a expedição de ofício à CEF para que proceda ao débito das parcelas normalmente, conforme previsão contratual de débito em conta corrente da parte autora, mas das parcelas deverá ser excluído o valor controverso (seguros discutidos na ação), que deverá ser depositado judicialmente. Saliento que, caso a parte autora deixe de efetuar os depósitos judiciais dos valores controvertidos, a CEF poderá cobrar tais valores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012331-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2015.403.6100) PANIFICADORA E CONFEITARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PANIFICADORA E CONFEITARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME opôs os presentes embargos a execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja reconhecido o excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem provas, a embargante informou não ter provas a produzir, enquanto que a embargada quedou-se inerte. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação. É O RELATÓRIO DE C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada, eis que as partes conciliaram, conforme termo de fls. 92/95 dos autos da execução em apenso (processo nº 0001424-66.2015.403.6100). Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I.

0020726-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-66.2013.403.6100) FLAVIO TEOFILO COSTA (SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 19: indefiro, considerando que a planilha do débito executado está juntada à fl. 19 dos autos principais. Tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X LUCIMARA FERREIRA ALVES X MARIA TERESA GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 348, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Fl. 189: defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Fl. 210: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha do débito atualizada. Cumprido, cite-se. Int.

0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME, visando a condenação da executada ao pagamento da quantia de R\$ 2.613,69 (dois mil seiscentos e treze reais e sessenta e nove centavos). A exequente alega ter firmado instrumento em que a executada reconhece a existência de dívida, referente a serviços prestados com base no contrato celebrado entre as partes, comprometendo-se a quitar o débito em parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, argumenta que a executada não cumpriu com o acordo firmado. Restaram infrutíferas as tentativas de localização da executada. Intimada a promover a citação, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte a exequente. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Fl. 97: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fl. 88: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

Fl. 75: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o sexto parágrafo do despacho de fl. 111, apresentando as cópias das peças processuais para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024311-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIANE MARCOLLA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em face de VIVIANE MARÇOLLA FERNANDES DE ASCENÇÃO, visando o recebimento de R\$ 1.206,31 (um mil duzentos e seis reais e trinta e um centavos), referente às parcelas do Termo de Confissão de Dívida estabelecido entre as partes. Posteriormente, o autor requer a extinção da execução proposta, em face da devedora ter satisfeito a obrigação (fls. 32/33). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003129-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILMA APARECIDA DE CAMPOS CARDOSO VALENTAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao CRECI acerca da exceção de pré-executividade de fls. 60/74.Int.

0004455-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO RICARDO GAICHI

Fl. 54: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005684-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS

Fl. 106: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006996-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Fl. 103: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008696-14.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MAURO HYGINO DA CUNHA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de MAURO HYGINO DA CUNHA, visando o recebimento de R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao pagamento de multas ou anuidades. Segundo manifestação do oficial de justiça (fl. 54), o executado teria falecido. Apesar de intimado diversas vezes sobre a possível situação do executado, que segundo o oficial de justiça teria falecido, o exequente deixou de apresentar manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012576-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX JEAN YOUSSEF HANZO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em face de ALEX JEAN YOUSSEF HANZO, visando o recebimento de R\$ 126,24 (cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), referente à parcela 16/16 do Termo de Conciliação pré-processual. Posteriormente, o autor requer a extinção da execução proposta, em face da devedora ter satisfeito a obrigação (fls. 33/34). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016775-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILSON E. DE SENA AUDIO VIDEO - ME X MILSON EVANGELISTA DE SENA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, cujas parcelas não foram adimplidas pelos executados. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a CEF noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006314-34.2004.403.6100 (2004.61.00.006314-4) - NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA TRAB PROFISS AREA COM/ ATACADISTA E VAREJISTA PROMOCÃO DE VENDAS(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024545-12.2004.403.6100 (2004.61.00.024545-3) - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO SIP2 SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRASILEIRO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026619-68.2006.403.6100 (2006.61.00.026619-2) - SAFRA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031668-56.2007.403.6100 (2007.61.00.031668-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP208279 - RICARDO MARINO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013894-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013894-4) - O COJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000822-80.2012.403.6100 - LEANDRO HIROKAZU OSHIRO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019324-33.2013.403.6100 - ZACHARIAS ELIAS FILHO(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIAO X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DIV PESSOA FISICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001327-91.2014.403.6103 - GABRIEL OTAVIO MORAES DE CARVALHO MACHADO REIS(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002062-02.2015.403.6100 - ANA ELIZA DE MORAES BARROS X FERNANDO CESAR MAZZIERO RIGITANO X PETERSON ESTEVAO ANTONIO X ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS X LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA GARCIA X PAULO TADEU DE CAMPOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019653-74.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SINOTEC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência da respectiva relação jurídica, assegurando-lhe o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente sob tal título de janeiro de 2011 a junho de 2015, devidamente corrigido pela selic. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ICMS sobre as operações que realiza, bem como à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo viola o conceito constitucional de faturamento. Alega que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com fundamento no entendimento de que os conceitos de faturamento e de receita estão diretamente ligados à riqueza própria dos contribuintes, valores decorrentes de ingressos procedentes de prestação de serviços ou venda de mercadorias, mas nunca pertencentes a terceiros. Afirma que no julgamento do RE nº 240.785/MG o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/47). A União requereu (fls. 55/56) e teve deferido (fl. 57) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 80), a autoridade apresentou informações (fls. 61/70) alegando que o julgamento pelo E. STF nos autos do RE nº 240.785/MG diz respeito apenas à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nada falando a respeito do PIS, e por não produzir efeito erga omnes e não vincula as administrações públicas. Argumenta que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e do IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Sustenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, identificando-se com a receita bruta que, por sua vez, incluiu o ICMS incidente sobre vendas. Defende que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão e observando o prazo prescricional quinquenal. O E. TRF da 3ª Região indeferiu fls. (72/75) pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 81/100). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado - o artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive

aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO¹. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.² Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.³ Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.⁴ Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)⁵. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.⁶ Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.⁷ Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do

0020566-56.2015.403.6100 - DLP MEDICAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 169/172: dê-se ciência à impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. I.

0025186-14.2015.403.6100 - IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para que apresente cópia dos seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007823-14.2015.403.6100 - DOUGLAS BALESTRA (SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente DOUGLAS BALESTRA ajuizou a presente ação de notificação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Posteriormente, o requerente desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040182-81.1996.403.6100 (96.0040182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5)) ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

Fl. 668. Promova a parte autora a juntada do estatuto social e mandato judicial atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Fl. 625: comprove o executado, em 5 (cinco) dias, o pagamento parcelado da dívida, considerando que o último depósito juntado à fl. 617 foi realizado em 29/10/2015. I.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA (SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Fl. 377: dê-se ciência aos réus acerca da resposta da Caixa Econômica Federal. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 373, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OLGA KACSARIK DE MATOS, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.504,43 (doze mil quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos). A autora alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD N 00401116000057143). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Diante da decorrência do prazo para a interposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC (fl. 27). Foi designado o dia 11 de junho de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação. A parte requerida aceitou proposta apresentada pela CEF (fls. 100/101). Tendo em vista o integral cumprimento do acordo celebrado, a Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020530-14.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA, visando a reintegração de posse de imóvel. A autora alega ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial. Entretanto, afirma que as obrigações estipuladas deixam de ser cumpridas pela ré, resultando na rescisão do contrato. Salienta que, apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Posteriormente, a autora noticia que a requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 774). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes se compuseram administrativamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

0009814-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LOURDES TEODORO X CARMELINDA TEODORO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação de reintegração de posse em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado entre as partes Contrato de Arrendamento Residencial. Aduz, porém, que os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão, com a reintegração na posse do imóvel. Posteriormente, a autora noticia que firmou acordo extrajudicial com a parte requerida (fls. 59/61). Diante do exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: defiro a expedição de novo ofício ao Delegado de Polícia Federal que deverá ser encaminhado por correio eletrônico. Após notificação de recebimento por aquele órgão, tomem os autos ao arquivo. I.

ALVARA JUDICIAL

0022450-23.2015.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVA - SP(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/97: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl. 2927: defiro à Acetel o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Manifeste-se a COHAB acerca dos pedidos de fls. 2927/2928, itens II e III, em 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8989

EMBARGOS A EXECUCAO

0013085-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando que aos embargos à execução não foi concedido o efeito suspensivo, publique-se o despacho de fls. 117, dos autos em apenso, dando ciência à parte exequente do documento acostado às fls. 118 daqueles mesmos autos, possibilitando-lhe a adoção das medidas de reputar pertinentes.2. Após o cumprimento do item supra, retornem os autos conclusos para sentença, se em termos.Intimem-se

0021175-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023684-11.2013.403.6100) NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A questão da prevenção dos autos nº 0017720-37.2013.403.6100, já foi apreciada às fls. 175 da ação principal, nada a ser apreciado nesta demanda.A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte embargante é empresa, possuindo, a priori, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, já que não demonstrou documentalmente o contrário.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte embargante NOOVA PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP comprove a sua hipossuficiência, com documento contábil hábil demonstrando o faturamento mensal ou não da empresa.No tocante a embargante pessoa física, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0021196-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022677-47.2014.403.6100) INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, providenciando a procuração em nome da empresa, representada pela sócia-gerente, visto que a pessoa física não faz parte do pólo passivo da execução em apenso, no prazo de 10 dias.A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte embargante é empresa, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, já que não demonstrou documentalmente o contrário. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte embargante apresente documentos que comprove a sua hipossuficiência, como balanço ou declaração do contador de ausência de faturamento, ou outro documento.PA 0,5 Com o cumprimento das determinações supra, façam os autos conclusos para despacho.Intimem-se.

0022184-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-24.2015.403.6100) ELIEZER PAULINO(SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Defiro a justiça gratuita requerida pelo embargante. Anote-se.Vista ao embargado para manifestar-se no prazo legal.INT.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA)

Fls. 197/208: Mantenho a decisão de fls.193/194 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargante.Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Fls. 209/210 - Indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da embargante, do representante da Socime e testemunhas), visto que essas provas visam o reconhecimento da posse da parte embargante, a qual deve ser realizada no juízo da ação de usucapião e não neste feito.Apresente a parte embargante, no prazo de 30 dias, certidão de inteiro teor dos autos da ação de usucapião.Defiro a produção de prova documentalmente pertinente a presente demanda.Ciência a parte embargante do resultado negativa das hastas públicas realizadas.Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Republique os r. despachos de fls. 186 e 193/194 para a coembargada Socime tendo em vista a certidão de fls. 214/215.Int.DESPACHO DE FLS. 186 SOMENTE PARA COEMBARGADA SOCIME:1. Dê-se ciência à parte-autora acerca das contestações, encartadas às fls. 105/184, para manifestação, no prazo de 10 (dez)

dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 193/194 SOMENTE PARA COEMBARGADA SOCIME: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Eutália Sampaio em face da Caixa Econômica Federal e Socime Sociedade Civil Melhoramentos Ltda., na qual busca a concessão de liminar visando à suspensão do processo de execução, ao fundamento de ser proprietária de imóvel objeto de penhora nos autos da ação de execução em apenso, sobre o qual também recai garantia real de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, aduz, em apertada síntese, ser proprietária do referido imóvel (Loja tipo A, Matrícula 47.587 do Registro de Imóveis da Comarca de Diadema), não obstante não haver procedido à inscrição da matrícula em seu favor, após o pagamento integral do valor devido. Assevera ser nula a execução, seja por não observar tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário e unitário em relação a terceiros interessados, seja em razão da caracterização da prescrição intercorrente. Defende ser cabível a invocação da usucapião como matéria de defesa, cujo reconhecimento é por si postulado nos autos da ação n.º 0003872-04.2014.403.6114, em tramitação na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Acostou documentos (fls. 14/86). Às fls. 89, foi determinada a emenda da petição inicial, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das contestações. A petição inicial foi emendada às fls. 90/93. A CEF apresentou contestação às fls. 105/124, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, bem como combatendo o mérito do pedido. A SOCIME contestou o pedido às fls. 125/140, arguindo, ainda, preliminares de coisa julgada e de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Acostou os documentos de fls. 141/184. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fúmus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso, ainda que seja possível falar-se na presença de periculum in mora, diante da possibilidade de arrematação do imóvel em hasta pública, os fundamentos apontados pela parte embargante não se revestem da necessária plausibilidade, que autorize a concessão do provimento postulado liminarmente. Em primeiro lugar, nota-se que a autora fundamenta a alegação de propriedade do imóvel em dois argumentos distintos, quais sejam, pagamento integral do preço e usucapião. Tanto num caso, como noutro, não há elementos nos autos que sejam suficientes à demonstração do quanto alegado. Nota-se, a esse respeito, que a ação de usucapião foi ajuizada somente no ano de 2014, não havendo, até o momento, provimento jurisdicional que lhe favoreça. Por outro lado, observa-se que a alegação de pagamento integral do preço já foi objeto de análise pelo Juízo, nos Embargos de Terceiro n.º 00.031083-2, opostos pelo falecido marido da embargante Francisco Felipe Sampaio, os quais foram julgados improcedentes em 31/10/2002, tendo a sentença transitado em julgado. Mas não é só. Inexiste nos autos prova sumária da posse da embargante sobre o imóvel, conforme exigido pelo art. 1.050 do Código de Processo Civil, o que demanda necessidade de dilação probatória para sua comprovação. Além disso, nos precisos termos do art. 1.054 do mesmo diploma legal, contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia. Considerando que sobre o imóvel em tela incide hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, constituída antes da compra e venda alegada pela embargante, fica afastada a plausibilidade de suas alegações, necessária à concessão do provimento liminar. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar postulada. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre provas a produzir, indicando-as e esclarecendo a sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA (SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Ciência as partes do resultado negativo das hastas públicas designadas e realizadas. Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002332-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA (PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Fls. 115: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0023684-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 246, expedindo-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se.

0002358-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER PAULINO(SP303260 - SERGIO RINALDI)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 47/48 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0022184-36.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9005

MANDADO DE SEGURANCA

0024891-11.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista a impetrante das petições e documentos de fls. 465/473. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008425-05.2015.403.6100 - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte impetrante da petição de fls. 141, conforme determinação de fls. 136..

0016678-79.2015.403.6100 - FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FORMULA MAGISTRAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fórmula Magistral Farmácia de Manipulação Ltda. - EPP e suas filiais em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pugnano pela concessão de ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la, bem como as suas filiais, autorizando a continuação de suas atividades de captação de receita entre suas filiais para manipulação de fórmulas em apenas um estabelecimento. Em síntese, a parte impetrante sustenta que tem como atividade empresarial o ramo de farmácia com manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e que a Lei 11.951/2009 (que deu nova redação ao art. 36 da Lei 5.991/1973) veda a captação de receitas médicas nas filiais de sua rede para que a manipulação seja feita em um estabelecimento centralizado. Afirmando que essa vedação fere diversos princípios constitucionais como o direito à vida e a saúde, livre exercício de profissão, segurança jurídica, dentre outros, pede ordem para que suas filiais possam captar receitas a serem manipuladas pela matriz. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 111/126). Instada a se manifestar, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 132/141). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Do que se observa dos documentos juntados, e dos esclarecimentos prestados pela impetrada, inexistente ato coator no sentido apontado pela impetrante. A autuação sofrida (fls. 121/125) diz respeito à infração a dispositivos da Lei nº 3.820/1960, Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 13.021/2014 que se referem à não manutenção de responsável técnico habilitado no estabelecimento. Embora conste na ficha de verificação que acompanha o auto de infração a constatação de que o estabelecimento realiza a intermediação de fórmulas, não foi a impetrante por esse motivo autuada, conforme se faz claro à fl. 121. De acordo com informações da autoridade impetrada, eventual autuação em relação à prática de intermediação de receitas não cabe a ela, mas aos órgãos de inspeção sanitária. Entretanto, deixar de registrar a prática iria de encontro ao direito de qualquer cidadão ou entidade de informar eventuais irregularidades, para as providências cabíveis pelos órgãos competentes. Fosse o caso de exigência teratológica de fiscalização, quando o Conselho Regional pretendia fiscalizar atividade manifestamente incompatível com sua tarefa institucional, ainda seria de se

cogitar o pedido de que esta se abstinhasse de identificar e notificar eventuais práticas que reputasse irregulares, pela falta de aparato técnico para tal identificação. Não é, contudo, o que se dá no caso dos autos, pois se trata de órgão responsável pela fiscalização da atividade profissional do farmacêutico. Mostra-se insubsistente a tese autoral de imposição de obrigação pela ré à autora, pois a mera fiscalização, realizada com amparo legal adequado, não se revela lesiva ou tampouco abusiva. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018240-26.2015.403.6100 - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. X AGROPECUARIA POTRILLO S/A X CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X CEDRAL COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X ELONG ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X GERCOM REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X ITHACA PARTICIPACOES LTDA. X JS GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 134/143, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Sem prejuízo, ressalto que as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, e, segundo essas leis, incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E, ainda, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

0024075-92.2015.403.6100 - CHARBEL BECHARA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Charbel Bechara em face do Procurador chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 16/17). Todavia, alega que referido débito encontra-se garantido por penhora regular em ação de execução fiscal, cujo valor do imóvel supera em muito o valor da dívida fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 19/67. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias do Impetrante. Por sua vez, também noto presente o relevante fundamento jurídico previsto na legislação de regência como indispensável para o deferimento liminar. Verifico pela análise do documento de fls. 16/17 (consulta as informações do crédito/consulta ao extrato do devedor) que consta em nome do Impetrante débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 32.452.588-5 (na situação Impug. Embargos), no valor total de R\$ 147.851,38 (na data de 10.11.2015). A parte impetrante aduz que referidos débitos encontram-se garantidos por penhora regular levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal, em curso perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Indaiatuba, Comarca de Indaiatuba/SP, autos sob nº 0014901-40.2002.8.26.0248. De fato, pelo que consta na ação fiscal 0014901-40.2002.8.26.0248 (cópia da inicial às fls. 25/38), em curso perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Indaiatuba, Comarca de Indaiatuba/SP, foi expedido mandado de arresto do imóvel de propriedade do Impetrante (cópia do auto de arresto e depósito às fls. 45), posteriormente convertido em penhora (certidão às fls. 49). O imóvel penhorado na citada execução fiscal é de propriedade do ora impetrante (consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP - fls. 20/21). Outrossim, consta que o valor venal do imóvel penhorado para o exercício de 2015 é de R\$ 1.201.949,36 (conforme documento expedido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba - fls. 19), ao passo que o valor da dívida posicionada para o dia 10.11.2015 é de R\$ 147.851,38 (fls. 17/18). Assim sendo, estando efetivada a penhora, faz jus o contribuinte à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da suficiência do valor penhorado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não

basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequiêdo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido.(Processo: AGRESP 200501908820 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 798215 - Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO - STJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -fonte: DJ DATA:10/04/2006 PG:00153 - data da decisão: 21/03/2006) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o débito indicado às fls. 16/17 (inscrição em dívida ativa nº 32.452.588-5) o único obstáculo para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a uma confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo ao Impetrante a diligente informação a quem de direito. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3) - STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de ação ordinária transitada em julgado, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A ação foi distribuída em 11/10/2000. O feito foi devidamente processado, sendo que os antigos procuradores José Roberto Marcondes e Sandra Amaral Marcondes em 07/11/2006 apresentaram contrarrazões ao Recurso de Apelação da União Federal (último ato no processo). Consta revogação da procuração às fls. 384/399 em 26/11/2009. Com a descida dos autos da instância superior em 21/03/2014, deu-se início à execução do julgado. Os novos patronos Almério Antunes de Andrade Junior e Káren Gattas Correa Antunes de Andrade em petição protocolada em 06/02/2015 pedem a execução de 50% do montante total dos honorários. Às fls. 482/486 os antigos patronos requerem a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes e vista dos autos fora de cartório para elaboração dos cálculos. Às fls. 522/531 a empresa Autora apresenta cálculos para citação nos termos do artigo 730, do CPC. Decido. Considerando que o exequente obteve o direito à compensação do indébito mas requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como disposto na Súmula 461 do STJ, prossiga-se a execução pela repetição do indébito, devendo a autora apresentar as peças necessárias para a citação que desde já defiro. Defiro o pedido de citação de fls. 478/485 com relação a 50% dos honorários, devendo os patronos apresentar as peças necessárias para a citação. A metade da verba honorária deve ser paga ao antigo patrono ou aos seus sucessores. Ao Sedi para anotação do espólio do advogado, Dr. José Roberto Marcondes, representado pela inventariante, Prescila Luzia Bellucio. Defiro ao Espólio a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para elaborar seus cálculos. Intimem-se, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os 10 (dez) restantes para os Advogados do Espólio.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019909-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019909-5) - MARIA CRISTINA LOUZADA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: Ante o noticiado pela autora, fica a ré intimada a juntar aos autos o termo de quitação referente ao financiamento do imóvel em questão nos termos do requerido às fls. 162 e 167, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 165, expedindo-se o respectivo alvará.Int.

0021472-46.2015.403.6100 - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/209: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fica mantida a decisão de fls. 156/159 por seus próprios e jurídicos fundamentos.A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da agravante.No mais, tendo em vista a juntada da contestação (fls. 170/191), manifeste-se a autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023106-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X LUIS ROBERTO GROSSI X LUIS CARLOS GROSSI

1. A empresa executada foi intimada para que apresentasse procuração original e providenciasse a assinatura de sua peça processual de fls. 151/156. Deixou de cumprir a determinação, limitando-se a requerer a suspensão do feito, pois encontra-se em fase de recuperação judicial. 2. Na oportunidade, constituiu novo procurador, apresentando cópia simples de procuração (fl. 164). 3. Dessarte, nos termos do artigo 37, par. único do CPC, reputo inexistentes os atos praticados às fls. 151/157. Para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento das aludidas folhas, acostando-as à contracapa. 4. Fls. 163/179 - Apresente a executada instrumento original da procuração juntada à fl. 164. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014128-19.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Muito embora a petição de fls. 430 e documentos que a acompanham (fls. 431/486) noticiam o julgamento de processos administrativos diversos dos apontados na sentença de fls. 369/373, fato é que a parte impetrada já analisou os pedidos de ressarcimento, conforme documentos de fls. 500/502.Assim, considerando que o determinado na sentença de fls. 369/373 já foi atendido, indefiro o pedido de fls. 496.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime(m)-se.

0012059-09.2015.403.6100 - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 233/234: anote-se a interposição pela parte impetrante do agravo de instrumento n.º 0028076.87.2015.403.0000.Ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

0022276-14.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A pretensão formulada pelo impetrante às fls. 79/101 deverá ser solicitada administrativamente perante o órgão responsável. Dê-se vista à União Federal. Int.

0022517-85.2015.403.6100 - PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVICOS - LIQUIGAS SA

Fls. 186/216: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0027436-84.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a vinda das informações e após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009347-46.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.55/59: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/59. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013753-18.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifêste-se a União sobre os documentos juntados às fls. 608/609. Esclareça o autor a produção da prova oral requerida, justificando a sua necessidade, tendo em vista a prova documental já carreada aos autos, após o que, será apreciada sua pertinência. Junte o autor cópias das iniciais das ações similares já propostas, conforme noticiadas nos presentes autos, para eventual verificação de conexão/continência/ litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

0013754-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifêste-se a União sobre os documentos juntados às fls. 639/640. Esclareça o autor a produção da prova oral requerida, justificando a sua necessidade, tendo em vista a prova documental já carreada aos autos, após o que, será apreciada sua pertinência. Junte o autor cópias das iniciais das ações similares já propostas, conforme noticiadas nos presentes autos, para eventual verificação de conexão/continência/ litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.-se.

0022083-96.2015.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00220839620154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GLOBAL MOBILINEA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sem a incidência de ICMS e ISS na base de cálculo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/118. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque

estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS e ISS integram o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Tendo em vista a informação de fls. 509/510, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 498/500 e fls. 509/510 em nome do advogado Matheus Pigion Horta Fernandes. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5) - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE FELICIO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/261: Defiro a expedição do alvará dos valores incontroversos da guia de fl. 255, referente ao pagamento da multa, em benefício do autor, bem como da guia de fl. 256, referente ao pagamento dos honorários em benefício do patrono do autor, o advogado Reinaldo Roveri, com procuração à fl. 13, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Antes de remeter os autos à Contadoria, dê-se vista à CEF, para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 9799

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Intime-se a parte exequente para que retire as Certidões para Fins de Registro de Penhora de Bens Imóveis emitidas, com urgência. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003795-03.2015.403.6100 - ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGELA ALINE FRANCISCATTO GABRIELE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para a suspensão dos efeitos da Carta nº. 2017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, de 16 de dezembro de 2013 restabelecendo, de imediato, o pagamento na integralidade dos proventos da pensão, bem como aplicação de multa cominatória equivalente a meio salário mínimo por dia de atraso. Afirma a parte autora, em síntese que é pensionista e recebeu uma correspondência do TCU, informando que a partir do mês de fevereiro de 2014 teria sua pensão reduzida para R\$ 3.854,48 com o fundamento de que teria sido corrigida indevidamente. Sustenta a irredutibilidade dos vencimentos e discorre acerca da lesão a princípios gerais do Direito Administrativo. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 81/84 e 87/89. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 90). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 96/208, aduzindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Discorre acerca da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da imprescritibilidade do ato absolutamente nulo, do princípio da legalidade e a impossibilidade de cominação de multa em face da Fazenda Pública. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Busca a autora a manutenção dos valores pagos em seus proventos, afastando-se a redução decorrente de revisão administrativa de seu benefício de pensão por morte. Nada obstante os talentosos argumentos contidos na inicial, de fato, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico instituído por lei, tampouco à forma de cálculo da remuneração ou composição dos vencimentos. No caso, a questão transita em torno do cálculo de correção decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União. No entanto, a revisão administrativa levada a efeito no benefício de pensão por morte da autora se deu em decorrência da verificação para fins de reajustamento, pela Administração, da legislação vigente à época da data do falecimento do instituidor da pensão (servidor), ou seja, em 10/09/2006, de acordo com a Súmula 340 do STJ, a saber: Emenda Constitucional 41/2003 e Lei nº. 10.887/2004 e, ainda, uma vez identificada a duplicidade de correções - pela nº. Lei 11.355/2006 (opção de carreira) e pelos índices previdenciários, conforme art. 15 da Lei nº. 10.887/2004 - foram realizados os cálculos e reajustados os valores, razão pela qual não se verifica nenhuma ilegalidade na conduta administrativa que amolda os reajustes da pensão da autora apenas ao índice da previdência social. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, diante da ausência de seus pressupostos. Intimem-se com urgência.

0011002-53.2015.403.6100 - TEREZINHA DO CARMO CIRINO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 264/292: Tendo em vista que foi deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 92, para a suspensão do leilão extrajudicial agendado para aquele dia, ou seja, 10.06.2015, bem como a suspensão dos seus efeitos, não há que se falar em legalidade do leilão e arrematação, diante do nítido descumprimento da ordem judicial ao ser levado à prenotação no Cartório de Imóveis, atos da execução extrajudicial que foram suspensos judicialmente. Fls. 293/295: Diante do descumprimento da ordem judicial acerca da suspensão do leilão e a notícia acerca do registro da carta de arrematação em 16/09/2015, após a audiência realizada perante este Juízo, as prenotações registradas ao talante da ré e/ou do arrematante devem ser, de fato, canceladas e não somente suspensas como pretende a CEF, uma vez que referida prenotação indevida e os seus custos se deram por conta e risco pelo descumprimento da ordem judicial e, ainda, se a CEF afirma à fl. 294 que tais prenotações não foram lançadas por sua iniciativa, ou seja, eventuais custos que defende não foi por ela suportado, sequer possuiu interesse em relação ao pedido de mera suspensão das prenotações realizadas em descumprimento à ordem judicial. Diante da notícia de fls. 296/298, intime-se a parte autora, com urgência, para que informe no prazo de cinco dias, acerca da realização do depósito judicial requerido às fls. 253/259 e deferido à fl. 260. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 260, aguardando-se em Secretaria a resposta da CEFON acerca da solicitação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0015726-03.2015.403.6100 - RICARDO ALFONSO GONZALEZ PINTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO ALFONSO GONZALEZ PINTO em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 66/232

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o registro nos quadros profissionais da ré, sem qualquer exigência de revalidação do diploma. Aduz o autor, em síntese, que concluiu o curso e formou-se em medicina em 25 de junho de 2006 pela faculdade de medicina de La Universidad Pedagógica Y Tecnológica de Colombia, na cidade de Tunja, na República da Colômbia. Informa que decidiu se mudar para o Brasil, tendo em vista a vigência de Tratados firmados entre os países e, no entanto, entende que a atual política corporativa de reserva de mercado pela ré, ao que se constata pela análise da Resolução nº. 1669 de 11/07/03, restringe e limita a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país. Requer o reconhecimento da validade do diploma de medicina obtido no exterior e a determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o registro ou a inscrição em seus quadros, independentemente de revalidação de seu diploma. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 176). Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 181/238, aduzindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por entender que o procedimento de revalidação de diploma, ainda que de forma automática, é atribuição legal do Ministério da Educação. No mérito, aduz que o autor não possui diploma revalidado, requisito legal imprescindível para o que pretende exercer a medicina possa ser inscrito no Conselho Regional de Medicina. Sustenta que as normas invocadas pelo autor são de conteúdo programático e, portanto, depende de outras normas para a consecução de seus objetivos e, desta forma, o autor não preenche os requisitos legais para a sua inscrição no Conselho réu. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu em sua contestação, tendo em vista a competência do Conselho Regional de Medicina prevista no art. 15 da Lei nº. 3268/57 para deliberar sobre a inscrição em seus quadros e manter registro dos médicos legalmente habilitados com exercício na respectiva região. Neste sentido é o seguinte julgado: DIPLOMADO EM MEDICINA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. REGISTRO DE DIPLOMA. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. INSCRIÇÃO NO CRM. LEGITIMIDADE DO CREMERS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A LIDE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. - O CREMERS está legitimado para responder à lide nos termos da inicial, isto é, em face do pedido mediato de inscrição do diplomado no conselho profissional. - No que toca à manifestação do MPF, é de se salientar que não há princípio do juiz natural a ser invocado quando se trata de postulação administrativa. Os estudantes têm postulado a revalidação aqui no Rio Grande do Sul, pois outras Universidades não tem mantido programas de revalidação de diplomas, como a UFRGS tem feito. - Não há ordenamento específico que imponha ao diplomado que busque esta ou aquela Universidade, não havendo óbice a que busque a que estiver aceitando os pedidos, ainda que recuse a revalidação nos termos em que eles vem requerer no Judiciário, ou mesmo, aquela que tiver o currículo mais próximo ao que cursou no exterior. esta forma, não há a alegada incompetência jurisdicional absoluta. - A Convenção em questão, da qual o Brasil, entre outros países latinoamericanos, era signatário, previa, em seu art. 4º, o reconhecimento automático dos diplomas de Ensino Superior entre os países signatários. Tendo o estudante brasileiro planejado sua formação no exterior almejando o regresso ao fim do curso, sendo a possibilidade de revalidação automática (garantida pela Convenção, quando de seu ingresso no curso) elemento de caráter fundamental à sua deliberação de cursar faculdade no estrangeiro, a revalidação automática deve lhe ser deferida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, dois dos pilares do Estado Democrático de Direito, na lição do mestre Canotilho. (AC 200371000581774 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 08/02/2006 PÁGINA: 451 - grifo nosso). De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Assim, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. No caso em tela, o autor é graduado em medicina pela faculdade de medicina de La Universidad Pedagógica Y Tecnológica de Colombia, na cidade de Tunja, na República da Colômbia (fl. 48 e 60). A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Vejam-se: Decreto nº 74.541, de 12 de setembro de 1974 : Promulga o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, concluído entre os Países em 20/04/1963, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 27/08/1964, entrado em vigor em 30/08/1974. (...) ARTIGO IX Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo porém, indispensável a autenticação de tais documentos. (...) Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que os tratados em vigor reconhecem, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro. O Superior Tribunal de Justiça, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009). Neste sentido: ADI-MC 1480 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 04/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno E M E N T A: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. [...] PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (Sem grifo no original) Desta forma, o Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplina a questão e encontra-se em pleno vigor. Entretanto, diferentemente do que foi decidido na segunda parte do julgado citado, o fato de o Tratado ainda estar em vigor deve garantir o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, tendo em vista que a interpretação do Tratado como de caráter meramente programático, como pretende o réu, inviabiliza o seu cumprimento, esvaziando-o, ao submeter o autor a outro regime jurídico, fugindo até do sentido da elaboração do Tratado em que o Brasil é signatário, na medida em que impor a observação irrestrita das mesmas normas exigidas para os diplomas estrangeiros oriundos de outros países não signatários, ou seja, entendimento diverso acabaria negando validade a um Tratado em vigor, o que não se admite, e, assim, tendo o autor se formado sob a égide do Decreto nº 80.419/77, tem direito em ver reconhecido seu diploma no Brasil. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o autor frequentou e concluiu a residência médica (equiparada a especialização) que tem como pressuposto a conclusão do curso de medicina, diante do diploma de especialista em Ginecologia e Obstetrícia, apresentado às fls. 60/64. Ora, obtendo o diploma colombiano durante a vigência daquele decreto, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido e não poderia ser subtraído tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Noutras palavras, há que se cumprir os tratados internacionais quando efetivados os trâmites visando à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e tenho que o autor, sob a égide do tratado promulgado pelos Decreto Presidencial 80.419/77 e Decreto Legislativo 66/77, efetivamente, cumpriu os requisitos ali insculpidos para validação de seu curso. Desta forma, uma vez que o autor implementou as condições estabelecidas naquele ato normativo está desta feita amparado pela garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, devendo o réu processar o pedido do registro do autor sem exigir que seu diploma seja revalidado, mas as demais exigências normativas deverão ser observadas. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/1977. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 3.007/99. PRECEDENTES. 1. O entendimento majoritário da Segunda Turma deste Tribunal é no sentido de que, há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira àqueles profissionais que concluíram as suas graduações ainda na vigência do Decreto Legislativo nº 66/77, que aprovou a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, o qual foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77. (APELREEX522, DEJ: 22.04.2010, Relator Des. Francisco Barros Dias; AMS96168/PE, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJ:14.02.2007. Relator Des. Fed. Francisco Wildo). Registro ...(AC 200783000129295 AC - Apelação Cível - 440186 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:02/06/2010 - Página:333)Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para afastar a exigência de revalidação do diploma do autor diante da vigência do Decreto 80.419/77 e determino que o conselho réu proceda ao registro do autor em seus quadros, após a verificação do atendimento dos demais requisitos legais próprios. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 dias. Intime-se com urgência.

0020487-77.2015.403.6100 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando determinação para que o réu revise o processo administrativo disciplinar nº 35.460.000044/2002-77, procedendo à anulação do mesmo, e em consequência, a reintegração do Autor ao cargo de origem, com o pagamento de todos os vencimentos retroativos; ou, a determinação para que o Réu proceda a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar em tela, nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e do artigo 65 da Lei nº 9.784/99. Fundamentando sua pretensão, alega ter peticionado requerimento de revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.460.000044/2002-77 nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e do artigo 65 da Lei nº 9.784/99, entretanto, teve seu pedido de revisão negado por suposta ausência de fatos novos. Esclarece ter sofrido a aplicação da penalidade de demissão por ter supostamente atuado como intermediário junto a repartições públicas e recebido propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, segundo os fatos constantes nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.460.000044/2002-7, no entanto, foi proferida sentença no Processo Criminal nº 0004472-38.2002.4.03.6181 (2002.61.81.004472-7) pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, absolvendo o Autor da presente ação por insuficiência de elementos de prova colhidos durante o procedimento investigatório para comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Aponta o disposto pelo artigo 65 da Lei nº 9.784/99 a fim de invocar o direito de revisão de seu processo administrativo, haja vista que a sentença de absolvição proferida em esfera criminal trata-se de fato novo. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 56/61. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. De fato, a absolvição do autor no âmbito penal, em 06/04/2009 não se mostra como fato novo para fins de revisão da penalidade imposta no âmbito administrativo em 21/05/2007, uma vez que a falta de provas na ação penal não prejudica o que já foi decidido pela Administração, tendo em vista a independência das instâncias, nos termos do art. 125 da Lei 8.112/90. No caso dos autos, não se verifica, prima facie, a aplicação de penalidade desproporcional à conduta apurada, consideradas as particularidades do caso em apreço. Desta forma, não demonstradas nesse momento processual nenhuma das hipóteses de afastamento da responsabilidade administrativa, previstas no art. 126 da Lei nº. 8112/90, a saber: absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, não há como acolher a pretensão da parte autora em sede de antecipação de tutela. Neste sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESFERA PENAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 126 DA LEI 8.112/90. NEGATIVA DE AUTORIA OU INEXISTÊNCIA DO FATO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DE ESFERAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. O decreto pelo qual foi determinada a demissão do autor foi publicado no DOU em 17.05.2001 (fl. 50) e o autor requereu administrativamente a revisão do ato demissório por meio de processo administrativo protocolado em 30.07.2003 (fl. 37) e que teve a negativa final em 05.07.2005 (fl. 97), da qual o autor tomou ciência em 06.07.2005 (fl. 97). O ajuizamento da ação ocorreu em 03.09.2007, não tendo transcorrido, portanto, o lapso prescricional de cinco anos para sua desconstituição. 2. Para que repercutisse na decisão administrativa, o decreto absolutório criminal, a que se refere o autor, deveria fundar-se na negativa dos fatos ou de sua autoria, ou na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (art. 126 da Lei 8.112/90). 3. O fato que não constitui infração penal pode constituir infração administrativa disciplinar, e nessa hipótese, pode ser imposta punição disciplinar, desde que caracterizada sua autoria na prática de transgressão administrativa, no devido processo disciplinar. 4. O pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal teve como embasamento a ausência de prova, e não a negativa de autoria ou de existência do fato. Além disso, restou expressamente consignado pelo Parquet que houve infrações administrativas aptas a justificar a penalidade aplicada. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00315638520074013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:47.) Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 59/62 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 59. Tendo em vista a certidão de fl. 63, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, complemente as custas judiciais iniciais. Cite-se e intemem-se com urgência.

0023044-37.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI E SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 60/62 como aditamento a petição inicial. O processo tramitará sem pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0023727-74.2015.403.6100 - BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 69/232

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para suspender a expedição de ordem de convocação para o requerente se apresentar em 01.02.2016 perante o Comando Militar Sudeste da 2ª Região Militar para prestação do serviço militar obrigatório como médico, até decisão final de mérito. Relata ser médico concluinte do curso em 2015 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº 12.336/10). Salienta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salienta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2016, será no dia 01 de fevereiro de 2016, com término previsto para 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 286/MD, de 05 de fevereiro de 2015 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. É o suficiente para exame da antecipação requerida. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. No caso, sustenta o autor que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o autor foi dispensado do serviço militar antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o autor de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar ao réu que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do autor para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Ao SEDI para retificação da autuação, para constar como ré a União Federal. Cite-se e intemem-se com urgência.

0024217-96.2015.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, mais uma via da contrafé para instruir o mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024421-43.2015.403.6100 - AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA (SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo réu ao autor, até o julgamento desta ação. Aduz a parte autora, em síntese, que no primeiro mês de 2014, um fiscal foi designado para um dos testes periódicos a que o posto autor é submetido, concluindo que doze bombas medidoras estariam em desacordo com a regulamentação do INMETRO. Alega que a bomba ficou liberada para uso após o próprio fiscal ter certificado que os testes realizados não identificaram qualquer problema nas bombas e, no entanto, recebeu notificações, acompanhadas do auto de infração com instauração de doze diferentes procedimentos administrativos pelo IPEM/INMETRO com a finalidade de multa ao autor. Informa que apresentou defesas administrativas, as quais foram rejeitadas e, em abril de 2014, recebeu notificações com a cobrança de doze multas, no valor de R\$ 84.000,00. Sustenta que o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º, Lei 9.784/99) foi ignorado e os parâmetros previstos no ordenamento legal aplicável ao caso (art. 9º, Lei 9.933/99). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a liberação dos equipamentos para uso após a fiscalização se deu após a devida relação, pelo fiscal, o que não afasta a infração verificada, conforme se desprende do teor das notificações e não pela constatação de inexistência de irregularidade nas referidas bombas, como argumenta o autor. Neste contexto, incabível a suspensão da exigibilidade, sem o depósito do montante integral do crédito tributário discutido, a teor do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0025006-95.2015.403.6100 - CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CRISTIANA MOREIRA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela a sustação do leilão extrajudicial a ser realizado em 05 de dezembro de 2015 ou, acaso já tenha sido realizado, a suspensão dos seus efeitos e, ainda, que a ré se abstenha da negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Sustenta ter firmado em 01 de agosto de 2005, contrato de mútuo, tendo sido objeto da avença o bem imóvel localizado na Praça Guamarim, nº. 33 - Cidade Nova - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, cep: 08042-430 e, diante da inadimplência da autora, a ré iniciou a execução extrajudicial, marcando o leilão para o dia 05 de dezembro de 2015, às 11 hs pelo valor de venda correspondente a R\$ 55.551,35 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Informa que o imóvel foi avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que corresponde a apenas 30,86% do valor do bem, razão pela qual não se conforma com a vileza do preço fixado para o leilão público, o que acarretaria um grande golpe à gestão pessoal da parte requerente, possibilitando a eternização da dívida. Aponta, ainda, que teve seu nome negativado indevidamente, pois o contrato de financiamento já se encontra extinto e a financeira procedeu à consolidação do bem imóvel em seu nome. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 01 de agosto de 2005, com prestações de R\$ 287,95, ajuizou a presente ação em dezembro de 2015, pretendendo a sustação do leilão por entender que o preço indicado para o leilão é vil. No entanto, conforme se verifica do documento apresentado à fl. 13, o valor de R\$ 55.551,35 é indicado como lance inicial, razão pela qual não procede o argumento de nulidade de arrematação por preço vil, diante da impossibilidade de se aferir o valor do lance vencedor pela inexistência de arrematação. No caso dos autos, apesar de consolidada a propriedade, não se extinguiu de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Com relação à alegada impossibilidade de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Constata-se que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, sendo possível afirmar a possibilidade, inclusive, de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0025209-57.2015.403.6100 - DATA LARR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DATA LARR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do auto de infração - modelo I, nº. 0818000.2015.4068306, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha de utilizar o referido auto de infração como instrumento a ser protestado, inscrição em dívida ativa ou como motivação da exclusão do regime tributário do

Simples Nacional. Aduz o autor, em síntese, que foi lavrada multa em seu desfavor pela entrega em atraso da obrigação acessória da guia de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e de informações à Previdência Social - GFIP sem que lhe fosse proporcionada a possibilidade de qualquer defesa. Afirma que todas as contribuições devidas à Previdência Social foram corretamente recolhidas aos cofres públicos, ou seja, mesmo com o cumprimento da obrigação acessória de forma extemporânea, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a ré optou enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes com intuito meramente arrecadatório. Sustenta a necessidade de prévia notificação para aplicação da multa, bem como assevera que, ainda que os contribuintes enviassem suas declarações de GFIP de modo extemporâneo, estes não estariam sujeitos à aplicação de multa com a ocorrência imediata da denúncia espontânea, conforme determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Discorre acerca da ilegalidade da Solução de Consulta Interna nº. 7 da COSIT, da ausência de prejuízo ao Erário e do princípio da proporcionalidade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Neste contexto, a mens legis da norma insculpida no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pela parte autora e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em GFIP e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REspS n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010360-80.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora das manifestações da União Federal de fls. 183/188 e de fls. 189/194, bem como do envio de cópia da apólice à 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Após, ao arquivo (findo). Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3) - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 863,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 535, atualizada para 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 536, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028250-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3)) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.033,52 , nos termos da memória de cálculo de fls. 353 , atualizada para 09 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 354, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 378/396), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0022138-81.2014.403.6100 - JUDIVAN BEZERRA VIEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 161/165), no duplo efeito.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022359-30.2015.403.6100 - ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Fl. 179: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração/substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023762-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLVIERA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos nº 0013329-54.2004.4.03.6100.Manifeste-se o Embargado acerca dos embargos apresentados, no prazo legal.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

0024303-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Apensem-se aos autos principais (nº 00128708620034036100).Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

0024696-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Apensem-se aos autos da ação principal (nº 0013665-82.2009.4.03.6100).Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do(s) número(s) da(s) conta(s), gerado(s) pela(s) transferência(s) supracitada(s).Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Fl. 117: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018179-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO

Fl. 36: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela exequente. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018975-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOKER MOTORCYCLES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP234449 - JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta e depósito efetuados pela executada às fls. 58/68, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013442-22.2015.403.6100 - REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME(SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 223/245), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014855-70.2015.403.6100 - LOGICA SERVICOS LTDA - ME(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 92/104), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0126758-73.1979.403.6100 (00.0126758-2) - CAROLINE ANNE MARIE OKRETIC - MENOR (BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC) X RECORDER - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CAROLINE ANNE MARIE OKRETIC - MENOR (BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.024,31, nos termos da memória de cálculo de fls. 867, atualizada para setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0025801-39.1994.403.6100 (94.0025801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-77.1994.403.6100 (94.0022203-3)) SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS(Proc. ANTONIO CARLOS V MARTINS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES NA EDUCACAO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do(s) número(s) da(s) conta(s), gerado(s) pela(s) transferência(s) supracitada(s). Int.

0021677-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021677-0) - MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH X MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO X MADALENA LARDERA X VALERIA BERETA X BENEDICTA MARIANO FERREIRA X ROSANA VALENTINI CARNEVALI X NILSON ROBERTO RODRIGUES DE MATOS X MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 74/232

DE FATIMA SORRENS HONORATO X MARIA DE LOURDES RAMOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA DUDUCH

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.382,57, nos termos da memória de cálculo de fls. 424/426, atualizada para novembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0026683-20.2002.403.6100 (2002.61.00.026683-6) - DENVER INDL/, COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DENVER INDL/, COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.164,77, nos termos da memória de cálculo de fls. 325, atualizada para 09/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0022529-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVEIRA DE LIMA

Fl. 67: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Intime-se pessoalmente a parte ré, no endereço de fls. 396, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 266.825,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 408/414, atualizada para setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013471-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ PAULINO RIBEIRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, intimação, busca e apreensão negativa às fls. 36-41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0019720-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA LOPES ISIDORO X CINIRA MARIA ISIDORO

Ciências às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, os réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019859-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY HIDEKI KADOTA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 54-56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 32-33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018431-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIBRATERMICA ISOLAMENTO TERMICO E ACUSTICO LTDA - ME X RAULINO RIBEIRO DE NOVAIS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 57-58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0021552-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS LTDA - EPP

Intime-se a ECT para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 24-25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Contadoria (fls. 773-783), bem como da manifestação da CEF de fls. 800-830, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Ciência à parte autora acerca do depósito judicial efetuado às fls. 1172/1173, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0018970-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018970-0) - MARIA DO CARMO MATILDES(SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 195/198 e 200: Assiste razão à parte autora. Muito embora esta tenha sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto nos artigos 11e 12 da Lei 1.060/1950, resta suspensa a exigibilidade do crédito. Ademais, não trouxe a exequente prova de que poderia a autora, nas circunstâncias atuais e sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, arcar com os valores referentes à condenação. Assim posto, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3) - KEYLER CARVALHO ROCHA(SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007531-68.2011.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 239/266).Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023144-89.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA LOBO X NEUSA MAZOCA LOBO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à partes acerca da redistribuição do feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo - 1^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024755-77.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, mediante apresentação da via original/cópia autenticada da procuração juntada à fl. 31, bem como de cópia da ata de eleição dos diretores que a subscrevem (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 390-406, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Chamo o feito à ordem.Embora a executada tenha sido citada por edital (fls. 134/138), nos autos dos embargos à execução (processo nº 0017530-11.2012.403.6100), tendo sido alegada a irregularidade da citação, porquanto haver endereços ainda não diligenciados, determinou-se a citação da executada, por intermédio de carta precatória expedida às fls. 171/172, que, todavia, restou negativa (fl. 182).Isto posto, torno sem efeito a decisão de fl. 210.Cite-se a executada, no endereço fornecido à fl. 206 e ainda não diligenciado.Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 287, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se e sobrestados.Int.

0016473-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 172-173, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 42-55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019836-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 64-71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 107-110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0024025-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO AUGUSTO PASCOAL

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 46-50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 105-107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013590-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME X SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 110-113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015834-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G BEZERRA VESTUARIO - ME X ANA GEANE BEZERRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003113-36.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 67/74), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista que a parte executada juntou aos autos (fl. 871-878) cópia reprográfica da procuração, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de referida procuração autenticada. Neste sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286. JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 40ª edição, fl. 178. Cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X REGINA APARECIDA BERALDO MILAN X SHIRLEY APARECIDA BERALDO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO

FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Tendo em vista a Informação n.º 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região, informando a existência de valores ainda não levantados, determino a intimação de Benedicto Alves Ferreira, para que compareça ao Banco do Brasil para levantamento do valor relativo ao pagamento do RPV n.º 20120097177. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0019221-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019221-0) - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 328/329. Compareça, a Dra. Viviane, em Secretaria, para agendamento da certidão requerida. Após, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018512-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

Fls. 45/48. Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais, dispensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003270-3) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007891-37.2010.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020784-89.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal de fls. 320v.º, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, em relação ao depósito de fls. 71. Para tanto, indique quem deverá constar, bem como o n.º do RG, CPF e telefone, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012956-37.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018167-54.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Às fls. 391/392, a impetrante requer a expedição de novo ofício para que a autoridade impetrada cumpra a sentença proferida, analisando os processos administrativos faltantes, referentes aos PIS e à COFINS, sob pena de aplicação de multa. Da análise dos autos, verifico que, em razão de determinação anterior, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 275/389, informando que foram analisados os processos administrativos de sua competência. Em relação aos processos administrativos 02294221921071411010307, 3568248081210714110116338 e 299383824621071411015854, informou que a Unidade Administrativa competente para a análise e conclusão é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex. E, analisando a

manifestação da impetrante, verifico que são esses processos administrativos que afirma estarem ainda pendente de julgamento. Contudo, não cabe a este juízo oficiar autoridade que não faz parte do polo passivo do feito para cumprimento de decisão aqui proferida. Assim, resta, à impetrante, formular tal pedido em outro feito dirigido à autoridade correta. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 391/392. Int.

0024823-27.2015.403.6100 - SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0025189-66.2015.403.6100 - VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. .. (AGARESP 201300569535, 2ª T. do STJ, j. 11/06/2013, DJE de 24/06/2013, Relator HERMAN BENJAMIN) PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, ainda, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0002770-07.2015.403.6115 - WILLIAM ZAHARANSZKI X LINIKER DE BARROS FERREIRA CAMPOS X BARBARA DE CASTRO ROSA GUIMARAES X RENATA DA SILVA SANTOS X MARCIO CRISTIANO BORTOLOTTI X RAFAEL BARONE DA COSTA X PAULO ALEXANDRE DA COSTA(SP353802 - WILLIAM ZAHARANSZKI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

WILLIAM ZAHARANSZKI E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são músicos, residentes na cidade de Araraquara, e que fazem parte do grupo musical denominado LINIKER. Afirmam, ainda, que não exercem exclusivamente tal atividade, como profissão, mas que expressam sua arte por meio da música. Alegam que irão se apresentar em alguns dias do mês de janeiro de 2016, no Sesc, mas que a autoridade impetrada está exigindo seus registros para tanto. Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão. Pedem a concessão da liminar para que possam se apresentar livremente e exercer suas atividades, sem a exigência da carteira profissional da Ordem dos Músicos do Brasil. Por fim, pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, originalmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Carlos, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 46. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe: Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as

carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...)E, no art. 29, faz a classificação dos músicos profissionais, para os efeitos da lei.No entanto, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome no interesse público.Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelos impetrantes não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.É o que têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL .PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.(...)- Os Agravantes sustentam serem componentes de uma banda de blues, apresentando-se aos finais de semana em festas, bares e outros eventos. Ajuizaram o mandamus, alegando estarem recebendo ameaças do Delegado da Ordem dos Músicos de verem as apresentações interrompidas, por não serem inscritos no órgão, exercendo ilegalmente a profissão de músico.- Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.- Observa-se que a atividade de músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, estas sim, exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.- Ademais, o mesmo artigo 5º, da Carta Magna, em seu inciso IX, vem a garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.- Provimento ao recurso, para atribuir efeito suspensivo à apelação.(AG nº 200202010479434/RJ, 2ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/10/2003, DJU de 20/10/2003, p. 137, Relator Juiz Paulo Espírito Santo)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA ARTE. ART. 5º DA CF. DISPENSÁVEL A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI REVOGADA.1. A garantia constitucional do artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República resguarda a qualquer um o direito de, livremente, manifestar a arte.2. A atividade a ser fiscalizada deve ser potencialmente lesiva, justificando a atuação no sentido de proteger a sociedade Compreendida assim a função dos conselhos profissionais, transparece a inadequação de sua atuação na fiscalização dos músicos.3. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia não é toda e qualquer restrições. O legislador não poderá impô-las indiscriminadamente, deverá observar outros princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, ou seja, no art. 5º, LIV da Constituição Federal/1988.4. Referente a Lei 3.857/1960, por ser anterior a Constituição Federal de 1988, é dispensável a argüição de inconstitucionalidade perante o Plenário deste Tribunal, pois, segundo o entendimento do STF, a incompatibilidade entre lei infraconstitucional e a Constituição, quando aquela é anterior a esta, se circunscreve ao âmbito da revogação e não da inconstitucionalidade.5. Improvido o apelo e a remessa oficial.(AMS nº 200172000080420/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/09/2002, DJU de 02/10/2002, p. 723, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por eles se apresentarem em público sem a mencionada inscrição.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, negada a liminar, os impetrantes terão que se sujeitar ao pagamento de multas e anuidades que entendem indevidas.Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas aos impetrantes pela ausência do registro mencionado.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697496-09.1991.403.6100 (91.0697496-1) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença homologando a desistência da parte autora, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação da União. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido.Às fls. 195, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento dos honorários advocatícios por meio de guia DARF, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a parte autora efetuou o pagamento.É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 202/204, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017685-43.2014.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FABRICIO ELIAS DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP258634 - ANDRE CASTELLANI)

Intime-se a parte autora acerca do depósito realizado pelo CRECI às fls. 210/211, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, indicando quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG e CPF, em 10 dias. Após, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA

Diante da manifestação do exequente de fls. 298/307, defiro a adjudicação dos bens constantes de fls. 234, em seu favor, nos termos dos arts. 475-R c/c 685-A, ambos do CPC. Tendo em vista, ainda, que o exequente afirma estar satisfeito com a adjudicação dos bens, após as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026659-31.1998.403.6100 (98.0026659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-46.1998.403.6100 (98.0009586-1)) DEBORA APARECIDA FARINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA FARINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEBORA APARECIDA FARINA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 473v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0025916-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025916-4) - ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA IZABEL MEIRA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 371, preliminarmente, regularize-se o sistema processual. Após, intime-se, novamente, o Banco do Brasil, para pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 695,87 (cálculo de agosto/2015), devida aos autores, no prazo de 15 dias, bem como para que cumpra a obrigação de fazer, juntando o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 30 dias, conforme despachos de fls. 356 e 368. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, como requerido às fls. 369/370, em favor da parte autora, acerca do depósito da CEF. Int.

Expediente N° 4220

DEPOSITO

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

REG. N° _____/15Tipo BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0002952-09.2013.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor cinza, chassi nº 9C2KC1670CR454079, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EXK 6152, Renavam nº 418896550 (Contrato de financiamento nº 000047756299). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 24/25. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 63 e 86). A CEF foi intimada a se manifestar sobre o interesse na conversão deste feito em ação de depósito, o que foi realizado às fls. 88/89. O réu foi citado por hora certa para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro (fls. 128). No entanto, o réu não apresentou contestação, razão pela qual foi nomeado curador especial (fls. 135), o qual requereu o prosseguimento regular do feito, tendo em vista a ausência de tese fática ou jurídica suficiente para embasar a apresentação de defesa. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A requerente pretende receber o valor correspondente ao veículo, que foi objeto de financiamento e que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O contrato encontra-se juntado às fls. 11/12.No entanto, não foi possível sua busca e apreensão, tendo havido a conversão da ação em ação de depósito, como requerido pela CEF.Ora, não tendo havido a entrega do veículo e não tendo sido depositado o valor de R\$ 5.900,00, indicado como devido pela CEF, verifico assistir razão à requerente.Assim, deve ser determinada a intimação do requerido para que entregue o bem ou o equivalente em dinheiro. E, caso isso não ocorra, fica ressalvado o direito da requerente de prosseguir com a execução do valor devido, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 5.900,00, indicado pela CEF, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 904 do Código de Processo

Civil. Condeno o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0018764-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

TIPO APROCESSO nº 00187649120134036100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSÉ THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA E NILTON ROSA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 5.967,56, para maio de 2013, por serem indevidas as rubricas componentes da base de cálculo e os índices de reajustamentos remanescentes, porque o período de cálculo deve se limitar a 31.12.2000 e porque os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação. Indica as rubricas que devem compor a base de cálculo. Afirma, por fim, que a atualização monetária deve observar a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intimados, os embargados não se manifestaram (fls. 232v.). Às fls. 233, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para que elaborasse as contas de acordo com a coisa julgada. Intimadas as partes, a União Federal concordou com os cálculos no tocante a JOSÉ THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA e NILTON ROSA (fls. 250/259). Os embargados não se manifestaram (fls. 247v.). O andamento posterior refere-se apenas aos autos dos embargos à execução n. 00159056820144036100, que também serão julgados nesta data. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido aos embargados JOSÉ THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA e NILTON ROSA, em agosto de 2013, era de R\$ 3.260,61 e R\$ 2.644,11 (fls. 243/246). O contador observou os índices descritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, em vigor à época do cálculo. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor que o indicado pelos embargados nos autos principais, bem como que o indicado pela embargante União Federal (fls. 11/12). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, para os autores JOSÉ THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA e NILTON ROSA, respectivamente, em R\$ 3.297,30 e R\$ 2.670,26, para agosto de 2013, valores esses que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita nos autos principais, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo, no total e por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargada, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado, quando este ocorrer. Traslade-se, ainda, cópia dos cálculos da União Federal ora acolhidos (fls. 10/12) aos autos principais, bem como cópia dos cálculos de fls. 234/246 aos embargos à execução n. 00159056820144036100. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008452-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001898-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMEC - ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

REG. Nº _____/15 TIPO APROCESSO Nº 0008452-85.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: AMEC - ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA S/C LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução de seu valor para R\$ 700.873,73 (março de 2015). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº 0001898-62.2000.403.6100. Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto (fls. 10/22). Às fls. 23, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 24/26, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas, as partes discordaram do valor apresentado pela Contadoria. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido à embargada, em março de 2015, era R\$ 986.668,00. O contador observou aquilo que foi determinado na sentença e acórdão, atualizando o valor conforme os índices previstos na Resolução 267/13 do CJF. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor que o indicado pela embargada nos autos principais, mas é maior que o indicado pela embargante, União Federal. Saliento que a Contadoria atualizou o valor indicado pela embargada, até março de 2015, data em que a União indicou o valor que entendia devido, em seus embargos. Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas e o valor da execução deve ser reduzido ao valor apurado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 986.668,00 (março/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0012037-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-49.2012.403.6100) MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO nº 0012037-48.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do seu valor para R\$ 195.648,25 (junho/2015), sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo embargado incluíram juros de mora de forma equivocada, além de ter calculado os honorários advocatícios com erro.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 239).Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 25/29).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.Às fls. 31/38, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria e a embargante concordou com os mesmos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a qualificação das partes está invertida. Assim, comunique-se ao SEDI para que conste, como embargante, a União Federal, e, como embargado, Manoel Ribeiro dos Anjos.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.A decisão exequenda julgou procedente o feito, condenando a União Federal a devolver valores ao ora embargado. Tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região.Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença proferida corresponde a R\$ 79.504,76 (maio/2015), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 195.648,26 - maio/2015) e superior ao valor executado (R\$ 224.550,12).Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 195.648,26 (maio/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0025191-36.2015.403.6100 - SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012861-07.2015.403.6100 - MAURICIO DE OLIVEIRA MENEZES(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELARNº 0012861-07.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 41/4326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 41/43, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que deve ser reconhecida a incompetência absoluta do juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, já que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos modificativos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 46/47 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a própria embargante afirma que seus embargos têm caráter infringente.No entanto, a presente ação cautelar visa à exibição de documentos e não se sabe ao certo qual o valor exato que será atribuído à ação principal, razão pela qual o feito tramitou perante este Juízo.Saliento, ainda, que a ora embargante nada alegou em sua contestação, tendo sido proferida sentença por este juízo.Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0017389-84.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CAÇÃO CAUTELAR N.º 0017389-84.2015.403.6100AUTORA: UNILEVER BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNILEVER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao oferecimento de garantia nestes autos, referente ao débito nº 80.7.15.014393-00 (processo administrativo nº 11610.009804/2003-63), até a propositura da competente execução fiscal. A apólice de seguro foi oferecida pela autora às fls. 40/53 e 95/106.A ré informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0056501-08.2015.403.6182, em trâmite perante a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 84/232

9ª Vara de Execuções Fiscais, para cobrança dos débitos aqui discutidos, requereu o traslado da referida garantia para aqueles autos, bem como a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 107/108). A autora requereu a transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal mencionada (fls. 109/110), o que foi deferido às fls. 125. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que foi proposta ação de execução fiscal nº 0056501-08.2015.403.6182 para cobrança dos débitos discutidos nestes autos. É o que consta do documento de fls. 108. Ademais, a Apólice de Seguro oferecida pela autora já foi transferida para os autos da referida execução fiscal em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 125 e 144). Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não foi apresentada contestação. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022590-57.2015.403.6100 - ANTONIO MAINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0022590-57.2015.403.6100 EXEQUENTE: ANTONIO MAINA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omissos o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. O exequente do presente feito é domiciliado em Ibitinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022614-85.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUARESMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0022614-85.2015.403.6100 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS QUARESMA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. O exequente do presente feito é domiciliado em Mairinque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Deste modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022622-62.2015.403.6100 - ADEMAR ROBERTO BASAGLIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0022622-62.2015.403.6100 EXEQUENTE: ADEMAR ROBERTO BASAGLIA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos

herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.O exequente do presente feito é domiciliado em Ibitinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045098-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045098-5) - MERCIA APARECIDA BARBOSA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X MERCIA APARECIDA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/576. Intime-se MÉRCIA APARECIDA BARBOSA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, SOB CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 372,20 (cálculo de dez/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017798-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017798-6) - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X KARIN BAKKE DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN BAKKE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/220. Defiro a penhora on line requerida pelos autores, até o montante do débito executado, relativo ao Banco Santander, no valor de R\$ 1.914,91 (nov/2015).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Determino, ainda, por ora, em razão da não manifestação do Banco Santander quanto à obrigação de fazer, que seja expedido mandado de intimação, para que referido banco cumpra, em 15 dias, a obrigação de fazer, cancelando a hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária, que ora fixo em R\$ 1.000,00.Ressalto que a multa passará a incidir a partir do 16º dia da juntada do mandado de intimação aos autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0006833-23.2015.403.6100 - SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP220834 - ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75. Intime-se, por publicação, a autora SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00, devida a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

REG. _____/15.TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0005636-04.2013.403.6100REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROREQUERIDA: TARGET AVIAÇÃO LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de TARGET AVIAÇÃO LTDA., visando à reintegração na posse da área localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, constante do contrato de concessão de uso de área com interveniência, TC nº 02.2006.024.0015, firmado em 20/01/2006, expirado em 19/01/2011.Foi deferida a liminar, às fls. 260/262. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo para suspender a ordem de reintegração de posse concedida liminarmente até final julgamento do agravo ou até a data de extinção do chamado contrato principal, em 19 de setembro de 2014, o que primeiro sobrevier (fls. 397/403).A ré contestou o feito às fls. 354/396.Às fls. 496/525, as partes se manifestaram informando a realização de acordo para que a ré desocupasse o hangar no prazo de 120 dias. Foi acordado, ainda que, em razão de sinistro, a ré procedesse à reconstrução do espaço ocupado. As partes requereram, também, a suspensão do feito por cento e vinte dias, ficando suspensos os efeitos da liminar concedida para a desocupação da área. Por fim, requereram a extinção da ação, após o cumprimento do pactuado. O pedido foi deferido às fls. 526.As partes foram intimadas para informar acerca do cumprimento do acordo firmado (fls. 532). A autora se manifestou às fls. 533/543, informando que a ré desocupou o hangar, mas não realizou as obras de reconstrução do mesmo, como pactuado. A ré se manifestou às fls. 544/548, afirmando que a área objeto da Reintegração de Posse foi desocupada, bem como que as obras de reconstrução estão em curso, em razão de estar aguardando os procedimentos estabelecidos pela Seguradora.Às fls. 549, foi determinado o cumprimento do mandado de reintegração de posse, em razão das alegações da parte autora, tendo sido determinado que ela fornecesse os meios necessários para o cumprimento da ordem. Contudo, a INFRAERO não se manifestou (fls. 551).A ré reiterou o pedido de extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 550).Às fls. 552, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, em razão da falta de manifestação da autora para fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado de reintegração de posse e as alegações de cumprimento do acordo pela ré.A INFRAERO se manifestou requerendo que constasse, na sentença, o descumprimento da ré quanto à reconstrução dos hangares por ela ocupados, nos termos do acordo firmado (fls. 553). É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido para que conste da sentença o descumprimento da ré quanto à reconstrução dos hangares por ela ocupados.Com efeito, as partes fizeram acordo extrajudicialmente, não trouxeram o acordo aos autos nem pediram sua homologação. Pediram apenas que o feito ficasse suspenso até o cumprimento do acordo.A autora afirmou, às fls. 553, que o objeto da ação foi alcançado com a retomada da área. Houve, assim, perda do objeto.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7666

EXECUCAO DA PENA

0010088-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO E SP121538 - ANDREA SANTIAGO DONEGA E SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 112/113, e indefiro a concessão do Indulto Presidencial previsto no Decreto 8.380/2014, já que o apenado não atingiu o requisito objetivo contido no artigo 1º, inciso XIII, do referido Decreto.Informe-se a V.E.C. da Comarca de Indaiatuba/SP, sobre o indeferimento do Indulto e solicite-se informação sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e, se o apenado iniciou o pagamento da pena de prestação pecuniária, conforme parcelamento requerido às fls. 87, que, caso não tenha sido analisado, fica desde já deferido.Intimem-se.

0014059-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP299857 - DEBORA GONCALVES DA SILVA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES E SP285815 - RULER OROZIMBO VIEIRA JUNIOR E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA E SP228212 - THALYTA

LOSANO E SP198984 - EVANDRO MOREIRA E SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 199/201, e indefiro o pedido de Indulto de fls. 165/169, já que o apenado até 25/12/2014 não cumpriu a quantidade de horas de prestação de serviços à comunidade, conforme requisito objetivo contido no artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.380 de 24/12/2014. Intimem-se.

0005579-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO JACOB MANES DE ALMEIDA (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)

Às fls. 62/64, a defesa do apenado GENIVALDO JACOB MANES DE ALMEIDA, requer a expedição de ofício para que a Polícia Federal expeça passaporte, independente de quitação eleitoral, e autorização de viagem no período de 30/10/2015 à 08/11/2015. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, já que a expedição ou renovação de passaporte é da competência daquele órgão. Com relação a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, será feita com a extinção deste feito, após o cumprimento das penas. Intimem-se o MPF e a defesa, em seguida, sobreste-se conforme fls. 54.

Expediente N° 7846

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 111/112, nos períodos de 10 a 24/12/2015 e 13 a 29/01/2016 para Miami. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Intime-se, inclusive, para que junte aos autos comprovante de trabalho nos EUA, a fim de ser analisado o pedido permanente de ausência de 15 dias por mês. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente N° 7847

INQUERITO POLICIAL

0012281-69.2008.403.6181 (2008.61.81.012281-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR JOSE LIMA (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JULIO CESAR SILVEIRA GUSMAO (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOAQUIM CAMARGO DE ANDRADE (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X DAMIANA FREIRES (PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X GENIVALDO ROCHA DE ARAUJO (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X FABIO DANIEL BERNARDI (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X JONIR BERNARDI (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X CLOVIS DE FRANCA GONCALVES (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 359/361: trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Aduz-se que, como não foi possível identificar quais os bens pertencentes a cada indiciado, a denúncia estaria fadada à inépcia, não logrando individualizar as condutas. Em relação aos bens apreendidos nos autos, verifico: 1) O ônibus Scania/Scania K112 65 S, ano 1986, de placas ICO 9782 de São Paulo e chassi nº 9BSKC4X2BG3455236, apreendido às fls. 10, foi entregue a sua proprietária ALINE PERES DA SILVA, às fls. 106, nomeada pela autoridade policial da 1ª DP da DIG/DEIC como fiel depositária pra fins de guarda sem direito a circulação; 2) Os 1.570.000 (um milhão, quinhentos e setenta mil) cigarros, sendo 840.000 (oitocentos e quarenta mil) da marca Vila Rica, 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) da marca US, 50.000 (cinquenta mil) da marca San Marino, 110.000 (cento e dez mil) da marca TE, 80.000 (oitenta mil) da marca Eight, 10.000 (dez mil) da marca Fox, 10.000 (dez mil) da marca Plaza, 10.000 (dez mil) da marca Minister, 10.000 (dez mil) da marca Polo, apreendidos às fls. 11, foram entregues ao depositário Reinaldo Pereira Maia, conforme fls. 104/105. O Depositário procedeu a entrega de 1.033.600 unidades de cigarros à Receita Federal, conforme fls. 323, que aplicou a pena de perdimento, às fls. 341; 3) O mesmo se deu com os 4.500 (quatro mil e quinhentos) carregadores de celular, 1.000 (mil) capas para celular, 36.000 (trinta e seis mil) mídias virgens da marca DIGIKLONE, 8 (oito) bolsas da marca CHELSON, 6.000 (seis mil) isqueiros, 5.000 (cinco mil) brinquedos e 240 (duzentos e quarente) gaiolas sonoras, apreendidos às fls. 11, que foram devidamente entregues por Reinaldo Pereira Maia à Receita Federal às fls. 300, que aplicou a pena de perdimento às fls. 316; 4) Os 16.200 (dezesesseis mil e duzentos) óculos de sol da marca Oakley e 36.720 (trinta e seis mil, setecentos e vinte) óculos de grau sem marca aparente apreendidos às fls. 11 foram entregues à Luciana Lopes Dolci às fls. 103, que procedeu a sua entrega à Receita Federal às fls. 211, que mesurou a mercadoria em quilogramas. Às fls. 352, esclareceu-se que não havia divergência de quantidade, e informou que a destinação legal seria a

destruição (fls. 357); Além disso, observo que a indiciada DAMIANA FREIRES recolheu às fls. 159, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de fiança. Seu patrono, às fls. 363/364, com procuração com poderes específicos para tanto às fls. 286, requer seja expedido alvará de levantamento em seu nome. Eis o relatório. Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Quanto ao Ônibus, tendo em vista o arquivamento dos autos e que o ônibus já está com sua devida proprietária, conforme documento de fls. 108, libero-a do compromisso de fiel depositário de fls. 106. Expeça-se mandado de intimação. Em relação à fiança, deverá o patrono de DAMIANA FREIRES informar este Juízo seus dados bancários para transferência do valor depositado. Assim feito, expeça-se ofício à agência 265 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência. Em relação aos bens enumerados nos itens 2, 3 e 4 no relatório acima, já foi dada destinação legal, não havendo nada mais a se decidir a esse respeito. Determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Verifico que, conforme fls. 368, JULIO CESAR SILVEIRA GUSMAO teve sua inscrição no CPF cancelada/suspensa ou declarada nula. Caso não seja possível sua inclusão no Sistema Processual, proceda-se o arquivamento independentemente de CPF, realizando-se o necessário callcenter. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-21.2009.403.6181 (2009.61.81.004703-6) - JUSTICA PUBLICA X JAIME HECTOR MORA CORDOVA(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a defesa do acusado regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Intime-se.

0005981-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE PAULA STOCCO(SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS E SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS) X LAURO AMADEU DOS SANTOS(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X ANTHERO DE MORAES MEIRELLES(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de FEVEREIRO de 2016, às 16h30. Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 12 de Janeiro de 2016, às 14h00. Providencie-se o necessário para a intimação do querelado e do querelante para que compareçam perante esse Juízo no dia designado, bem como para a intimação da testemunha, a fim de que seja inquirida pelo sistema de videoconferência. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

0002964-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENCO(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO)

Considerando a manifestação de fls. 211/217, determino que, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 08 de março de 2016, às 14h00, seja oferecida, preliminarmente, a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal aos acusados. Aguarde-se o ato designado.

0008114-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 116, determino que, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 23 de fevereiro de 2016, às 16h30, seja oferecida, preliminarmente, a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal ao acusado. Aguarde-se o ato designado.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 90/232

Expediente N° 1718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Intime-se o defensor do réu CARLOS IDAIR JARDIM FILHO, para que apresente os memoriais escritos, no prazo de 48 horas.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005976-06.2007.403.6181 (2007.61.81.005976-5) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA)

Intime-se a ré VERA LUCIA DOS SANTOS, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual e Federal atualizadas, a fim de comprovar a ausência de eventual causa de revogação do benefício da suspensão condicional. São Paulo, 04 de dezembro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 4803

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011017-70.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4804

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0014263-74.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-82.2014.403.6181) LUCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em SENTENÇA(tipo E)LUCIANO DA SILVA foi denunciado nos autos 0005968-82.2014.403.6181 como incurso no artigo 299 do Código Penal, por ter, na data de 13/12/2010, juntamente com os investigados Anderson Marchi Davo e Luis Gustavo Guarisi, apresentado à Divisão de Aeronavegabilidade da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, Unidade Regional em São Paulo, Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) e Anexo com informações falsas, a fim de obter a revalidação do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave marca PT-KUK, de propriedade da empresa JAD TAXI AÉRO LTDA. LUCIANO interpôs Exceção de Incompetência, sustentando que, pelo critério da competência territorial adotado pelo Código de Processo Penal em seu artigo 70, caput, a competência da Subseção Judiciária de Jundiaí, local onde se consumou a inserção da informação falsa. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 08/09). Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 91/232

em sua manifestação de fls. 08/09, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão. Embora o excipiente tenha sido denunciado apenas pelo artigo 299 do Código Penal, o delito do artigo 304 do mesmo diploma legal também lhe foi imputado, devendo defender-se dos fatos. Em que pese o documento apontado como ideologicamente falso ter sido elaborado no município de Jundiaí, ele foi protocolado perante a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nesta Capital, em 13/12/2010. Dessa forma, o crime do artigo 304 do Código de Penal se consumou na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o documento falso foi aqui utilizado, tendo sido a denúncia devidamente recebida por este Juízo, nos termos do artigo 78, II, c, c/c o artigo 83, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de incompetência. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Parquet e à defesa.

Expediente N° 4805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012125-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

(...) defesa, para apresentação de memoriais, em 5 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(RS085656 - CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP210376E - LUCAS MARINHO DA SILVA) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Fls. 2114/2115, 2173/2175 e 2204/2207: As defesas de NORIVAL FERREIRA e MARCELO SABADIN BALTAZAR requereram diligências complementares na fase do artigo 402 do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos formulados, à exceção dos pedidos de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal feitos pelas defesas de NORIVAL e MARCELO, nos quais requereram, respectivamente, o encaminhamento de cópias dos assentamentos funcionais do primeiro e os registros de visitas de Marcelo Thomé a Mauro Sabatino na carceragem da Polícia Federal, nos anos de 2011 e 2012. Em contrapartida, o órgão ministerial protestou pelo acolhimento de seus pedidos de diligências, caso sejam deferidos os pedidos das

defesas. As diligências requeridas pelas partes, embora possuam relativa pertinência com os fatos apurados nesta ação penal, não detêm relevância para sua elucidação, razão pela qual em nada contribuirão para o deslinde do feito. Nesses termos, indefiro os pedidos formulados pelas defesas de NORIVAL, MARCELO e pelo MPF. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 07 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Visto em SENTENÇA MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO foi denunciado como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo consta da exordial acusatória, na qualidade de representante legal da empresa CORALTUR TURISMO LTDA., localizada nesta capital, suprimiu e reduziu os tributos a seguir relacionados, mediante omissão de informações à autoridade fiscal relativas às receitas auferidas nos anos-calendário 2003 a 2005, exercício de 2004 a 2006: Imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) - R\$ 4.823.982,48; Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - R\$ 2.135.777,58; Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) - R\$ 5.956.743,59; Programa de integração social (PIS) - R\$ 1.290.627,34. O crédito tributário, no total de R\$ 14.207.130,99 (quatorze milhões, duzentos e sete mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), foi definitivamente constituído em 09 de fevereiro de 2009 (folha 37 do apenso I, volume II). A denúncia foi oferecida em 03 de agosto de 2012 (folhas 158 a 161) e recebida em 18 de dezembro de 2012 (folhas 163 a 164, verso). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (folhas 177 a 195). Preliminarmente, requereu: a suspensão do feito, com fulcro no artigo 93, caput, do Código de Processo Penal, até que ocorra o trânsito em julgado, nos autos dos embargos à execução fiscal, de decisão a respeito da exigência do crédito tributário, da qual depende o reconhecimento da existência da infração penal em tela; bem como a declaração de nulidade da denúncia, vez que o Ministério Público Federal realizou o enquadramento legal de sua conduta incorretamente. No mérito, pugnou pela sua absolvição sumária, com esteio no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por restar evidente que o fato narrado não constitui crime. Sustentou que: embora fosse o administrador da empresa, cumprir as obrigações tributárias era incumbência de sua contadora, cujo trabalho não tinha condições técnicas de revisar; a supressão e a redução dos tributos deram-se devido a grave crise financeira a que não deu causa; as provas que lastrearam a atuação da autoridade fiscal foram obtidas de forma inconstitucional e ilegal, vez que houve quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. As preliminares levantadas não foram acolhidas (folhas 231 e 231, verso). Designou-se audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2014. Na oportunidade, as testemunhas de defesa foram ouvidas e o réu interrogado. Houve desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (folha 251). Na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (folha 252). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, nos termos da denúncia. O réu, por sua vez, reiterou os argumentos trazidos por meio da resposta à acusação, os pedidos de suspensão do processo e de declaração de nulidade da denúncia, bem como requereu sua absolvição com fulcro no artigo 386, incisos II (não haver prova da existência do fato), IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal) e VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal. É o relato. Decido. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. O crédito tributário foi definitiva e regularmente constituído, inclusive com o ajuizamento da respectiva execução fiscal, atualmente em fase de expropriação patrimonial. Os argumentos apresentados pela defesa não possuem o mínimo amparo legal, pois contrariamente ao alegado, não existe nenhum óbice legal ou judicial ao prosseguimento da ação penal. Esquece a defesa que os conceitos, pressupostos e condições da ação fiscal/cível e da ação penal, versando sobre o mesmo crédito tributário são distintos e não se confundem. A ação penal exige somente a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa, sendo irrelevante a interposição de medida judicial fiscal ou cível pelo contribuinte, quando esta não resultar em suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. O ajuizamento de embargos à execução, por si só, não produz qualquer efeito quanto ao trâmite da ação penal, especialmente se julgada improcedente, como retratado no presente feito. Ademais, a interposição de eventual recurso nos embargos à execução não possui, como regra, efeito suspensivo, portanto, permanecendo inalterada a exigibilidade do crédito tributário. A penhora judicial determinada no bojo da execução fiscal, contrariamente ao alegado pela defesa, produz efeito oposto ao almejado pelo causídico, pois reforça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário. Assim, não existe qualquer óbice tributário, fiscal ou administrativo para o prosseguimento da ação penal. Conforme já decidido quando do recebimento da denúncia, não existe qualquer nulidade material ou formal na exordial acusatória, a tipificação penal atribuída pelo Parquet possui amparo fático e é adequada, o que demonstra que a arguição da defesa não passa de mero esperneio lacônico. É pacífico, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual as condutas descritas no artigo 1º são crimes materiais, que exigem prejuízo efetivo ao erário público, ao passo que as previstas no artigo 2º são crimes formais, pelo que não exigem prejuízo. No caso em tela, houve supressão e redução do pagamento de tributos, e os cofres públicos foram lesados, portanto, a conduta praticada pelo réu possui perfeito enquadramento na figura descrita no artigo 1º da Lei nº 8137/90. No que diz respeito ao afastamento do sigilo bancário sem autorização judicial, adoto o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é legítima a diligência realizada pela autoridade fiscal, posto que amparada pela Lei Complementar nº 105/01. Nenhum direito é absoluto em nosso ordenamento jurídico, podendo ser mitigado em prol do interesse público. O direito à intimidade ou à privacidade não podem ser utilizados como salvos condutos à delinquência, e nem como escudo para a impunidade. Assim, verificada a existência de flagrante irregularidade na conduta do contribuinte, a fiscalização

tributária deve valer-se de todos os meios legais que tem à sua disposição para elucidar os fatos, inclusive o afastamento do sigilo bancário. Nos presente caso, o fisco observou as formalidades legais e os limites materiais de sua atuação, não existindo, portanto, qualquer nulidade ou mácula no processo administrativo fiscal. No mais, existem provas suficientes da materialidade e da autoria. O processo administrativo tributário (apenso I, volume I) demonstra, à saciedade, a legalidade e a legitimidade da apuração dos fatos, que resultou na constituição de crédito tributário em desfavor da empresa do réu. O crédito tributário restou apurado mediante a análise da movimentação financeira e bancária (folha 29 do apenso I, volume I), que deixou de ser confrontada com a escrituração contábil e fiscal da CORALTUR, em razão da omissão da empresa fiscalizada. Apurou o fisco uma expressiva movimentação bancária nas 11 (onze) contas correntes mantidas pela CORALTUR, no valor de R\$ 20.680.347,17 (vinte milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e sete reais, e dezessete centavos), no período de janeiro à dezembro de 2003. Apesar de intimada em duas oportunidades para apresentar a escrituração contábil e fiscal, a CORALTUR dignou-se somente em adotar medidas protelatórias, postulando dilações de prazo, mas nunca apresentando qualquer documento à fiscalização (vide termo de constatação fiscal, fls. 697-699). A inércia injustificada da CORALTUR conferiu legitimidade, certeza e liquidez ao crédito tributário apurado pelo fisco, restando demonstrado, portanto, a materialidade do crime tributário em análise. Por sua vez, os atos constitutivos demonstram que o acusado foi sócio e administrador da CORALTUR durante o período dos fatos geradores. Fato, inclusive, nunca negado pelo acusado. Em seu interrogatório judicial, não justificou a não apresentação da documentação fiscal e contábil da CORALTUR ao fisco, e em relação à sonegação tributária limitou-se a dizer que a CORALTUR, à época dos fatos, enfrentou grave crise financeira, provocada pelo atentado às torres gêmeas, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, assim como todas as outras empresas que exploravam o turismo. O evento implicou a redução do número de vendas e, conseqüentemente, da receita. Com menos recursos, foi forçado a reduzir o número de empregados e a fechar as filiais. A crise foi agravada pela concorrência com antigos empregados que abriram suas próprias agências de viagem, levando consigo clientes. Os argumentos trazidos pelo réu, no entanto, além de absolutamente carentes de comprovação, demonstram, em verdade, não uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mas sim de clara má gestão administrativa ou má fé. Por sua vez, revela-se espúria a alegação de dificuldades financeiras, considerando que a CORALTUR, somente no exíguo período de 12 meses (2003), movimentou mais de VINTE MILHÕES DE REAIS, o que reforça a conclusão que a sonegação tributária não possui qualquer vínculo com o ato terrorista de 2001, mas sim com evidente inaptidão gerencial ou má fé do acusado. A tentativa de responsabilizar o profissional contábil, além de desleal, não possui amparo legal e muito menos fático probatório. Não existe qualquer prova ou sequer indício de que a sonegação teve origem em ato do profissional contador, não existe qualquer indicativo de que o réu foi ludibriado pelo contador ou de eventual prejuízo causado pelo profissional. Trata-se de mais uma argumentação protelatória e irresponsável, e que, em tese, poderia até caracterizar crime contra a honra do profissional de contabilidade ou mesmo denúncia caluniosa, por imputar fato ao contador que sabe não ser verdadeiro. Assim, sem delongas, os elementos probatórios dos autos são convincentes e suficientes para amparar decreto condenatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o acusado MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO como incurso nas penas do art. 1º, I, c.c. art. 12, I, todos da Lei 8.137/90, na modalidade continuada. Passo à dosimetria das penas. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado não registra antecedentes, os motivos do crime e o comportamento da vítima, não destoam do esperado para o tipo penal. A culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal. A movimentação clandestina de valores em pelo menos onze contas correntes diferentes, além de dificultar a fiscalização, serve como evidente obstáculo para a correta identificação da origem dos créditos e o destino dos débitos, servindo de meio propício à circulação de recursos de origem não comprovada. A culpabilidade foi intensa, e restou demonstrada no curso do processo administrativo pela reiterada recusa do condenado em colaborar com a fiscalização, negando o fornecimento da escrituração contábil e fiscal. E a conseqüência do crime? Mais de vinte milhões movimentados clandestinamente, e DOZE MILHÕES em tributos sonegados. Assim, o ardil e a engenhosidade empregados na prática criminoso, ludibriando o fisco, justificam considerar as circunstâncias do crime como fundamentos para fixar a pena base acima do mínimo legal, bem como a intensa culpabilidade do condenado. No mesmo sentido, em face do elevado valor dos tributos sonegados, as conseqüências do crime também justificam uma pena base acima do mínimo legal. O condenado revelou conduta social e personalidade altamente reprováveis e predatórias, pois não demonstrou qualquer escrúpulo em omitir da contabilidade tão expressiva quantia. Portanto, no âmbito do presente processo criminal, o condenado revelou personalidade e conduta social acentuadamente reprováveis, o que, também autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 200 (duzentos) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, mas presente a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração das penas em 1/2, fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena cor poral será inicialmente cumprida no regime FECHADO, sendo incabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013150-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X LENY

Visto em SENTENÇA(tipo D)GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, pois, no período de maio de 2007 a março de 2009, obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido em nome de José Rocha da Silva, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, induzindo os funcionários e os sistemas do INSS em erro, mediante a apresentação de documentos falsos a fim de comprovar o exercício de atividades em condições especiais por parte do segurado. Narra a peça exordial que José Rocha da Silva contratou os serviços de GILBERTO por R\$ 4.100,00. O denunciado, então, providenciou a documentação necessária para dar entrada no pedido de aposentadoria, apresentando formulários de realização de atividades em condições especiais nas empresas Robert Bosh Ltda, Ceiet Empreendimentos Ltda e Lumentel Telecomunicações Eletricidade e Comércio Ltda. Consta da denúncia que o pedido foi recebido e processado pela denunciada LENY, servidora do INSS, sendo deferido. Posteriormente, o benefício foi revisado, momento em que foram constatadas irregularidades, que seriam facilmente percebidas por LENY, e cassado. Durante o período concessivo do benefício, a fraude causou prejuízo de R\$ 23.080,85. A inicial acusatória ainda relata que os fatos culminaram na aplicação da pena de cassação de aposentadoria a LENY. Realizou-se busca e apreensão na residência e no escritório de GILBERTO, sendo encontrados arquivos relativos ao pedido de aposentadoria de José e outros com os mesmos erros de grafia constantes no formulário. A denúncia foi recebida aos 23/10/2013 (fls. 153/154). GILBERTO LAURIANO JUNIOR, por meio de advogado constituído, apresentou Resposta à Acusação às fls.177/178, sustentando sua inocência e reservando-se o direito de apreciar o mérito em momento oportuno. LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, por meio de advogado constituído, apresentou Resposta à Acusação às fls. 182/187, requerendo a decretação de absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, I, do CPP. Às fls. 191/vº, não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária dos acusados, prosseguindo-se na instrução do feito. Em audiência realizada aos 11/09/2014, foram ouvidas as testemunhas comuns Eunides Araújo de Tavares Miranda, Neusa Emiko Yamamoto Martins, José Rocha da Silva e a testemunha de defesa Olison dos Reis Silva Junior, e os réus foram interrogados (fls. 220/227). O Ministério Público Federal apresentou Memórias às fls. 228/241, requerendo a condenação dos acusados. GILBERTO LAURIANO JUNIOR apresentou Memórias às fls. 243/252, alegando que, embora a materialidade esteja comprovada, a autoria não segue a mesma sorte. O denunciado foi contratado por José, mas não há provas de que o documento falso foi confeccionado por ele. Sustentou que possuía um colaborador no escritório, Paulo Viana de Queiroz, e foi este quem diligenciou na autarquia para requerer o benefício. Aduziu que era Paulo quem alterava formulários orientado por algum funcionário do INSS. O cartão de visitas não é prova da materialidade, pois se o réu foi contratado por José, é natural que tenha dado o cartão. O computador do escritório é utilizado por todos os colaboradores, por isso há documentos nele. Não arrolou Paulo como testemunha porque não tem mais contato. Requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, V ou VII, do CPP. LENY APARECIDA FERREIRA LUZ ofertou Memórias às fls. 253/256, sustentando que pode ter havido mudança de função exercida por José sem atualização nas anotações da CTPS, e que houve prestação de serviço nas empresas Robert Bosh e Lumentel, sendo apenas a assinatura da preposta falsa. Os servidores do INSS não recebem capacitação para atestar falsidade de assinaturas. Na função de chefe, devido à falta de servidores, a servidora poderia avocar serviços dos subordinados. Requereu a absolvição. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 262) para se apurar eventual ocorrência de crime de corrupção passiva. O MPF, às fls. 262, requereu a manutenção da definição jurídica expressa na inicial. Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal restou cristalinamente comprovada. O requerimento de aposentadoria em nome de José Rocha da Silva preparado por GILBERTO, instruído com os formulários DSS8030, de fls. 06/08 do Apenso I, com o intuito de comprovar o exercício de atividade especial nas empresas Robert Bosh Ltda, como ajudante de caminhão, Ceiet Empreendimentos Ltda, como telecomunicador e Lumentel Telecomunicações Eletricidade e Comércio Ltda, também como telecomunicador; as cópias das Carteiras de Trabalho de José Rocha da Silva às fls. 137/164 do Apenso I, que comprovam ter o segurado exercido outras atividades nessas empresas; o depoimento, em sede policial, de José Rocha da Silva às fls. 20, em que admite ter trabalhado nessas empresas como almoxarife expedidor e instalador de linhas telefônicas; o processamento e a concessão deste requerimento constantes às fls. 48 do Apenso I, feito unicamente pela servidora do INSS LENY, em 23/05/2007, tendo como base apenas os formulários apresentados; a apuração das irregularidades da concessão do benefício pela Auditoria Extraordinária São Paulo Leste de fls. 166/170 do Apenso I e o processo administrativo disciplinar instaurado em face de LENY, aportado às fls. 40/50 do volume III do Apenso II, o qual posteriormente culminou na cassação de sua aposentadoria (fls. 51/59 do volume III do Apenso III), demonstram a ação criminosa. A auditoria realizada, além de indicar graves erros de grafia nos formulários, como informações (fls. 06/07 do Apenso I), também notou que os benefícios requeridos por GILBERTO eram todos analisados e concedidos pela servidora LENY. Além disso, o subscritor do formulário supostamente concedido pela empresa Ceiet Empreendimentos Ltda, Paulo Jacques, jamais teve vínculo empregatício com essa pessoa jurídica (fls. 51/55 do Apenso I). Uma discrepância ainda maior foi revelada pela auditoria ao conferir que as empresas Robert Bosh Ltda e Lumentel Telecomunicações Eletricidade e Comércio Ltda encerraram suas atividades em data anterior às constantes nos formulários que teriam sido emitidos por elas (fls. 06, 08, 83 e 85 do Apenso I). Consoante com essas provas está o depoimento da testemunha Neusa Emiko Yamamoto Martins, servidora do INSS que participou do grupo de trabalho para revisar benefícios, a qual declarou que os formulários apresentados para concessão de aposentadoria por tempo especial estavam irregulares. Esclareceu que na dúvida sobre o conteúdo dos formulários, o servidor deve pedir esclarecimento junto à empresa ou requisitar um servidor que tem a função de ir até a empresa e confrontar os elementos do processo com os da empresa, o que não foi realizado por LENY. Afirmou que de jeito nenhum prevalece o formulário, como expôs LENY. Narrou que não é normal ser atendido antes do agendamento e tampouco poder um terceiro sem procuração comparecer à agência, como ocorria com os benefícios concedidos por LENY em que GILBERTO era intermediário. Declarou ainda que a gerente de agência não concede benefícios. Disse que a função em almoxarifado não dá direito à aposentadoria especial. Confirmou que vários laudos apresentavam a escrita informações e que todos os casos requeridos por GILBERTO foram feitos por LENY. Maior veracidade é dada às provas coligidas aos autos o depoimento da testemunha Eunides Araújo de Tavares

Miranda, funcionária do INSS e coordenadora do grupo de trabalho que revisou os benefícios concedidos por LENY. Narrou que os processos solicitados pela gerente não estavam no local em que deveriam permanecer, sendo entregues apenas posteriormente pela ré LENY. Declarou que o grupo analisou cerca de 18 benefícios, sendo a forma de atuação a mesma em todos, com formulários que atestavam exercício de atividade especial, com o mesmo erro de grafia, o que denota serem totalmente falsos, e que provinham da mesma fonte, embora fossem empresas diferentes que os emitissem. Sustentou que não era atribuição da chefe conceder benefícios e que, apesar disso, LENY concedeu mais de 150 benefícios por tempo especial, quantidade muito grande para este tipo de benefício. Também aduziu que é preciso fazer pesquisa junto à empresa em caso de divergência entre carteira e formulário. Foi veemente em afirmar que o laudo não prevalece e que todos os benefícios irregulares foram formatados pela ré LENY. Como se não bastasse, a testemunha de defesa Olison dos Reis Silva Junior, que trabalhou com LENY na agência Ermelino Matarazzo, informou que LENY atendia segurados mesmo sendo chefe. Também aduziu que se o segurado ou procurador comparecer antes da data do agendamento não será atendido. Ponderou ser raro haver concessão de aposentadoria especial, pois ele apenas protocolou meia dúzia. Discorreu que, no caso dos autos, teria que se fazer consulta à empresa, porque há incompatibilidade entre o formulário e a CTPS, o que não foi realizado na concessão do benefício de José Rocha da Silva. Ao analisar os formulários de fls. 07/08 do Apenso I, dissertou que não é possível enquadrar a atividade como especial apenas com base neles. Assim, incontestemente que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de José Rocha da Silva foi concedido de maneira irregular, já que requerido por intermediário sem procuração, com atendimento antecipado, apenas mediante a análise de formulários nitidamente falsos, sem consulta às empresas para comprovação de atividade especial, tendo a ação criminosa acarretado um prejuízo de R\$ 23.080,85 (vinte e três mil e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) ao INSS. A autoria, por sua vez, resta cabalmente demonstrada nos autos. As provas produzidas, tanto em fase policial, quanto judicial, demonstram que GILBERTO e LENY agiram dolosamente, em unidade de desígnios, com o fim espúrio de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. A testemunha José Rocha da Silva, beneficiário da aposentadoria especial, afirmou que contratou GILBERTO para pedir o benefício de aposentadoria, tendo entregue as carteiras profissionais para ele. Sustentou que não forneceu laudos de tempo especial. Confirmou que trabalhou na empresa Robert Bosh, nos períodos de 1973 a 1977 e de 1978 a 1981, no almoxarifado, e nas empresas Ceiet Empreendimentos Ltda e Lumentel Telecomunicações Eletricidade e Comércio Ltda também, mas não em funções especiais. Alegou que não foi até a agência do INSS, tendo pago em torno de R\$ 2.900,00 para GILBERTO ir pessoalmente, porque seria mais cômodo pelo fato de não ter tempo de se dirigir ao INSS enquanto trabalhava. José Rocha da Silva ainda aduziu que, na época da aposentadoria, trabalhava na Lotus, no Belém, como porteiro. Estranho soa a testemunha ter tempo de ir até o Aricanduva, no escritório de GILBERTO, mas não ter tempo para se dirigir até o INSS, o que demonstra que conseguiria o benefício de uma forma irregular, sem ter os requisitos necessários para se aposentar. Quando da concessão do benefício, indicou que pagou a GILBERTO um valor muito superior ao recebido. Citou ainda que GILBERTO devolveu umas 5 parcelas de R\$ 600,00 ao saber da revogação da aposentadoria, valor superior ao que alega ter pago ao réu. Certo é que, se o benefício fosse requerido de forma lícita e não fosse concedido por faltar algum requisito, o intermediário não devolveria dinheiro algum, posto que fez seu trabalho. A devolução do valor demonstra a ilicitude empregada nos requerimentos de aposentadoria. As declarações feitas por José são corroboradas pelo cartão de visitas em nome de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, apresentado pelo segurado à Polícia Federal (fls. 24), ficando nítido que GILBERTO foi o intermediário no requerimento de concessão da aposentadoria. As demais provas orais atestam o conjunto probatório colhido nos autos. A servidora Neusa Emiko Yamamoto Martins, em sede judicial, atestou que não é atribuição da chefia, no caso LENY à época dos fatos, habilitar e conceder benefícios. Foi ainda mais enfática ao afirmar que a maioria dos benefícios foi concedida no fim do expediente, o que está fora da normalidade dos padrões de uma agência do INSS. Esclareceu que GILBERTO compareceu sozinho e com alguns segurados diversas vezes para acompanhar o processo administrativo. Além disso, a maioria dos casos de concessão de aposentadorias relativas a tempo especial realizada pela ré LENY foi intermediada pelo réu GILBERTO. Do mesmo modo, a testemunha Eunides Araújo de Tavares Miranda enfatizou que, embora não fosse função de chefe de agência conceder benefícios, LENY concedeu mais de 150 benefícios por tempo especial. Realçou que GILBERTO acompanhava todos os segurados de maneira ostensiva, apresentando recursos e acompanhando os depoimentos. Salientou que ao final da auditoria se concluiu que todos os benefícios intermediados por GILBERTO foram formatados por LENY. Com relação aos réus, no que pese terem negado a acusação, como era de se esperar, não apresentaram, em seus interrogatórios judiciais, versões aptas a desconsiderar as provas carreadas aos autos. GILBERTO sustentou que, apesar de seu escritório ser localizado no bairro Aricanduva, com as agências do Tatuapé e Aricanduva próximas, não sabe por que se dirigia à agência Ermelino Matarazzo para protocolar os requerimentos de aposentadoria. Tentou afirmar que seria porque nesta agência o atendimento era mais rápido e havia vaga. Procurou responsabilizar um parceiro de trabalho, Paulo Viana de Queiroz, pelas entradas nos pedidos e possível uso de documentação falsa para induzir em erro o INSS. Disse que só Paulo ia à agência pessoalmente. Afirmou que pagava a Paulo metade do que recebia do segurado, porque os pedidos de aposentadoria eram muito trabalhosos. Alegou que devolveu dinheiro para todos os segurados para não deixar ninguém desamparado. Relatou ser coincidência ter atuado nos mesmos processos nos quais LENY forneceu concessão. Ressaltou que conheceu LENY em 2008, quando esta já trabalhava no posto Brigadeiro do INSS. Narrou que procurou por ela, pois queria saber o que havia acontecido. Questionado a respeito da busca e apreensão realizada nos computadores do seu escritório de contabilidade, na qual foram encontradas planilhas com nomes de José, de LENY e de Rita em colunas de pagamento (fls. 80 do Apenso III), GILBERTO aduziu que fazia levantamentos para saber quais processos tinham que ser devolvidos aos segurados. Argumentou que Paulo repassou essas informações. Com tal alegação, percebe-se que GILBERTO tenta imputar sua responsabilidade a um empregado, o qual nem sequer foi arrolado como testemunha para certificar a versão do réu. Mesmo que tenham rompido relações, ninguém pode se recusar a depor perante a autoridade judicial e tampouco mentir em juízo, não importando se ainda mantém contato. Portanto, notório que GILBERTO não arrolou a testemunha porque sabia que seu empregado falaria a verdade sobre os fatos criminosos praticados. Além disso, o proprietário de um escritório de contabilidade, ao compartilhar seu computador com aproximadamente dez empregados, deve, no mínimo, ter a cautela de saber o que nele é gravado. Assim, percebe-se que GILBERTO tinha consciência das planilhas com nomes de José, de LENY e de Rita em colunas de pagamento, bem como documentos referentes ao segurado José, e formulários DSS8030 com o mesmo erro de grafia. Informações, não sendo verídica a informação de que fazia levantamentos para saber quais processos tinham que ser devolvidos aos segurados. Não saber por que se conduzia à agência Ermelino Matarazzo, longe de seu

local de trabalho, para requerer os benefícios de aposentadoria também é outra discrepância na versão apresentada por GILBERTO. Não é mera coincidência só protocolar requerimentos de aposentadoria especial em uma agência específica e tê-los todos deferidos por LENY, então chefe da agência Ermelino Matarazzo. O fato de GILBERTO procurar LENY em outro posto, após sua transferência por conta das irregularidades apontadas na auditoria, é outro ponto relevante para comprovação da autoria do crime, já que esta conduta não faria sentido se não conhecesse a então servidora, como faz questão de ressaltar em seu depoimento. LENY, por sua vez, justificou que a agência Ermelino Matarazzo tinha meta de 15 aposentadorias por dia. À tarde, horário com menos funcionários, segundo a ré, havia muito atendimento de aposentadoria. Esclareceu que por isso atendia ao balcão. Disse que apenas atendia com agendamento, mas que às vezes era antecipado porque algumas pessoas não compareciam no horário. Explicou que os processos requeridos pela auditoria estavam fora de arquivo devido ao fato de ser função do estagiário arquivar, e que este trabalhava apenas quatro horas por dia. Afirmou que localizou os processos depois e os levou para a gerente. Comentou que conheceu Gilberto em março de 2008, quando trabalhava na agência da Brigadeiro, e que não conhece Paulo Viana. Disse que não teve contato com eles quando laborava na agência do Brás. Insustentável a narrativa da acusada. Paulo Viana de Queiroz narrou que era office-boy de GILBERTO e que entregava documentos para a servidora LENY tanto na agência Ermelino Matarazzo como no Brás. Sustentou que LENY, muitas vezes, o orientava a fazer alterações nos laudos entregues para conceder o benefício. Embora LENY acredite que Paulo inventou essa história, incrivelmente ele acertou até a movimentação da funcionária, que trabalhou na zona leste da capital, e no início de 2008 foi transferida para o Brás, como se observa às fls. 47/48 do Volume III do Apenso II, mostrando ser verídico o depoimento de Paulo. O fato de os processos em que foram concedidas as aposentadorias com formulários falsos não terem sido encontrados na agência Ermelino Matarazzo pela auditoria do INSS, sendo entregues apenas posteriormente pela acusada LENY à gerente, também comprova que a ré tinha algo a esconder, sendo injustificável alegar que o estagiário não os tinha arquivado ainda. Incabível o argumento apresentado pela defesa de LENY de serem os DSS 8030 emitidos pelas empresas Robert Bosh Ltda e Lumentel Telecom inverídicos unicamente pela falsidade da assinatura da proposta, já que essas empresas encerraram as atividades em data anterior à posta nos formulários, como se nota às fls. 06, 08, 83 e 85 do Apenso I. Por fim, LENY não conseguiu explicar como concedeu benefícios com irregularidades tão patentes. Saliente-se que era funcionária de carreira do INSS, com mais de vinte anos de atuação, sendo incompatível alegar que não possuía capacitação técnica para atentar quais formulários eram falsos. Desse modo, não restam dúvidas sobre a clara intenção de fraudar o INSS. Está satisfatoriamente comprovado que os réus já se conheciam de longa data, de maneira que não há como negar a existência de verdadeiro ajuste para a prática de ilícitos por meios fraudulentos. Assim, tenho como certo o vínculo, na empreitada criminosa, entre os dois acusados. Desse modo, à luz do que exposto acima, carece de qualquer veracidade, razoabilidade e lastro probatório, as teses defensivas aventadas pelos acusados. Consoante preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe àquele que a fizer, e, no presente caso, a defesa dos acusados não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, a comprovação de suas alegações. Os réus GILBERTO e LENY mantiveram o INSS em erro mês a mês, de 05/2007 a 03/2009, razão pela qual praticaram o delito de estelionato contra o INSS de forma continuada. Destarte, comprovada a materialidade do crime de estelionato contra a autarquia e certa a autoria atribuída aos acusados, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis aos condenados. O dolo é intenso. Os condenados criaram um esquema permanente e habitual para a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Não há sinal de arrependimento ou remorso. Os prejuízos impingidos à autarquia, e consequentemente à coletividade, são consideráveis. Os condenados respondem a inúmeros processos criminais por fatos semelhantes, o que demonstra conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime, sendo claramente inescrupulosos, pautando a vida em condutas marginais. Fixo, portanto, as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal em relação à condenada LENY, e a agravante do art. 62, IV, do Código Penal em relação ao condenado GILBERTO, exaspero as penas para 3 (três) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias multa. E, por fim, ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa específica de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majoro as penas para 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Presente também a causa genérica de aumento da pena do art. 71 do Código Penal, exaspero as penas em 1/6, fixando-as em definitivo em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, porque desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Condeno os apenados a indenizar, em solidariedade, o INSS pelos prejuízos provocados à autarquia, que deverão ser acrescidos dos consectários legais a serem determinados em ação própria. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-48.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA (SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de representante legal da empresa DISC ONLINE ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 05.783.864/0001-40), suprimiu tributos devidos à Fazenda Nacional, relativos ao ano-calendário 2008, omitindo informações às DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 97/232

autoridades fazendárias. Segundo a denúncia, referidos fatos foram verificados por meio do processo administrativo fiscal nº 19515.721079/2012-86, instaurado a partir do registro de procedimento fiscal nº 0819000.2011.02469, que apurou ter o denunciado omitido receitas recebidas pela empresa, consistentes em vendas realizadas com cartões de débito e crédito, gerando um prejuízo de R\$ 1.336.521,83, atualizada até 28/12/2012. Consta na exordial que os créditos tributários foram objeto de proposta de parcelamento simplificado, a qual não foi aceita. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 17/07/2012 (fls. 68). A denúncia foi recebida em 22/04/2014 (fls. 127/128). AGOSTINHO, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta à Acusação (fls. 137/138). Às fls. 142/vº não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária do acusado, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada em 14/04/2015, foram ouvidas a testemunha de acusação Ana Paula Alvarez Peres, a informante Vera Lucia da Costa, as testemunhas de defesa Clemente Cardoso Neto e João Eliomar Moura, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 188/193). Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 195/201). Já a defesa arguiu que o responsável pela contabilidade era o contador Salatiel e que o réu não se apropriou dos valores, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, aduziu pela aplicação da pena a quem do mínimo legal (fls. 203/206). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. O crédito tributário foi definitiva e regularmente constituído em 17/07/2012, conforme fls. 68. Comprovada está a materialidade do delito. O ofício da Receita Federal de fls. 05 encaminhando a mídia encartada às fls. 08, os Autos de Infração lavrados e os respectivos demonstrativos de fls. 14/54, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 59/65, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário 2008, e os extratos de vendas efetuadas pela empresa, fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito, às fls. 22/192 e 202/243 da mídia de fls. 08 demonstram a prática da ação criminosa. Apesar de as administradoras de cartões de crédito fornecerem à Receita Federal as vultosas transações realizadas pela empresa DISC ONLINE ELETRÔNICA LTDA durante todo o ano de 2008 (fls. 22/192 da mídia de fls. 08), essas receitas foram omitidas das autoridades fazendárias. O processo administrativo fiscal nº 19515.721079/2012-86 comprova que a empresa DISC ONLINE ELETRÔNICA LTDA apresentou a DIPJ 2009, correspondente ao ano-calendário 2008, com valores de receita zerados em todos os trimestres do ano, conforme se observa às fls. 202/243 da mídia de fls. 08 e fls. 59 dos autos. Em que pesem as intimações dos sócios da empresa para justificarem a divergência das informações constatadas pelo Fisco, os responsáveis se mantiveram inertes (Avisos de Recebimento às fls. 07, 12, 13, 15, 16, 20, 195, 196, 199, 200, 297 e 298 da mídia de fls. 08). A Receita Federal do Brasil, então, procedeu ao arbitramento do lucro da empresa no ano de 2008, obtendo o montante de R\$ 2.450.651,08. Como consequência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 14/54 da mídia de fls. 08, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 1.187.427,51, relativos a IRPF, PIS, CSLL e COFINS (fls. 65). O crédito foi definitivamente constituído em 17/07/2012 e inscrito em Dívida Ativa da União em 23/11/2012, não havendo registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ofício de fls. 77/81. O montante devido pelo acusado alcançava o valor de R\$ 1.487.004,51 em fevereiro de 2013. Esses dados foram ratificados em juízo pela testemunha Ana Paula Alvarez Peres, auditora fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa (mídia de fls. 194). Além disso, o réu AGOSTINHO confessou que os débitos eram realmente devidos (fls. 101/102 e mídia de fls. 194). A autoria resta cristalina e comprovada. A ficha cadastral da empresa DISC ONLINE ELETRÔNICA LTDA revela como sócios os irmãos Agostinho Teixeira da Costa e Vera Lúcia da Costa (fls. 03/04 da mídia de fls. 08). Porém, as provas orais coligidas aos autos evidenciam que apenas AGOSTINHO era o administrador de fato da empresa, sendo o autor do crime contra a ordem tributária. A testemunha Vera Lúcia da Costa, tanto em sede policial (fls. 109) como em juízo, confirmou que participava do quadro social da empresa apenas para a sociedade ser Limitada, e que as suas cotas foram integralizadas pelo irmão AGOSTINHO. Declarou que a administração, na prática, sempre coube exclusivamente ao réu. Narrou que apenas AGOSTINHO auferia lucros com a sociedade. Disse que o acusado sempre trabalhou como vendedor de produtos de informática, mesmo antes de atingir a maioridade. A testemunha João Eliomar Moura afirmou que foi empregado do réu por nove anos, aproximadamente até o ano de 2006. Alegou que havia cinco vendedores na loja e que ele vendia entre R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00 por mês. Afirmou que recebeu todas as verbas quando de sua rescisão. Confirmou que o acusado administrava sozinho a empresa. A testemunha Clemente Cardoso Neto narrou também ser comerciante do ramo de eletrônica e ter realizado negócios com o acusado, sempre com nota fiscal. Disse que AGOSTINHO era um ótimo comerciante e que teve três lojas na região da Santa Ifigênia. Além disso, o próprio réu confessou que devia os tributos. Em sede policial, o acusado explicou que, embora sua irmã Vera constasse no quadro social da empresa, a responsabilidade no que tange à administração e pagamento em geral, incluindo tributos, era exclusiva dele. Afirmou que a empresa teve dificuldades financeiras, encerrando as atividades de fato em 2010. Discorreu que, na época da fiscalização, não recorreu porque não tinha condições financeiras para contratar um advogado, só tendo apresentado documentos fiscais requeridos pelo Fisco, mediante seu contador de prenome Salatiel. Comprometeu-se a entregar os documentos comprobatórios das dificuldades financeiras em 15 dias (fls. 101/102). No entanto, o prazo de 15 dias se expirou em 12/03/2014, tendo o réu se mantido inerte em comprovar suas alegações. Já em juízo, AGOSTINHO ressaltou que, embora fosse o responsável pela administração da empresa, era o contador Salatiel quem cuidava dos lançamentos à Receita Federal. Acredita que a declaração zero durante o ano de 2008 decorreu de um erro de lançamento por parte de Salatiel. Também afirmou que a empresa passava por dificuldades financeiras nesse período e que não teve condições de pagar o débito. No mais, declarou que possuía três lojas, abertas em 2003. Fica fácil perceber que a versão do réu não se sustenta. Em primeiro lugar, é inacreditável que um empresário conhecedor das práticas comerciais, atuando há anos no mesmo setor, não acompanhe as atividades de seu contador, deixando ao livre arbítrio dele os lançamentos em face da empresa. Ademais, não haveria interesse por parte do contador em omitir as receitas auferidas no ano de 2008, pois não obteria lucro algum com essa atitude, muito pelo contrário, perderia um cliente e a boa reputação em seu meio profissional. O único que seria beneficiado com a prática delituosa, incontestavelmente, é o acusado. Aliás, há dúvidas se o contador Salatiel realmente existe, pois o acusado, mesmo se comprometendo a fornecer seus dados, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse em encontrá-lo para provar sua inocência. Do mesmo modo agiu em relação aos documentos fiscais ou contábeis que poderiam comprovar as

dificuldades financeiras pelas quais teria passado a empresa DISC ONLINE, não apresentando nada para se defender. Preocupar-se em localizar o contador e reaver os documentos que ficaram em seu poder era o mínimo que o réu poderia fazer. A desídia do réu em relação a tais documentos, acompanhada pelo relato da testemunha João de que recebeu todas as parcelas devidas quando da rescisão do seu contrato de trabalho, em 2006, demonstram que a empresa não estava em crise, podendo o acusado ter cumprido suas obrigações perante o Fisco. Como se não bastassem essas provas, João ainda declarou que o rendimento da empresa obtido apenas com suas vendas girava em torno de R\$ 50.000,00 a R\$ 80.000,00 mensais. Com essa informação, acrescentada à existência de mais quatro vendedores e ao fato de o investigado ter confirmado que possuía três estabelecimentos comerciais, deduz-se que o faturamento da sociedade era milionário, tornando-se inconcebível a sonegação de impostos por causa de dificuldades financeiras. No mais, a tese do réu de que não sabia administrar a sociedade e de que estava envolvido nos contratempos inerentes à atividade empresarial não merece prosperar. O depoimento de sua irmã Vera comprova que o acusado tinha experiência no ramo de vendas de produtos eletrônicos desde menor. Assim também a testemunha Clemente a afirmar que AGOSTINHO era um ótimo comerciante. Do mesmo modo, carece de plausibilidade sustentar que a omissão de rendimentos no valor de mais de dois milhões de reais decorreu de erro. Levando-se em consideração a experiência do réu na atividade empresarial, bem como o natural controle sobre o trabalho do contador que qualquer empresário tem, um erro dessa magnitude é impensável, o que revela, indubitavelmente, o dolo do acusado em omitir informações das autoridades fazendárias. É natural que o réu tente criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhe seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo de suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos, o que não verifico. A alegação da defesa de que o réu não se apropriou dos valores é irrelevante ao caso, uma vez que o bem jurídico protegido é a integridade do erário, bastando a comprovação de que o acusado não recolheu os tributos devidos. Vale ressaltar que a quantia sonegada pelo acusado atingia o montante de R\$ 1.487.004,51 em fevereiro de 2013, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no ofício de fls. 77. Este expressivo valor ocasionou grave dano à sociedade, incindindo a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado não registra antecedentes. A culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, mas presente a causa de aumento de pena do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, fixo, em definitivo, as penas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena corporal será inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010319-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Visto em SENTENÇA, (tipo D) ANDRÉ MUNHOZ foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque no dia 29 de agosto de 2008, em conluio com Zé Luís, efetuou o saque indevido de valor oriundo de precatório expedido em nome de Claudionor da Silva Fontes, falecido desde 06 de abril de 2004. Zé Luís utilizou-se de documentos falsos para se passar por Claudionor, e efetuado o saque de R\$ 11.405,69, transferiu R\$ 7.550,02 para a conta do acusado, mantida no Santander. Denúncia recebida em 31 de janeiro de 2014. Rejeitada a defesa preliminar do acusado, e determinado o início da instrução. Testemunhas foram inquiridas, e o acusado interrogado. Nenhuma diligência complementar foi solicitada pelas partes. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória. A defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado, por ausência de prova. Relatado. Decido. Procedo a denúncia. Os levantamentos realizados pela Caixa Econômica Federal, e as investigações conduzidas pela autoridade policial, comprovam que o saque de valores que pertenciam ao espólio de Claudionor da Silva Fontes foi realizado por indivíduo desconhecido, mediante o uso de documentos falsos (fl. 8). A materialidade, portanto, é inquestionável. O acusado foi beneficiado com um crédito de mais de sete mil reais de um saque indevido de um pouco mais de onze mil reais, ou seja, quase setenta por cento do produto do crime foi direcionado para a conta corrente do acusado. Alegou o réu que o valor foi oriundo de uma venda de carro para o tal do Zé Luís, mas nenhuma comprovação da suposta operação comercial foi apresentado, nenhum recibo, data da suposta venda, condições, preço, ou mesmo a placa do veículo. Tratando-se de venda de veículo, bem de alto valor agregado, cuja transmissão de propriedade exige o rígido cumprimento de determinadas formalidades, a principal delas a identificação integral do comprador, incluindo nome completo, documento de identidade e número no cadastro de contribuintes. Sem o cumprimento destas formalidades, impossível a efetivação da venda. Ora, considerando que o alegado preço do carro foi creditado na conta do acusado, presume-se que o acusado efetuou a entrega do veículo, e teve acesso aos elementos de identificação do comprador, não sendo plausível que o acusado conheça o comprador somente pela alcunha Zé Luís, e não consiga sequer informar os dados mínimos do veículo comercializado. Fica evidente que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 99/232

acusado mente sem qualquer remorso ou temor, pois a sua versão, além de desprovida de lógica ou razoabilidade, não possui amparo em nenhuma prova ou sequer no mínimo indício de veracidade. Ademais, como bem destacou o Parquet o acusado responde ou é investigado em outros procedimentos criminais, todos relativos à fraudes decorrentes de saques indevidos, e perpetuando a sua forte tendência à mentira, ora diz que não tinha conhecimento dos depósitos, ora que emprestou a conta para o Zé Luís, ora que recebia uma pequena remuneração, e ora que tinha conhecimento da fraude. A profusão de versões leva à uma clara conclusão, o acusado mente e continua a mentir, faz da fraude e da mentira meios de vida. Ressalte-se, ainda, que relevante foi o papel do acusado na empreitada criminosa, pois beneficiado com mais de setenta por cento do produto do crime, o que autoriza concluir que a participação do acusado foi muito mais intensa do que alega o réu. Assim, tenho como certas a materialidade e autoria delituosas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu ANDRÉ MUNHOZ como incurso nas penas do artigo 171, 3º, o Código Penal. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. O dolo do condenado foi intenso, e as circunstâncias do crime extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. A ação criminosa foi premeditada, pois praticada mediante o uso de documentos públicos falsos aptos à enganar funcionário de instituição financeira (CEF), obtidos com preocupante facilidade, demonstrando, com isso, conhecimento sobre o universo marginal das contrafações. O condenado não demonstrou qualquer escrúpulo em prejudicar instituição financeira responsável pela gestão de recursos públicos e créditos oriundos de decisão judicial, em anuir com a utilização de documentos falsos, e em desafiar e menosprezar agentes incumbidos da persecução penal. Ademais, a exorbitante ficha criminal do condenado, com apontamentos desde 1973 até o presente, tratando de crimes como receptação, furto e estelionato, indica que o condenado possui conduta social reprovável e personalidade criminosa. As penas bases, portanto, devem ser fixadas acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 dias multa. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento do 3º do art. 171, exaspero as penas para fixá-las, em definitivo, em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, motivo que também inviabiliza eventual substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Fixo o dia multa no valor equivalente à 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes, por ora, os requisitos da prisão cautelar, o condenado poderá apelar em liberdade. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS REIS GOMES (SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

Visto em SENTENÇA, (tipo D) ELVIS REIS GOMES foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, porque no dia 18.05.2009 guardava consigo duas cédulas aparentemente falsificadas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com os números de série: C9947090838A e C9899050629A. Segundo consta da inicial acusatória, o denunciado foi abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina, momento em que foram encontradas as notas, sustentou ter recebido as cédulas de sua tia, posteriormente no interrogatório alegou ter trocado as cédulas na padaria e, por fim, disse estar preso na data em razão de um roubo. A denúncia foi recebida em 16.10.2012 (fls. 66/69), o acusado foi citado (fl. 93), a defesa ofertou resposta à acusação em favor do acusado (fls. 89/90). Tendo em vista não ter sido verificada nenhuma hipótese que implicasse em absolvição sumária, foi designada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 95/95-v). As testemunhas de acusação foram ouvidas, bem como o réu interrogado às fls. 123/124, 127/130. O MPF apresentou memoriais a fls. 133/134-v, pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, ofertou memoriais em favor do acusado às fls. 137/139, pugnando pela absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Relatado, decido. Não existindo questões processuais ou preliminares a serem examinadas, passo à análise da acusação. A materialidade está cabalmente demonstrada. O laudo de exame documentoscópico às fls. 07/09 emitido pela Polícia Civil, foi conclusivo quanto à falsidade das cédulas de R\$ 50,00. Outrossim, o laudo de exame de moeda (cédula) elaborado pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal de Araçatuba também foi categórico ao concluir que os exemplares de papel-moeda são falsos. Além disso, constatou que as cédulas submetidas a exame pericial não são grosseiras e têm atributos suficientes para serem inseridas no meio circulante (fls. 19/23). A autoria, igualmente, é incontroversa. No momento da abordagem policial as cédulas estavam sob a guarda do acusado, fato confirmando pela testemunha Jackson e o próprio acusado. No Boletim de Ocorrência (fls. 52/54) foi apontada a versão de que teria recebido as cédulas da tia de sua esposa, Valquíria, pelo pagamento de produtos que sua mãe teria vendido a ela. Depois, na Delegacia (fl. 44) Elvis disse que Valquíria entregou uma cédula de cem reais, trocada no caixa da padaria Ana Lúcia, pelas duas cédulas falsificadas, e que não teria consumido produto algum. Em juízo (fl. 130) Elvis aduziu que consumiu um lanche e um guaraná e pagou a conta dele e do Erick, já o Jackson pagou a própria despesa. Verifica-se, assim, o quão incongruentes e contraditórias são as versões apresentadas pelo réu, a começar pela explicação quanto à origem das cédulas falsas destacando, assim, a ausência de boa-fé. Em suma, o acusado não logrou comprovar a origem das cédulas, portanto, eventual boa-fé, quando do recebimento destas, resta descartada. Portanto, em face das evidentes inconsistências das versões narradas pelo acusado, tenho que as narrações são claramente fantasiosas, pois respaldo algum possuem nas provas dos autos. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ELVIS REIS GOMES como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do no mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu, a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são próprias do tipo penal, o comportamento da vítima também não destoou do esperado para esta modalidade de delito. O condenado, no entanto, revela conduta social reprovável e personalidade direcionada ao

ilícito. Quatro meses após a prática dos fatos tratados no presente feito, o condenado foi preso em flagrante delito por crime de roubo e condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão.Fixo, portanto, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, pois desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa, pois desfavoráveis às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Ausentes as hipóteses de prisão preventiva, portanto, o réu poderá apelar em liberdade.Custas pelo condenado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2015HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERISLANDIA COSTA RODRIGUES(SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)

Visto em SENTENÇA(tipo D)GERISLÂNDIA COSTA RODRIGUES foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia, que no período de março à julho de 2009, a acusada recebeu indevidamente o benefício de Seguro Desemprego, pois concomitantemente prestava serviço sem o devido registro para a empresa FF SISTEMA DE IMPRESSÃO PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME.A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2014.A defesa preliminar ofertada por advogado constituído foi rejeitada.Em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas e interrogada a ré.O Parquet pugnou pela condenação da acusada, e a defesa em sentido contrário.É o breve relato. Decido.A prova mencionada pela defesa, em sede de memoriais, foi indeferida ao término da audiência de instrução.Permanece inalterada a situação processual que ensejou o indeferimento da prova oral, a defesa constituída foi a única responsável pela preclusão da prova, deixando de arrolar, em momento oportuno, a testemunha que pretendia ouvir.No mais, a higidez da exordial acusatória já foi examinada, e o cabimento da suspensão condicional do processo restou afastado, pois a pena, em tese, extrapola os limites permitidos para o cabimento do benefício. A materialidade e autoria estão satisfatoriamente comprovadas.O ofício de fls. 125-130 do Ministério do Trabalho e Emprego demonstra que a acusada solicitou a concessão de três benefícios de Seguro Desemprego, 1243174843, relativo à demissão de 20-01-2009, 1519177820 relativo à demissão de 30-11-2009 e 1287916454 relativo à demissão de 29-07-2014.As cinco parcelas referentes ao primeiro benefício (1243174843), também segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, foram efetivamente pagas à acusada.No curso da reclamação trabalhista 00661-2010-016-02-00, no entanto, a acusada admitiu o recebimento de parcelas do seguro desemprego, quando já prestava serviços, sem registro, para a empresa FF (fl. 06-07). A ata foi assinada pela acusada, sob a assistência do advogado constituído Marcelo D'Aguiar OAB/SP 215.848 SP.Em sede policial, a acusada ratificou o declarado perante o juízo do trabalho, declarando: QUE a interrogada estava recebendo o seguro desemprego em razão de sua demissão do último emprego, juntamente com o salário da empresa FF; , alegou, no entanto, que ignorava a proibição de recebimento cumulativo do benefício e da remuneração com a FF.Neste juízo criminal, a acusada manteve o declarado tanto perante o juízo do trabalho, quanto perante a autoridade policial, insinuando, desta vez, que teria sido ludibriada pelos responsáveis pela FF, que deixaram de registrá-la no momento oportuno.As justificativas apresentadas pela acusada não são convincentes.A ingenuidade que a ré pretende aparentar não condiz com o seu nível de escolaridade, nem com a sua experiência profissional, e muito menos com a idade que ostentava na época dos fatos.Não é razoável acreditar que a acusada não tenha deduzido, pela simples leitura do nome do benefício Seguro DESEMPREGO, que o benefício em questão serve para a cobertura exclusiva do DESEMPREGO, e não como uma benesse financeira aleatória do Estado.Alegar ignorância de proibição, sem nada comprovar, não produz qualquer efeito favorável, pelo contrário, fortalece a presunção legal de que todos conhecem a lei.Ademais, mesmo cientificada da ilegalidade de sua conduta, a acusada não esboçou qualquer intenção de ressarcir os valores que recebeu indevidamente, permanecendo inerte até que notificada da providência do Ministério do Trabalho e Emprego de compensar os valores recebidos indevidamente, com os créditos oriundos do seguro desemprego posterior pleiteado pela acusada.A inércia da acusada é incompatível com a pseudo ignorância que quis aparentar em juízo, demonstrando que sabia ser ilegal o recebimento do seguro desemprego. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e condeno a ré GERISLÂNDIA COSTA RODRIGUES como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, em continuidade delitiva.Passo a dosimetria das penas.Fixo as penas bases nos mínimos legais, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.Ausentes agravantes ou atenuantes, pois não houve confissão, nos termos da lei penal, bem como causas de diminuição de pena, mas presentes as causas de aumento específica do 3º do art. 171, bem como a causa genérica da continuidade, ambas previstas no Código Penal, exaspero as penas, respectivamente, em 1/3 e 1/6, fixando, definitivamente, as penas em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO.Fixo o dia-multa no mínimo legal.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, consistindo ambas em prestação de serviços comunitários, observada a ordem de DUAS horas de serviço para cada dia de condenação, considerando a dupla incidência da mesma modalidade de pena restritiva, bem como o mínimo semanal de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas de serviço. As condições e a entidade beneficiária serão determinadas pelo juízo da execução.Ausentes os requisitos da prisão cautelar, a condenada poderá apelar em liberdade. Custas pela condenada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2015HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP326584 - EDUARDO PEREIRA SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) REGIANE MARTINELLI foi denunciada como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal, porque no dia 27 de julho de 2012, nas dependências da Superintendência da Polícia Federal proferiu palavras ofensivas contra o Delegado de Polícia Federal Wagner Santana da Veiga, este na qualidade de presidente de inquérito policial que apurava supostas infrações penais cometidas pela ré. O Ministério Público Federal não ofertou proposta de transação penal, apontando a existência de condenação penal (0014431-23.2008.403.6181), bem como de inquérito policial que apura outras condutas da acusada. A denúncia foi recebida em audiência realizada no dia 25 de março de 2015, ocasião em que ratificada a decisão que afastou a possibilidade de transação penal. Encerrada a instrução, com a oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada, o Parquet ofertou memoriais pugnando pela condenação da ré, nos termos da denúncia. A acusada, por sua vez, insistiu que fosse reconhecido o direito à transação penal, e à oitiva da estagiária de direito presente no ato em que praticado o suposto desacato. No mérito sustentou a atipicidade da conduta, e absolvição da acusada. Relatei. Decido. A transação penal é reconhecida como direito subjetivo do autor do fato, quando ausentes as condições impeditivas do 2º do art. 76 da lei 9.099/95. A acusada não faz jus ao benefício por incidir na restrição do inciso III do 2º do art. 76 da lei 9.099/95. A existência de condenação criminal não definitiva, e de inquérito policial que apura outras condutas penalmente relevantes e graves (conculção) são suficientes para demonstrar que a acusada possui conduta social e personalidade incompatíveis com o benefício da transação penal. Assim, mantenho as decisões que indeferiram o benefício à ré. A nulidade apontada pela defesa não restou caracterizada. Arrolou a defesa uma suposta testemunha que presenciou os fatos. A testemunha, na verdade, foi estagiária da advogada Roberta Mastroso Dacorso, constituída pela acusada, à época dos fatos, para acompanhá-la durante as investigações. Atuando a testemunha como estagiária, incidem os mesmos impedimentos legais e profissionais que obstaram o testemunho da advogada da acusada, o que, inclusive, foi expressamente invocado por ambas durante o inquisitório (fls. 55 e 56). A garantia do advogado de não depor, e que se estende ao estagiário, visa resguardar o livre exercício da advocacia, e vincula o profissional que o invocar, sendo irrelevante posterior renúncia, revogação de mandato ou manifestação de vontade em sentido contrário. Assim, contrariamente ao alegado pela defesa, nulidade existiria se fosse realizada a oitiva da ex-estagiária, que expressamente invocou a garantia profissional de não depor, mesmo que na fase inquisitorial. Ademais, considerando que os fatos foram registrados em mídia de áudio, o depoimento da testemunha seria mera perfumaria, e estratégia evidente da defesa para procrastinar o trâmite processual. A defesa não demonstrou a relevância na oitiva da testemunha, simplesmente invocou genericamente a ocorrência de cerceamento de defesa, na clara tentativa de protelar a conclusão da instrução, considerando o estado de saúde e a impossibilidade física da testemunha de comparecer em juízo para ser inquirida. Assim, seja pelo impedimento profissional de não depor, seja pela evidente irrelevância da oitiva da testemunha, ou pelo intuito protelatório da defesa, afastou a ocorrência de qualquer nulidade quanto à não oitiva de Marília Daniela Freire Bernardo. Examinei o mérito. A materialidade e autoria do crime de desacato estão plenamente comprovadas. A acusada foi investigada na Operação Corregedoria por suposta participação em grupo criminoso que visava extorquir (conculção) vantagem do advogado André Luis Cipresso Borges. A mídia de áudio que registrou a tentativa de inquirição da acusada, bem como demais detalhes dos fatos apurados no presente feito, é suficiente para concluir que a acusada agiu com abuso, desdenhou do trabalho da vítima, comportou-se de forma prepotente, e nitidamente tentou interferir na investigação, invocando, para tanto, e repetidamente o cargo de Delegada de Polícia. As testemunhas ratificaram o que foi captado em mídia, mas com as imprecisões e impressões pessoais próprias da prova oral. Neste ponto, os depoimentos devem ser analisados sempre em confronto com o material de áudio, descartando-se os eventuais excessos das testemunhas, e principalmente as conclusões subjetivas. A gravação demonstrou, como bem descreveu o Parquet em seus memoriais (fls. 493-498), que a inquirição da acusada, no bojo do inquérito policial, foi nitidamente atípica, porque permeada de condutas e palavras acintosas e ofensivas por parte da acusada. O desacato não se restringe à ofensa verbal, mas também podem configurar o desacato o comportamento, e demais ações visando ridicularizar, ofender, menosprezar, e/ou satirizar a vítima. Analisando os autos, enquadram-se como desacato perpetrado pela acusada: 1) o ato de ridicularizar a vítima parabenizando pelos delitos em apuração na Operação Corregedoria; 2) As críticas e observações depreciativas sobre o trabalho realizado pela vítima, proferidas pela acusada durante a leitura do ato de indiciamento, utilizando-se dos termos O que é isso e Olha só; 3) o tom de voz e as palavras utilizadas pela acusada em resposta à primeira pergunta da vítima, demonstram o claro intuito de primeiro satirizar o trabalho e depois de ofender a vítima, com as expressões *Aí é que tá. Olha a sua colocação. A falta de humildade, Você tem equilíbrio emocional? Você já foi a algum exame psiquiátrico?*; e por fim 4) menosprezando a vítima, tentou ditar à escritã o que deveria constar do termo. Em seguida menosprezou também o Delegado Eduardo Alexandre Fontes com a expressão *nem delegado de classe especial você é*, e o Agente Giuliano Ruiz Machado com a frase *você nem delegado é*. O áudio é claro e não deixa dúvidas do crime praticado pela acusada. As justificativas apresentadas pela acusada em juízo estão dissociadas das demais provas dos autos, a ré não foi convincente em explicar o seu comportamento ofensivo, e muito menos as palavras e frases que empregou. Fica evidente pelo áudio que a acusada tentou de todas as formas desqualificar o trabalho da vítima, exigindo tratamento privilegiado não previsto em lei, e tumultuar os trabalhos de investigação. O suposto desequilíbrio emocional também não resta caracterizado, pois durante o tumulto que provocou, a acusada demonstrou lucidez própria de quem está acostumada a raciocinar sob pressão, demonstrou isso invocando a prerrogativa de ser inquirida na presença de dois delegados de classe especial, e identificando as testemunhas como Delegado de classe inferior e o Agente como do SIP. Impõe-se, portanto, a condenação da ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré REGIANE MARTINELLI como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. O crime foi praticado com abuso da função pública exercida pela condenada, invocando o cargo de Delegada de Polícia para desqualificar o trabalho

da vítima, bem como para deliberadamente tentar macular a investigação ao exigir tratamento não previsto em lei, consubstanciado na presença de dois Delegados de Classe Especial, menosprezando as funções de Delegado de classe inferior e Agente de Polícia. Demonstra a condenada conduta social reprovável e personalidade dedicada ao ilícito, considerando que já foi condenada criminalmente, ainda não transitado em julgado, e é investigada por participação em grupo criminoso por concussão. Fixo, portanto, a pena base em 1 (um) ano de detenção, pena que torno definitiva, pois ausentes agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária em benefício de entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução, no valor equivalente à 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da execução. A condenada poderá apelar em liberdade. Custas pela condenada. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao superior hierárquico da condenada para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-80.2001.403.6181 (2001.61.81.004077-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BOSCO DA COSTA(SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X LUIZ BALBO X ALCIR RIBEIRO(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL) X NORBERTO DONIZETTI FARIA(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL)

Visto em SENTENÇA, (tipo D) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 315/319) contra JOÃO BOSCO DA COSTA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, ALCIR RIBEIRO LOPES como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c o artigo 29, e LUIZ BALBO como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal, porque os denunciados JOÃO BOSCO e ALCIR teriam obtido vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF) e o denunciado LUIZ pela tentativa em fraudar o banco estatal, conduta que não se concretizou por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a exordial acusatória, no dia 01/06/2001 JOÃO BOSCO e LUIZ BALBO, agindo de forma livre e consciente, apresentaram, perante a Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Interlagos, 3610, nesta capital, autorizações judiciais falsas com o fim de sacar o valor retido em suas contas do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Contudo, a falsidade dos documentos por eles apresentados foi detectada pelos funcionários da CEF, mediante consulta perante a Justiça do Trabalho, de acordo com a qual os processos trabalhistas movidos pelos denunciados eram inexistentes. Por esse motivo, no dia 08/06/2011, quando retornaram à agência para recebimento dos valores, JOÃO BOSCO e LUIZ foram presos em flagrante delito. No caso de JOÃO BOSCO, este chegou a efetuar o saque do valor depositado em sua conta no montante de R\$ 2.013,80, dos quais R\$ 1.865,60 foram transferidos para sua conta pessoal. O réu ainda realizou o pagamento de seguro no montante de R\$ 48,20 e efetuou um saque de R\$ 100,00. Já LUIZ não obteve êxito porque o montante estava indisponível. Quanto ao réu ALCIR, este teria indicado ao réu JOÃO BOSCO pessoa denominada Norberto Donizete Faria, o qual providenciava documentos para viabilização do saque do FGTS. Desse modo, por intermédio de ALCIR, os documentos foram entregues a JOÃO BOSCO. Em contrapartida, ALCIR receberia de JOÃO BOSCO 40% do valor referente ao saque, dos quais 10% seria uma caixinha e os outros 30% deveriam ser repassados a Norberto. A denúncia foi recebida em 13/12/2010 (fls. 326/327). A fl. 364 a DPU apresentou resposta à acusação em favor dos réus JOÃO BOSCO e LUIZ. A defesa constituída do réu ALCIR, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 379/381. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução para interrogatório do réu ALCIR e expedição de carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para realização de interrogatório do réu JOÃO BOSCO (fls. 385/386). Com relação ao réu LUIZ, foi dada vista ao MPF para que se manifestasse quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Às fls. 394/395 o MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo, e que foi aceita pelo acusado LUIZ (fls. 448/450). A audiência de instrução que se realizaria em 06/02/2014, às 14h, designada para o interrogatório do réu ALCIR, foi redesignada para o dia 08/07/2014, às 15h, tendo em vista insalubridade do ambiente, conforme termo de audiência a fl. 402. A fl. 413 o réu JOÃO BOSCO constituiu advogado. JOÃO BOSCO foi interrogado por carta precatória, conforme fls. 414. ALCIR foi interrogado a fls. 451/453. A fls. 459/466 a DPU protocolizou petição, em favor do acusado LUIZ, na qual requereu a reapreciação do recebimento da denúncia, para rejeitar a inicial acusatória, por ausência de condição para o exercício da ação penal (interesse de agir) e reconhecimento da prescrição por restar extinta a punibilidade (prescrição em abstrato). O Ministério Público Federal ofertou memoriais a fls. 468/478. Preliminarmente, no que se refere ao pedido feito pela DPU em favor do réu LUIZ, considerou-o desarrazoado, pois carecedor tanto de amparo legal quanto de justificativa plausível. Requereu o desmembramento do feito em relação ao réu LUIZ, que ainda está cumprindo as condições da proposta de suspensão condicional do processo. No tocante aos réus JOÃO BOSCO e ALCIR, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas, postulou pela condenação de ambos. A defesa constituída de ALCIR ofertou memoriais a fls. 480/483. Sustentou não estar configurado o crime de estelionato ou, subsidiariamente, que seja reconhecida ao réu a prática delitiva na qualidade de mero partícipe, com aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º do Código Penal. Após sucessivas intimações (via publicação; mandado e até mesmo comunicação telefônica - fls. 492/493; 496 e 497, respectivamente), a defesa constituída de JOÃO BOSCO finalmente apresentou memoriais em favor do réu a fls. 498/500. Requereu a defesa constituída a prolação de sentença absolutória, ante a ausência de lucro por parte do réu e sob o argumento de que o dinheiro em posse do banco pertencia ao acusado não sendo o saque (caso ocorresse) enriquecimento ilícito, embora feito de forma incorreta. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da tentativa de estelionato, ante a ausência de sua consumação, ou a aplicação da pena base, com sua substituição por restritiva de direitos. A fls. 503 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu LUIZ BALBO. Relatei. Decido. Preliminarmente, indefiro o pleiteado pela DPU. Nesse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 103/232

ponto, comungo do mesmo entendimento exposto pelo MPF (fls. 472/473), segundo o qual o recebimento da denúncia constitui ato irretratável, não se admitindo a sua rejeição superveniente, sobretudo, no estado em que se encontra o processo (com a instrução já concluída). Trata-se, portanto, de pedido carecedor de qualquer base legal. Além disso, conforme ressaltado, o feito encontra-se suspenso em relação ao réu LUIZ. Quanto à alegação sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de reconhecê-la antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Passo ao exame do mérito. Conforme restou apurado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF), foi constatada a falsidade das documentações apresentada pelo réu JOÃO BOSCO, quando do requerimento de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) fls. 22/31. Nesse sentido, tais dados estão em consonância com o narrado pelo gerente da Caixa Econômica Federal Pedro Luís de Lima Carvalho, no boletim de ocorrência a fls. 04/05. Os termos de rescisão de contrato de trabalho a fls. 22, 23 e 24, além do Termo de Audiência supostamente lavrado perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, apresentados por JOÃO BOSCO, são igualmente falsos, fato que pode ser inferido pela análise do acompanhamento processual a fls. 28/29, segundo o qual as partes e dados informados por JOÃO BOSCO em nada coincidem com os do processo que tramitou perante aquele juízo. Nesse contexto, é necessário destacar que todos os documentos apresentados por JOÃO BOSCO foram obtidos por meio do réu ALCIR (conforme admitido por ele em sede policial e judicial e pelo depoimento judicial de JOÃO BOSCO). Desse modo, o saque promovido pelo réu JOÃO BOSCO no valor total de R\$ 2.013,80 (dos quais R\$ 1.865,60 foram transferidos para sua conta corrente, além da realização de um saque de R\$ 100,00 e contratação de seguro no valor de R\$ 48,20) foi praticado mediante o uso de expediente fraudulento. Comprovada, portanto, a materialidade da fraude intentada contra a Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a autoria dos réus é inconteste. A responsabilidade penal dos acusados JOÃO BOSCO e ALCIR é inquestionável, porque comprovada por prova documental, testemunhal (em sede policial) e pelos próprios depoimentos dos réus. Em sede policial, JOÃO BOSCO afirmou ter entregado seu extrato do FGTS e carteira de trabalho para ALCIR, o qual, posteriormente, entregou-lhe a documentação apreendida na CEF (fls. 05/06). Em juízo (mídia fls. 414), o réu declarou não conhecer o acusado LUIZ (cujo processo encontra-se suspenso). Que foi abordado por ALCIDES (referindo-se a ALCIR) o qual teria se apresentado como advogado, com escritório na Rua Direita (Centro de São Paulo/SP), que providenciava (de maneira legal), documentação necessária ao levantamento do FGTS. Declarou que estava com o fundo de garantia inativo, mas trabalhava naquele momento. Afirmou que entregou seu RG a ALCIDES que faria o levantamento, tendo este se encontrado com ele 15 dias depois já com os documentos necessários ao saque do FGTS. Em contrapartida, pagaria a ALCIR mais ou menos 30% do valor sacado sendo que um percentual ficaria com esse. Disse também que nunca moveu ação trabalhista no Fórum de São Paulo/SP. Por fim, afirmou, com todas as letras, que não estava enquadrado nas hipóteses legais para fazer o saque do FGTS. No que se refere ao réu ALCIR, declarou, na esfera policial, que Norberto Donizete Faria providenciava documentos para viabilizar o saque do FGTS. Disse que entregou os documentos de JOÃO BOSCO para outra pessoa que, por sua vez, os entregaria a Norberto. Que recebeu dessa pessoa (que não soube identificar), na Praça da Sé, os documentos em nome de JOÃO BOSCO para que desse entrada no requerimento de saque do FGTS. Afirmou nunca ter visto Norberto e que JOÃO BOSCO deveria repassar 40% do valor do saque, dos quais 30% seriam para Norberto e 10% ficariam consigo como caixinha (fls. 84/85). Em juízo (mídia fls. 453), ALCIR afirmou que levava os papéis para obtenção do saque do FGTS, mas não sabia que era errado. Que Norberto se apresentou bem trajado como advogado (com mais duas pessoas, dentre elas uma denominada Carlos). Que se encontrasse alguém querendo resgatar o FGTS, passaria as papeladas e levaria para as pessoas, em troca, ganharia 10% do valor levantado. Declarou que conheceu Norberto quando trabalhava como vigilante (através de um colega da profissão). Que com ele se dirigiu à Praça da Sé e que lhe foram apresentadas duas pessoas. Por fim, disse que aceitou o trabalho porque pensava que era legal, além disso, ajudava no salário. Intermediou três pessoas (contando João Bosco) e não conhecia LUIZ BALBO. Questionado pela Juíza que presidiu a audiência de seu interrogatório, no tocante ao fato de ter afirmado em sede policial que nunca tinha visto Norberto, ao contrário do alegado em juízo, ALCIR voltou atrás em sua versão e declarou que no dia em que lhe foram apresentadas as duas pessoas na Praça da Sé, não se recordava se uma delas era Norberto. Conforme se pode extrair dos autos, JOÃO BOSCO e ALCIR agiram em conluio para obtenção de vantagem indevida, mediante fraude, junto à empresa pública Caixa Econômica Federal, tendo o primeiro apresentado documentos espúrios entregues pelo segundo. Nessa linha, vale destacar que a fraude só foi desvendada em virtude da adoção de conduta precavida por parte dos funcionários da CEF, que já havia sofrido outros golpes por meio de expedientes fraudulentos semelhantes, tais como os apresentados pelos réus (documentos, em tese, obtidos perante a Justiça do Trabalho). Os argumentos apresentados pela defesa do réu ALCIR no sentido de ausência de configuração do crime de estelionato ou que, subsidiariamente, seja reconhecido, em favor do réu, a prática delitiva na qualidade de mero partícipe, com incidência do artigo 29, 1º do Código Penal, não merecem acolhida. Nessa linha, não há que se falar em participação de menor importância, pois o auxílio prestado por ALCIR, na prática criminosa, tem grau de relevância elevado. Isso porque não restaram dúvidas de que os documentos entregues por JOÃO BOSCO à CEF, quando do requerimento de saque do FGTS, foram obtidos mediante a intermediação de ALCIR, fato que possibilitou, inclusive, o saque do valor (indevido) por parte de JOÃO BOSCO. Nesses termos, ao contrário do sustentado pela defesa, ALCIR agiu como verdadeiro cúmplice da empreitada criminosa e somente não recebeu sua recompensa (nas suas palavras a caixinha), porque JOÃO BOSCO foi preso em flagrante. Nada obstante, isso não tem o condão de reduzir o seu grau de atuação no crime sob exame a ponto de defini-lo como mero partícipe. Ademais, deve ser rechaçada a alegação do réu de que ignorava o caráter ilícito de sua conduta. Conforme afirmado pela Juíza que conduziu seu interrogatório, a prática de inúmeras atividades ilícitas na Praça da Sé é de conhecimento notório, o que não confere credibilidade ao afirmado pelo acusado em audiência. Nesse ponto, ante tal questionamento, o acusado limitou-se a dizer apenas que na época muitas pessoas faziam isso. Quanto ao alegado pela defesa de JOÃO BOSCO, sobre a inocorrência do crime de estelionato ante a ausência de lucro por parte do réu ou, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa, ante a sua não consumação, também não merecem acolhida. Conforme demonstrado, sem sombra de dúvidas, restou plenamente consumado o estelionato em prejuízo da CEF. Nesse sentido, têm-se o saque realizado pelo réu, por meio do qual obteve a vantagem que era ilícita, haja vista o fato de JOÃO BOSCO não se subsumir a nenhuma das hipóteses previstas em lei autorizadoras para levantamento do saque do FGTS, conforme por ele próprio admitido em seu interrogatório judicial. Verifica-se, assim, que os argumentos apresentados pelas defesas não são nada convincentes e buscam somente, infrutiferamente, tornar a responsabilidade penal certa dos

acusados, em responsabilidade difusa sem quaisquer responsáveis, sobretudo, considerando o fato de não existirem maiores informações a respeito de Norberto, que sequer foi denunciado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus JOÃO BOSCO DA COSTA e ALCIR RIBEIRO LOPES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Fixo as penas bases para os dois réus acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, haja vista a formação de conluio para o fim de obtenção de vantagem sabidamente indevida (em prejuízo da CEF) por parte de JOÃO BOSCO, mediante a apresentação de documentos de origem duvidosa (comprovadamente falsos) fornecidos por intermédio de ALCIR, o qual, embora tenha negado conhecer o caráter ilícito de sua conduta, não logrou êxito em afastar os elementos constantes dos autos que o identificam como co-autor do estelionato, já que sua conduta teve alto grau de relevância dentro do esquema fraudulento. Nesse ponto, o grau de sua culpabilidade é tão intenso quanto o de JOÃO BOSCO, que tinha plena consciência de que não se subornia a nenhuma das hipóteses previstas em lei que permitem o saque do FGTS. Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, IV do Código Penal, em relação ao réu ALCIR, razão pela qual majoro sua pena em 1/6, fixando o patamar em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena, porém aplicável aos dois réus a causa específica de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal no patamar de 1/3, fixando em definitivo para o réu JOÃO BOSCO a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 17 (dezesete) dias-multa e para o réu ALCIR, em definitivo, a pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, pois favoráveis, majoritariamente, as condições subjetivas para os dois condenados. Fixo o dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos artigos 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos (pelos dois réus) os pressupostos e requisitos legais e procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, observando-se o mínimo de 4 (quatro) horas semanais, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois a vítima prejudicada pelos condenados já foi ressarcida. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008159-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BETILSON JOAO CAPATA X LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Visto em SENTENÇA (tipo D) LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS e BETILSON JOÃO CAPATA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, sendo LUIS por duas vezes. Segundo a denúncia, LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS, no dia 21 de junho de 2013, nas dependências da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, fez uso de documento materialmente falso, consistente em Protocolo de Requerimento de 2ª via do RNE, documento expedido em nome de Fernando José da Silva, mas com a foto de LUIS, e obteve inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. No dia 04 de julho de 2013, conforme descrito na denúncia, nas dependências da agência da Receita Federal em Taboão da Serra/SP, os denunciados fizeram uso de documentos materialmente falsos, novamente Protocolos de Requerimentos de 2ª via de RNE em nome de terceiras pessoas, visando à obtenção de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. LUIS usou o nome de Osvaldo Pedro da Cruz, enquanto BETILSON fez uso do nome Betilson Dinis Antonio. Desconfiados da autenticidade dos documentos, os servidores contataram a Polícia Federal, que por sua vez informou que os protocolos não existiam. A Polícia Militar foi acionada, e os acusados presos em flagrante delito. Liberdade provisória concedida aos acusados. A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 84/88). Os acusados apresentaram Defesa Preliminar, por meio de advogado constituído, sustentando a ocorrência de desistência voluntária (fls. 95/96). Às fls. 98 não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se na instrução. Testemunhas foram inquiridas e os réus interrogados. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 177/180). Já a defesa sustentou a desistência voluntária da prática delitiva, além de os documentos conterem erros grotescos, tratando-se de crime impossível. Em caso de condenação, pugnou pela fixação do regime inicial aberto. (fls. 196/200). Relatei. Decido. Não incide, no caso, a identidade física do juiz, pois a magistrada responsável pelo encerramento da instrução atuou de forma provisória e temporária, durante o período de férias regulamentares deste magistrado. Cessada a designação, deixa de subsistir o vínculo da magistrada com o presente feito. Portanto, in casu, resta prejudicada a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade e autoria restam comprovadas. O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, o Auto de Apreensão de fls. 07/14, a Declaração da Polícia Federal de fls. 30/44, o Laudo de Perícia Documentoscópica de fls. 110/118, e os originais dos documentos inidôneos de fls. 119/130, comprovam os elementos necessários para a caracterização dos delitos descritos na denúncia. Com os acusados foram encontrados um cartão magnético da loja C&A em nome de Fernando J Silva; um canhoto de protocolo Siapro de permanência definitiva nº 08102.011496/2010-50 em nome de Fernando José da Silva; um canhoto de protocolo Siapro de permanência definitiva nº 08102.011496/2010-53 em nome de Osvaldo Pedro da Cruz; uma cópia de comprovante

de inscrição em CPF nº 236.401.998-20 em nome de Fernando José da Silva; um comprovante de solicitação nos Correios de CPF em nome de Osvaldo Pedro da Cruz; uma consulta de dados de estrangeiro em nome de Fernando José da Silva; um canhoto de protocolo Siapro de permanência definitiva nº 08102.011496/2010-50 em nome de Betilson Dinis Antonio; uma consulta de dados de estrangeiro em nome de Betilson Dinis Antonio; um comprovante de solicitação nos Correios de CPF em nome de Betilson Dinis Antonio; um cheque do Banco Santander, da agência 0718 CC 01 08571 8, nº 000017, no valor de R\$ 2.470,00 em nome de Fernando Lucas Pongolove, cujo RNE informado V356254F não existe; e uma consulta de dados de estrangeiro em nome de Osvaldo Pedro da Cruz (fls. 07/14 e 119/130). Às fls. 30/44 consta uma declaração emitida pelo Delegado Chefe em exercício do NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP de que os Protocolos de Requerimento de 2ª via de RNE, utilizados pelos acusados para lastrear pedido de inscrição no CPF, não existem nos registros do Departamento de Polícia Federal, sendo materialmente falsos. Indicam a falsidade dos documentos: a impossibilidade de utilização do mesmo número de protocolo para requerimentos distintos (documentos de fls. 121 e 123); a ligeira divergência do formato dos protocolos espúrios com o modelo oficial; e a falsidade dos carimbos e assinatura do funcionário, destacando que o servidor Djalma do Nascimento não integrava mais o quadro de servidores ativos da Polícia Federal. O Laudo de Perícia Documentoscópica de fls. 110/118 confirma que os protocolos SIAPRO DELEMAF/SP e as consultas aos dados de identificação do SINCRE são falsos. Os nomes e os números de protocolo e RNE neles impressos não existem no banco de dados consultado, bem como as impressões de carimbos presentes nos documentos questionados também não correspondem aos modelos utilizados pela Polícia Federal. Além disso, as assinaturas apostas sobre as impressões de carimbos são inautênticas, confirmando a materialidade delitiva. A testemunha Sandro de Oliveira Mendes, chefe da agência da Receita Federal em Taboão da Serra à época dos fatos, tanto em sede policial como em juízo, confirmou a ação criminosa atribuída aos acusados. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos denunciados relataram, tanto em sede policial como em juízo, que foram informados via COPOM sobre a ocorrência de crime de uso de documento falso na agência da Receita Federal em Taboão da Serra/SP. No local do delito, questionaram sobre as características dos réus e saíram em patrulhamento, quando, minutos depois, encontraram os investigados em um ponto de ônibus próximo à Agência, portando os documentos descritos. Conduziram LUIS e BETILSON de volta à Receita Federal, sendo ambos reconhecidos de imediato pelos funcionários como sendo os autores do crime de uso de documento público falso (fls. 02, 04 e mídia de fls. 156). Além disso, os réus confessaram, tanto em sede policial como em juízo, que usaram os documentos falsos para instruir pedido de inscrição no CPF (fls. 05, 06 e mídia de fls. 176). LUIS NVALA disse que conheceu, por acaso, um indivíduo chamado Luis, na Praça da Sé, um mês antes da data dos fatos. Explicou que Luis o telefonou propondo que usasse um protocolo falso, o qual lhe seria fornecido sem a foto, para comparecer à Receita Federal a fim de solicitar a emissão de CPF. Então, aceitou praticar a ação por solidariedade. Em juízo, afirmou que era em troca de dinheiro. Narrou que, por volta de 18/06/2013, recebeu o documento falsificado de Luis, colocou sua foto e foi à agência da RFB em São Bernardo do Campo/SP, tendo êxito no requerimento do CPF em nome de Fernando José Silva. O corréu LUIS disse ainda que, por volta do dia 28/06/2013, recebeu novo telefonema de Luis, o qual informou que precisava de duas pessoas para realizarem as solicitações fraudulentas. O interrogado, então, indicou o conterrâneo BETILSON. Explicou ainda que, na data do flagrante (04/07/2013), ele, Luis e Betilson se encontraram na Praça da Sé, momento em que os acusados receberam os dois protocolos, sem foto. Inseriram suas fotos e foram à RFB em Taboão da Serra/SP, onde apresentaram os documentos falsos, os quais não foram aceitos. Sustentou que foi ingênuo, não sabia das consequências da ação, achando que era para manter estrangeiros regularizados no país. Informou que não localizou mais Luis. Por sua vez, BETILSON afirmou que conheceu Luis no centro de São Paulo duas semanas antes do flagrante, fornecendo-lhe seu telefone. Disse que, em 03/07/2013, recebeu um telefonema de Luis para que solicitasse um CPF, fazendo uso de um documento falso que lhe forneceria, tendo o interrogado lhe dado uma foto. Confirmou que sabia ser falso o documento. Sustentou que agiu de tal forma por questões humanitárias, pois Luis disse que os documentos falsos seriam usados para conseguir bolsas de estudo. Também citou que receberia na faixa de R\$ 50,00 pelo crime. No dia dos fatos (04/07/2013), juntamente com o corréu LUIS NVALA, encontrou-se com Luis, que lhe entregou o documento falso e orientou os acusados a dirigirem-se a Taboão da Serra. Narrou que conhecia o corréu LUIS como Osvaldo e que não sabia a gravidade de suas ações. O corréu BETILSON ainda disse em juízo que não conhece Luis. Questionado sobre o cheque em nome de Fernando Lucas Pongolove localizado em seu poder, informou que vendeu perfume para um rapaz nordestino, o qual lhe pagou com este cheque, não tendo tempo para descontá-lo no banco porque foi preso. Apesar de admitirem a prática criminosa, as justificativas apresentadas pelos acusados carecem do mínimo de razoabilidade. Ato de solidariedade ou humanitário mediante o pagamento de recompensa ou contraprestação? Os réus não apresentaram nenhum elemento idôneo para identificação ou localização do tal Luis, suposto falsário responsável pela confecção dos documentos espúrios. O cotejo das provas existentes nos autos leva à conclusão que os acusados, no mínimo, foram recrutados para a obtenção de números de inscrição no CPF válidos, que provavelmente seriam utilizados para a prática de delitos mais graves. Os argumentos de crime impossível e desistência voluntária não possuem respaldo nas provas dos autos. Apesar das impropriedades dos documentos falsos utilizados pelos acusados, a capacidade de ludibriar o homem médio restou demonstrada, pois LUIS teve êxito no primeiro pedido de inscrição no CPF, efetuado no nome fictício de Fernando José da Silva. Assim, considerando que os documentos são semelhantes, a capacidade de enganar o homem médio é a mesma. Ademais, a falsidade somente foi identificada porque os documentos foram examinados por servidores públicos treinados, e mesmo assim a falsidade somente foi confirmada após o contato com o Departamento de Polícia Federal. Não se trata, portanto, de falsificação grosseira, porque demonstrado que os documentos eram aptos a enganar o homem médio. O crime de uso de documento falso é formal, ou seja, a sua consumação independe de resultado. As provas dos autos demonstram que os acusados, efetivamente, exibiram os documentos falsos aos servidores da Receita Federal de Taboão da Serra, não obtendo êxito na inscrição fraudulenta no CPF, por ação diligente dos servidores públicos, sendo que LUIS obteve êxito em ação anterior perpetrada perante a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo. A desistência voluntária exige a interrupção da ação criminosa antes da consumação do delito, motivada exclusivamente por opção do agente. No caso, além de consumado os crimes a voluntariedade não restou comprovada, pelo contrário, a inscrição criminosa no CPF somente não foi efetivada por ação dos servidores da Receita Federal, e em relação à LUIS foi efetivada inscrição anterior fajuta. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os acusados LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS, por duas vezes, e BETILSON JOÃO CAPATA como incurso

nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade foi intensa. Os condenados participaram de forma premeditada e ativamente não só do uso dos documentos falsos, mas também de parte da sua confecção, pois admitiram que receberam os documentos de Luis, sem as respectivas fotos, responsabilizando-se os condenados pela fixação das fotografias. Ademais, restou evidenciado que as inscrições fraudulentas no CPF seriam utilizadas para a provável prática de delitos mais graves, o que confere excepcionalidade à conduta dos condenados. Por estas razões, estabeleço as penas bases acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porque os crimes foram praticados mediante paga ou promessa de recompensa, majoro as penas para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, penas que torno definitivas, pois não existem causas de diminuição ou de aumento da pena. Considerando o concurso material de crimes, fixo as penas do condenado LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS em 7 (sete) anos de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa será o mínimo fixado em lei. O regime inicial de cumprimento da pena para o condenado BETILSON JOÃO CAPATA será o ABERTO, e para o condenado LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS o SEMIABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, em relação ao condenado BETILSON, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Incabível a substituição em relação ao condenado LUIS DOMINGOS. Ausentes os requisitos para a revogação da liberdade provisória, os condenados poderão apelar em liberdade. Custas pelos apenados. Cumprida a pena, fica autorizada a expulsão dos condenados LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS e BETILSON JOÃO CAPATA. Oficie-se à Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4816

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007805-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Fls. 473/474: Trata-se de pedido de levantamento de sequestro requerido pela defesa do réu Mauro Sabatino, argumentando que o imóvel Unidade 36 do Condomínio Hanga-Roa, localizado em Bertioga, foi também objeto de sequestro em ação de improbidade proposta em face do réu. Fls. 484/485: O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como fundamento desta decisão. O sequestro do referido bem foi ordenado não só para o ressarcimento do ilícito, mas também por ser proveniente dos rendimentos auferidos ilícitamente pelo investigado com a prática dos ilícitos apurados nos autos nº 0008133-78.2009.403.6181 e seus dependentes, conforme decisão de fls. 436/438. Além disso, não há que se falar em ocorrência de bis in idem em razão do sequestro do mesmo bem determinado na área cível, uma vez que vigora no sistema jurídico o princípio da independência das instâncias, sendo imprevisível o desfecho das ações e onde ocorrerá a venda do respectivo bem primeiramente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do requerente. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente archive-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) JOÃO PAULO ALBERTO DE PAIVA LIMA e ALI SOUEID, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 162/164). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 169, 171, 182/183, 194/195, 197, 201/202, 205/207 e 221/225) que o acusado JOÃO PAULO ALBERTO DE PAIVA LIMA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, faltando ao acusado ALI SOUEID a apresentação de certidões de distribuição criminal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário JOÃO PAULO ALBERTO DE PAIVA LIMA, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 162/164) e a intimação de ALI SOUEID para que apresente as certidões criminais em seu nome e para esclarecer a alteração de endereço não comunicada ao juízo. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 162/164, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário JOÃO PAULO ALBERTO DE PAIVA LIMA cumpriu integralmente a prestação a que

estava obrigada, conforme documentos de fls. 169, 171, 182/183, 194/195, 197, 201/202, 205/207 e 221/225. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO PAULO ALBERTO DE PAIVA LIMA, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 229/230. Intime-se o beneficiário ALI SOUEID para que apresente as certidões criminais em seu nome e para que esclareça a alteração de endereço não comunicada ao juízo. P.R.I.C. São Paulo, 02/12/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Visto em SENTENÇA(tipo D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR e RENATO CHIARIZZI VINAGRE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 combinados com os artigos 29 e 71 do Código Penal, porque os denunciados, nos períodos compreendidos entre junho/1996 a julho/1996 e setembro/1996 a outubro/1996 suprimiram indevidamente pagamentos de imposto sobre produtos industrializados. O crédito tributário foi definitivamente constituído na data de 28 de março de 2004 (fl. 1175). A denúncia foi recebida em 27.10.2010 (fls. 719/720). Os réus foram devidamente citados (fls. 738-v, 761, 763, 1053 e 1121). Apresentaram resposta à acusação (fls. 743/754, 1056/1087, 766/794 e 811/840). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 51/57 do apenso de Informações Criminais). Declarada extinta a punibilidade dos corréus José da Costa Vinagre e Sérgio Cruz Chiarizzi, fls. 1174/1175. Durante a instrução, as testemunhas foram ouvidas (fls. 1167/1170) e os réus foram interrogados (fls. 1190 e 1198). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Alegações Finais apresentadas pelo Parquet Federal (fls. 1199/1205) e pelos acusados (1206/1211). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos acusados, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. A defesa de Renato e Antônio, por sua vez, requereu a absolvição dos réus, alegando, em síntese, que com o Refis houve o pagamento do tributo através da renovação do débito, exonerando de responsabilidade os ex-sócios, sustenta que quem deve responder são os gestores sucessores, uma vez que deixaram esvair a garantia, bem como alega a existência de ação judicial que justifica a inexigibilidade, sendo desnecessária a cobrança porque na oportunidade o entendimento era de que não havia industrialização de qualquer produto, sendo indevida a incidência de IPI. É o relatório. Decido. Procedo a denúncia. A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo auto de infração lavrado pela Receita Federal, como se observa da representação fiscal para fins penais de fls. 05/680. O crédito tributário foi regularmente constituído em 28 de março de 2004, pois segundo consta dos autos, em 23/10/2000, o responsável legal da empresa foi intimado do fim do procedimento administrativo fiscal (fls. 603), tendo apresentado impugnação (fls. 604/620), que foi indeferida pela autoridade competente em 20/03/2001 (fls. 627). Em 14/11/2001, foi expedida intimação do contribuinte para ciência da decisão denegatória da impugnação (fls. 628/629). Em 23/01/2004, nova intimação foi enviada ao endereço da empresa (fls. 630/632). No caso em tela, verifico que as intimações emitidas com aviso de recebimento foram devolvidas, em razão da ausência de pessoas na sede da empresa contribuinte, o que resultou na expedição de edital de intimação (fls. 342), publicado em 12 de fevereiro de 2004. Nos termos do artigo 23, 2º, inciso IV do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação por edital considera-se efetuada 15 dias após a sua publicação. Assim, o termo a quo para a interposição do recurso administrativo foi no dia 27 de fevereiro de 2004, esgotando-se em 27 de março de 2004. Nenhum recurso foi interposto, portanto, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 28 de março de 2004. Conforme restou apurado pela autoridade tributária, a empresa Cabomar S/A não efetuou o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados lançados nas Notas Fiscais de Saída, referentes aos períodos de Junho/1996 a Julho/1996 e Setembro/1996 a Outubro/1996, tributos que foram calculados em R\$ 67.710,97 (sessenta e sete mil, setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), atualizados para 23-10-2000 (fl. 30). O argumento de inexigibilidade do crédito tributário não possui amparo na legislação tributária. A autoridade fiscal amparou a sua atuação em operação mercantil que possui perfeito enquadramento em fato gerador de obrigação tributária (IPI). A eventual existência de ação cível visando a declaração de inexigibilidade do tributo, por si só, não basta para suspender ou impedir a cobrança do tributo, sendo imprescindível a concessão de medida judicial neste sentido. Sustentam os acusados, que à época dos fatos geradores, a CABOMAR foi beneficiada por decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do IPI, o que, inclusive, foi repassado aos seus clientes. Assim, no entender dos acusados, o repasse do

benefício aos clientes da CABOMAR tornou inexigível o crédito tributário, pois não houve cobrança ou retenção do tributo, e muito menos vantagem patrimonial auferida pela CABOMAR. O raciocínio é pueril, e ignora as regras gerais do direito tributário. A suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, por meio de medida judicial, sujeita o contribuinte, autor da ação, ao risco de recolher integralmente o que deixou de recolher, acrescidos dos consectários legais, se a medida judicial for cassada ou o pleito denegado, portanto, torna-se irrelevante se o valor referente ao tributo foi ou não retido dos clientes da CABOMAR. Na qualidade de substituto tributário do IPI, reformada ou cassada a ordem judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo, o crédito tributário passa a ser exigido exclusivamente da CABOMAR, sendo irrelevante os benefícios ou negócios tratados com seus clientes. Assim, exigível o IPI da CABOMAR, seus sócios são penalmente responsáveis pela ausência de recolhimento do tributo. A defesa alega, ainda, que a adesão ao REFIS caracterizaria hipótese de novação, implicando em extinção do crédito tributário original, e consequentemente da punibilidade penal. Uma vez mais pueril o argumento dos acusados, pois é cediço, e sedimentando na jurisprudência, que o parcelamento, seja ordinário, especial ou extraordinário, suspende a exigibilidade do tributo enquanto não rescindido. Não se trata, portanto, de novação, e muito menos de hipótese de extinção da punibilidade penal. Ademais, demonstrou a instrução processual, que as alegações dos acusados destoaram dos fatos. Consta do depoimento da testemunha Miguel di Rienzo que um advogado contratado pela empresa supôs que não incidiria IPI nos produtos comercializados pela CABOMAR, e por este motivo foi suspensa a emissão das notas fiscais. Por sua vez, a ação que tramitou perante a 5ª Vara Cível (fls. 699/701) foi julgada improcedente. Resta evidente, portanto, que a CABOMAR deixou de recolher o IPI por sua conta e risco, procedendo sem qualquer amparo legal, administrativo ou judicial. Caracterizada, portanto, a sonegação tributária. Não se sustentam os argumentos que tentam afastar a responsabilidade penal dos acusados. A retirada dos acusados do quadro diretivo da empresas somente foi efetivada em 2002, portanto, dúvidas não existem sobre a responsabilidade legal e penal dos acusados até aquele ano. Antonio Chiarizzi Junior aduziu em seu interrogatório que era tão somente diretor da área comercial e não tinha informações acerca do pagamento de tributos. Renato Chiarizzi Vinagre argumentou que era engenheiro e atuava na área industrial da empresa e que a gestão da empresa era dividida, sendo que a responsabilidade pela parte financeira de Juditi Cruz Chiarizzi e José da Costa Vinagre. No entanto, depende-se da ata de assembleia geral extraordinária realizada em 31.01.1978, constante à fl. 316, que a sociedade seria administrada por uma diretoria composta por 6 membros, tendo como atribuição decidir sobre atos, documentos, contratos que impliquem em responsabilidade financeira entre outras. Desta diretoria participaram os ora acusados. Portanto, tenho que os elementos existentes nos autos indicam que os acusados agiram de forma voluntária e consciente, com unidade de desígnios, ao omitirem/prestarem declarações falsas à autoridade fazendária, com a finalidade de suprimir/reduzir tributo que era devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os réus ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR e RENATO CHIARIZZI VINAGRE como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 combinados com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Fixo a pena base no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento genérica da continuidade delitiva, exaspero as penas em 1/6, fixando-as, em definitivo, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, em relação à ambos os condenados, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época da execução, para cada um dos condenados, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, observando a jornada semanal mínima de 7 (sete) horas, e a máxima de 14 (quatorze) horas cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4819

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011051-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)

Visto em SENTENÇA (tipo E) IZAQUE JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi beneficiado com proposta de Transação Penal, a teor do disposto no artigo 76, da Lei n. 9.099/95 (fls. 120/120-v). Verifica-se na documentação acostada aos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 130/132). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na Transação Penal (fls. 133). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 120/120-v, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 130/132. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAQUE JOSÉ DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, por três vezes, porque, de forma livre e consciente, praticou diversos furtos, mediante o uso de cartões de débito clonados, vinculados à Caixa Econômica Federal. Narra a denúncia que HECTOR efetuou a compra de cinco produtos no dia 06/03/2008, dois produtos no dia 19/09/2008 e um produto no dia 22/09/2008 no estabelecimento denominado Guerreiro, situado no Shopping Iguatemi, causando um prejuízo para a CEF no montante de R\$ 13.200,00, devido ao uso de cartões clonados de 14 contas. A denúncia foi recebida em 16/05/2013 (fls. 143/144). HECTOR, por meio de advogado constituído, apresentou Resposta às fls. 154/168. Às fls. 173/vº não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Aos 26/11/2014 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas comungadas Débora Silveira Mendes e de defesa Gustavo Assis Queiroz (fls. 209/212). Aos 05/03/2015 foi realizada a audiência para oitiva da testemunha de defesa Thelma Regina Marinalva Menoia, na subseção judiciária de Campinas (fls. 238/241). Aos 09/04/2015 foi realizado o interrogatório do réu por este Juízo (fls. 246/248). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo incontestes a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do investigado, sustentando a majoração da pena devido ao grande número de clientes afetados pela subtração e à motivação fútil (fls. 249/253). HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, por sua vez, apresentou memoriais, alegando prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduziu inexistir prova suficiente para a condenação, pois não se provou que o CPF constante do cadastro da loja foi fornecido pelo acusado. Induziu que alguém na loja falsificou a ficha no intuito de obter vantagem, pois as testemunhas não souberam especificar os produtos adquiridos. No mais, a vendedora Débora já conhecia o réu pelo nome, pois ele fazia compras de baixos valores no estabelecimento. Alegou que as compras relacionadas às fls. 89/90 destoam da relação de fls. 16. Requereu a absolvição do acusado (fls. 255/271). Relatei. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar, no presente caso, a aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de ter sido a magistrada que presidiu uma audiência de instrução designada para responder temporariamente pela titularidade desta vara, em razão de minhas férias regulamentares, já havendo cessado a sua designação. Portanto, in casu, resta prejudicada a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não merece acolhida. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 8 (oito) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a denúncia foi recebida em 16/05/2013, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovadas estão a materialidade e a autoria do crime. O Relatório de Inteligência da Polícia Federal nº 113/2010 de fls. 07/33, a ficha cadastral preenchida na loja Guerreiro em nome de Guilherme Ramos às fls. 88/90, a Informação Policial nº 72/2012 de fls. 101/106 e os depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial como em juízo, constantes nas fls. 80/81, 93/94, 116 e nas mídias de fls. 212 e 241, demonstram a prática da ação criminosa. O Relatório de Inteligência da Polícia Federal nº 113/2010, especificamente às fls. 16, relaciona os débitos indevidos ocorridos nas contas dos clientes da Caixa Econômica Federal, oriundos de compras efetuadas no estabelecimento Guerreiro, o qual comercializa joias. Segundo o Relatório, quadrilhas instalam o dispositivo popularmente conhecido como chupa-cabra em terminais situados em localidades sensíveis, e após a obtenção das informações almejadas, realizam as operações fraudulentas em regiões distintas. Em relação ao Terminal Guerreiro, o Relatório destaca que sua utilização ocorreu nos meses de março e setembro de 2008. A Informação Policial nº 72/2012 de fls. 101/106 indica a relação entre as fraudes do Terminal Guerreiro e as compras informadas pela joalheria às fls. 89/90, realizadas em nome de Guilherme Ramos, com valores convergentes. A Informação também aponta que na ficha cadastral preenchida na loja Guerreiro em nome de Guilherme Ramos às fls. 88, consta o CPF de nº 741.177.771-49, o qual pertence ao investigado uruguaio HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, comprovando que subtraía dinheiro das contas de correntistas para realizar o pagamento de joias através de cartões clonados. Em corroboração a essas provas está o termo de declarações de Débora Silveira, às fls. 93/94, gerente da loja Guerreiro entre 2006 e 2010. Alegou que todos os vendedores podiam passar os cartões para cobrança das compras. Afirmou que o investigado pelas fraudes tinha sotaque castelhano e que o limite do cartão dele era de R\$1.000,00, tendo que retornar à loja várias vezes para quitar o pagamento das compras. Reinquirida em sede policial, Débora Silveira não teve dúvidas de que a pessoa da fotografia às fls. 106 (HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ) é a pessoa mencionada em seu depoimento (fls. 116), comprovando o envolvimento do investigado com as fraudes. Em juízo, a mesma testemunha Débora Silveira Mendes informou que o réu fazia compras na loja de joias e utilizava cartões de débito para pagamento. Alegou que o investigado se apresentava como ALEJANDRO e que fez quatro ou cinco compras na loja. Aduziu que parcelou a venda do investigado e que ele não fazia compras de valores altos para os padrões da loja, gastando em torno de R\$1.000,00. Sustentou que a loja não pede carteira de identidade no momento da compra. Reafirmou que o suspeito tinha sotaque espanhol. Narrou que às vezes o réu ia acompanhado à loja. Não se lembrou dos produtos comprados pelo acusado, só uma corrente de ouro. Disse que o atendeu pessoalmente e não fez a cobrança porque havia caixa. Enfatizou que nunca desconfiou de funcionários da loja sobre fraudes com cartões. A testemunha Gustavo Assis Queiroz, hoje gerente da loja Guerreiro, era vendedor na época dos fatos. Disse que nunca vendeu para o réu, mas se recordou dele. Alegou que a loja faz cadastro dos clientes, no qual constam as compras, porém o cliente não é obrigado a fazer o cadastro. A testemunha Thelma Regina Marinalva Menoia, agente de Polícia Federal, narrou que o réu esteve envolvido em compras realizadas com cartões clonados entre 2012 e 2013, tendo sido flagrado em gravação utilizando cartões fraudados. O réu, por sua vez, em sede policial, afirmou que se envolveu com clonagem de cartões nos anos de 2005/2006, em Piracicaba/SP, tendo sido condenado em 1ª instância e ficado preso por mais de um ano. Disse que nunca esteve nos locais das compras com cartões clonados. Sustentou que não conhece nenhuma vendedora da loja Guerreiro e que é impossível a vendedora tê-lo reconhecido (fls. 126). Já em

juízo, HECTOR afirmou que não praticou os delitos. Confirmou ter feito compras na loja Guerreiro, mas que pagou com dinheiro. Acha que está sendo acusado por causa do cadastro que fez na loja, informando o CPF. Disse que comprou uma pulseira e um anel de presente para a namorada Marcela. Não lembrou o sobrenome da namorada, referindo-se a Gomes ou Gonçalves, tendo dito depois que era Mello. Citou que foi duas ou três vezes à loja. Na época, narrou que trabalhava em uma confecção e ganhava em torno de R\$ 4.000,00 mensais. Afirmo que pagou cerca de R\$ 400,00 por cada compra realizada na loja Guerreiro. Atestou já ter sido atendido pela testemunha Débora na loja. Sustentou que nunca ouviu falar a respeito de Guilherme Ramos e que não sabia que o número de seu CPF estava no nome desta pessoa no cadastro da loja Guerreiro. No tocante ao réu, embora negue a autoria do delito, sua versão não se sustenta. É inacreditável a narrativa do acusado, pois ele próprio se contradiz em seus depoimentos em sede policial e em juízo. Enquanto relata na Polícia que nunca esteve na loja Guerreiro, afirma em juízo que já comprou um anel e uma pulseira para a namorada no referido estabelecimento comercial. Além disso, em sede policial disse que não conhecia nenhuma vendedora da loja e que seria impossível alguma funcionária o reconhecer, pelo fato de nunca ter estado no local. Já em juízo narra que já foi atendido pela testemunha Débora Silveira durante uma compra na loja Guerreiro. Percebe-se que o réu não consegue sustentar sua versão, tornando incrível sua narrativa. Como se não bastasse, HECTOR aduz que fez compras na loja Guerreiro para presentear uma namorada, que se chamava Marcela. Porém, ao ser questionado sobre o nome completo de sua parceira, não se recordou do sobrenome, referindo-se a Gomes ou Gonçalves, tendo dito depois que era Mello. Não se mostra natural o esquecimento do nome de uma namorada, muito menos de uma com a qual se presentearia com joias, mostrando a inconcretude da defesa apresentada pelo acusado. O depoimento do réu também é contraditório ao das testemunhas. Afirma o acusado que compareceu duas ou três vezes no estabelecimento comercial, pagando suas compras em dinheiro, sendo que cada produto custava em torno de R\$ 400,00. Em sentido oposto, a então gerente Débora Silveira falou que o réu comparecia várias vezes à loja, tendo feito compras nos valores aproximados de R\$ 1.000,00 e ido frequentemente ao local para efetuar o pagamento com o cartão de débito que utilizava, o qual tinha R\$ 1.000,00 como limite, até quitar o saldo integral da compra. Se fosse verdade que o acusado visitou a loja apenas duas ou três vezes, a gerente não se lembraria da fisionomia dele e de que se apresentava como ALEJANDRO, tampouco que ele tinha sotaque castelhano e menos ainda que ele adquiriu uma corrente de ouro, o que demonstra que o investigado compareceu mais de duas ou três oportunidades na loja e realizava os pagamentos com o cartão de débito clonado, e não em dinheiro, como HECTOR insiste em narrar. A constante frequência do réu na loja Guerreiro também é confirmada pelo depoimento da testemunha Gustavo Assis Queiroz, que citou que a loja faz cadastro dos clientes, no qual constam as compras, para fins de fidelização. Se o investigado não tivesse adquirido diversos produtos, não constaria uma ficha cadastral com o número de seu CPF. A tese sustentada pela defesa de que o CPF constante do cadastro da loja não foi fornecido pelo acusado não merece acolhida. Não se pode duvidar da capacidade de armazenamento de dados de uma loja que há anos atua legalmente no setor de joias, não se tendo notícia de problemas com outros cadastros. Não foi mera coincidência o uso de cartão de débito clonado justamente no cadastro de uma pessoa que esteve envolvida em compras realizadas com cartões clonados entre 2012 e 2013, tendo sido flagrada em gravação utilizando cartões fraudados, como afirma a agente de Polícia Federal Thelma Regina Marinalva Menoia em seu depoimento. A defesa também induziu que alguém na loja falsificou a ficha do investigado no intuito de obter vantagem, pois as testemunhas não souberam especificar os produtos adquiridos. Absurda se mostra essa hipótese, já que a própria gerente da loja à época dos fatos, Débora Silveira, jamais desconfiou do envolvimento de funcionários da loja em fraudes com cartões. Ademais, é impossível os vendedores se lembrarem dos produtos adquiridos por cada cliente em uma loja de movimento intenso. Todas essas contradições comprovam que o réu forneceu um nome falso para o preenchimento do cadastro, a fim de obter vantagem, subtraindo dinheiro das contas de correntistas para realizar o pagamento de joias através de cartões clonados. É natural que o réu tente criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhe seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo de suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos, o que não verifico. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, por três vezes. Passo a dosimetria da pena. O condenado possui maus antecedentes, conforme se observa no Apenso de Informações Criminais. HECTOR ALEJANDRO apresenta vários processos em andamento pelo crime de furto qualificado. Ademais, a culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo o estudo prévio da sua execução. A organização na execução da ação revela maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Assim, considero que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado HECTOR ALEJANDRO, pois revelam personalidade voltadas ao crime e condutas sociais reprováveis, adotando como meio de subsistência a prática criminosa. Por estas razões, estabeleço a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da motivação fútil, pelo fato de a subtração ser realizada para aquisição de joias, prevista no artigo 61, II, a, do Código Penal, fixo a pena em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Ausente causa de diminuição de pena, mas presente a causa genérica de exasperação da pena do artigo 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, considerando a repetição da conduta criminosa por três vezes, fixo, em definitivo, as penas em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, devido à quantidade de pena aplicada. Incabível, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES)

Visto em SENTENÇA, (tipo D) CLAUDIO COSTA DE MACEDO foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, c.c. 3º, todos do Código Penal, porque nos dias 15 de setembro de 2004 e 03 de novembro de 2004, praticou importação fraudulenta, mediante a utilização de interposta empresa (TECNOWORLD), de mercadorias destinadas à sua empresa a NC GAMES & ARCADES. Denúncia recebida em 4 de abril de 2014. A defesa preliminar, ofertada por advogado constituído, foi rejeitada, iniciando-se a instrução do feito. Testemunhas foram inquiridas e o réu interrogado. Nenhuma diligência complementar foi solicitada na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado. A defesa sustentou a atipicidade da conduta, a inocência do réu, e pela fixação da pena no mínimo legal. Relatado. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. O acusado é sócio majoritário da empresa NC GAMES & ARCADES - Comércio, Importação, Exportação e Locação de Fitas e Máquinas Ltda., especializando-se na importação e comercialização de jogos de cartas produzidos pela empresa norte americana UPPER DECK, e exportados pela VTEC DIGITAL SOLUTIONS, também norte americana. Os negócios assumiram proporções tão significativas, que viabilizaram à NC GAMES a obtenção da condição de distribuidora exclusiva, no Brasil, dos produtos da UPPER DECK. Restou comprovado nos autos, conforme os resultados do procedimento da Alfândega de São Paulo e das diligências realizadas pela autoridade policial na fase inquisitorial, corroboradas em juízo, que a empresa do acusado, a NC GAMES, sofreu restrições para o exercício de atos de importação, em decorrência de irregularidades no sistema Radar da Receita Federal. No período em que permaneceu impedida de importar, a NC GAMES optou em utilizar empresas interpostas, mantendo a frequência e regularidade das importações dos produtos da UPPER DECK, sendo uma destas empresas a TECNOWORLD. Restou comprovado, à saciedade, que a TECNOWORLD efetuou, no mínimo, duas operações de importação como empresas interpostas, pois as mercadorias importadas foram integralmente direcionadas para a NC GAMES, e não poderia ser de outra forma, pois as mercadorias só poderiam ser distribuídas e comercializadas, em território nacional, pela NC GAMES detentora de contrato de exclusividade. A interposição está expressamente documentada no contrato de exclusividade (fl. 97), mas com o nome de subcontratação. A utilização ou contratação de empresa, exclusivamente para a importação, não caracteriza infração penal, desde que respeitada a necessária transparência do negócio, com o cumprimento das formalidades aduaneiras. Verificou-se, no entanto, que nas duas importações realizadas pela TECNOWORLD, apesar da mercadoria ter sido destinada integralmente à NC GAMES, em momento algum foi informado em campo próprio da DI, que o real adquirente da mercadoria seria a NC GAMES, conforme expressa exigência da norma alfândegária. Agindo desta forma, a NC GAMES e a TECNOWORLD praticaram fraude, consistente em falsidade ideológica por supressão de informação essencial, ocultando o nome do verdadeiro adquirente da mercadoria, e induzindo em erro a fiscalização. Independentemente do enquadramento aduaneiro do negócio, seja importação por conta e ordem de terceiros ou a importação por encomenda da Lei 11.218/2006, o não cumprimento das formalidades legais e normativas, especialmente a falta ou incorreta identificação dos reais exportadores, importadores e adquirentes, macula integralmente o negócio, incorrendo em infração administrativa e penal. Assim, quaisquer que sejam as justificativas, motivos ou argumentos para a prática dos atos descritos na denúncia, as condutas caracterizam infração penalmente relevante, pois evidente a fraude perpetrada pelas empresas, que resultou no indevido desembaraço aduaneiro. Não existindo dúvidas sobre os fatos, pois comprovados documentalmente e admitidos pelo próprio acusado, presentes estão os elementos para um decreto condenatório. A superveniência da Lei 13.008/2014, que alterou a redação do art. 334 do Código Penal, não modifica o enquadramento penal atribuído pelo Parquet na denúncia, pois a pena permanece a mesma, bem como a descrição da conduta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado CLAUDIO COSTA DE MACEDO como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, c.c. 3º, todos do Código Penal, redação anterior à Lei 13.008/2014. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. Intensa a culpabilidade, e as circunstâncias do crime extrapolaram o esperado. Impedido de importar, e movido por evidente ganância, pois receava não ostentar mais a exclusividade de distribuição e comercialização dos produtos da UPPER DECK, o condenado idealizou uma verdadeira indústria de importações fraudulentas, burlando a restrição aduaneira imposta à NC GAMES. Ademais, a ação foi premeditada, inclusive com prévia comunicação ao fornecedor dos produtos, e ousada, não demonstrando o condenado nenhum remorso ou temor por sua ação criminosa. O condenado responde à inúmeros procedimentos investigativos, bem como ações penais por fatos análogos, o que demonstra conduta social reprovável e personalidade criminosa, movido pela ganância. A pena base, portanto, deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presentes a causa específica de aumento da pena do 3º do art. 334 do Código Penal, bem como a causa genérica de exasperação da pena, pela continuidade delitiva, aumento a pena, respectivamente, no dobro e em 1/6, fixando, em definitivo, a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, destacando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. Incabível a substituição da pena. Ausentes os requisitos da prisão cautelar, o condenado poderá apelar em liberdade. Custas processuais pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente N° 4822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015982-28.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-93.2001.403.6181

(2001.61.81.006527-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP207838E - MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MUSSNICH)

Fls. 21/33 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem, ilegalidade da distribuição por dependência, a incompetência do Juízo, a inépcia da denúncia, a vedação da reformatio in pejus e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, bem como o desentranhamento das peças referentes ao processo nº 2001.61.81.006527-1. Arrolou 3 testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 02/05), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia, nem tampouco estão caracterizadas a ocorrência de bis in idem e a ilegalidade da distribuição por dependência. Não há bis in idem porque a sentença de fls. 1554/1555 baseou-se, tão-somente, na ausência de exaurimento da via administrativa. Em rigor, seria até o caso de reconhecimento temporário de falta de justa causa. Porém, considerando a Súmula Vinculante 24 do STF, expressamente mencionada à fl. 1554 verso, também é possível dizer que ainda não havia crime na ocasião. Enfim, a nova denúncia é baseada em nova causa de pedir (crédito já definitivamente constituído), não havendo que se falar, pois, em bis in idem. De rigor, ainda, o reconhecimento da prevenção deste juízo, não havendo que se falar em ilegalidade na dependência. Além disso, não há fundamentos para se questionar a incompetência deste juízo. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que os tributos foram definitivamente constituídos em 26/09/2014 e a denúncia foi recebida em 19/12/2014, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. INDEFIRO O pedido de desentranhamento das peças referentes ao processo nº 2001.61.81.006527-1, pois estes autos estão apensados ao presente. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 18/05/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 33). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

Dê-se vista à defesa sobre certidão negativa de fls. 426, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual ds testemunha Romilda Rita Cardoso, sob pena de preclusão de sua oitiva.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETICAO

0002739-80.2015.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO) X LUIS NASSIF(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

A queixa-crime envolve crime de difamação, cuja pena máxima é inferior a 2 (dois) anos. Embora o querelante faça referência a 5 (cinco) fatos distintos, os mesmos foram publicados em uma única reportagem, assim, não há que se falar em concurso material de penas. Logo, o processo segue o rito do Juizado Especial. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 82, recurso de apelação contra sentença de rejeição de queixa. Em outras palavras, não cabe recurso em sentido estrito no Juizado Especial Criminal. Por tais razões, reconsidero a decisão de fl. 93 para não conhecer do recurso em sentido estrito por se tratar de erro grosseiro que não admite aplicação do princípio da fungibilidade. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-07.2001.403.6181 (2001.61.81.003571-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Fl. 1597: Pleiteia a advogada dativa, Drª Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto, a realização dos pagamentos dos honorários arbitrados no presente feito. Da análise dos autos observa-se que foi expedido ofício requisitório do pagamento (fl. 1234/1235) dos honorários arbitrados à fl. 1227, decorrentes da nomeação de fl. 475. Dita nomeação também lhe cometeu a defesa dos interesses do réu Eduardo Rocha, múnus do qual requereu sua desoneração às fls. 629/630 e que fora acolhido às fls. 659/660, oportunidade em que se fixou seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. De fato, a solicitação de pagamentos desses honorários não foi levada a efeito, motivo por que determino a expedição do ofício requisitório correspondente. Antes, porém, solicitem informações ao setor de Assistência Judiciária Gratuita sobre eventuais pagamentos feitos no âmbito do presente processo, o que se faz necessário para evitar dispêndio de verbas públicas indevidamente. Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Para tanto, assino o prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenham sido pagos os honorários relativos à atuação em defesa da ré Marlene Promenzio Rocha, procedam somente o necessário para a consecução do pagamento dos honorários relacionados à defesa do réu Eduardo Rocha. Em caso negativo, regularizem aludidos pagamentos e tornem os autos ao arquivo. Intimem.

0006163-53.2003.403.6181 (2003.61.81.006163-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ERONIDES SILVA FILHO(Proc. EDILBERTO MOTA RIBEIRO) X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Ao compulsar os autos notei um equívoco no ofício de fl. 636 (dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional). Consta em seus termos a sentenciada ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA, que teve sua punibilidade extinta pela r. sentença de fl. 596, e não a condenada LUCIANA GÓES RIBEIRO, a qual, após devidamente intimada para o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte (fl. 626 e 631). Pelo exposto, oficiem a PFN a fim de comunicar o engano e, no ensejo, solicitar a correta inclusão da condenada LUCIANA no rol de devedores da União. A par disso, ante infrutífera intimação do condenado ERONIDES SILVA FILHO (fls. 649/709), procedam sua intimação editalícia para o pagamento das custas processuais. Fixo o prazo de 15 dias para o referido edital. Decorrido o período sem sua manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, oficiem a PFN a fim de que seu nome seja inscrito no rol de devedores da União. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE LIMA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP030944 - MILTON BONELLI)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal em razão da prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do CP. Os elementos a serem consideradas são os seguintes, abaixo listados. O fato ocorreu em 11/01/2006, em razão da apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação fiscal. A decisão de recebimento de denúncia data de 01/12/2010 (fls. 162). A sentença condenatória é de 11/11/2015 (fls. 410/414), condenando os réus Antônio José de Lima e Geraldo Manoel de Lima foram condenados a 01 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, respectivamente. Por fim, segundo consta às fls. 419, houve o trânsito em julgado para a acusação em 23.11.2015. FUNDAMENTAÇÃO Das informações acostadas aos autos, constata-se a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, CP. Com efeito, entre a data de recebimento da denúncia e a sentença condenatória, houve o decurso do período de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Por sua vez, a pena aplicada não excede a 2 (dois) anos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA a ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA e GERALDO MANOEL DE LIMA, pela prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Em vista da certidão de fl. 262 intimem o advogado, DR. CLEBER DA SILVA REIS, OAB/SP 272.262, para que apresente as razões de apelação no prazo de 5 (cinco) dias sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Extinção de PunibilidadeSentença (tipo E)Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, MARCIO LUCHESI, JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 6º, 21 e 22 da Lei Nº 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, e 1º, incisos I e II, da Lei Nº 9.613/98 e artigo 288 do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei Nº 9.034/95.A denúncia foi parcialmente recebida em 06.03.2009 (fl. 2407), para apuração dos delitos tipificados pelos artigos 6º e 22, da Lei Nº 7.492/1986, artigo 1º, inciso IV, e 1º, incisos I e II, da Lei Nº 9.613/1998 e artigo 1º da Lei Nº 9.034/1995, sendo decretada a extinção da punibilidade dos demais delitos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.Em 29.10.2015 foi proferida sentença que condenou os réus EZIO ACHILLE LEVY DANCONA, JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES a pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de oitenta dias multa, pela prática do delito previsto pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86. O réu MARCIO LUCHESI foi condenado a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e pagamento de cem dias-multa, pela prática do delito previsto pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86 (fls. 3483/3515). Além disso, os réus foram absolvidos quanto aos demais crimes.Ciente o Ministério Público Federal do inteiro teor da sentença de fls. 3483/3515, não apresentou recurso de apelação no prazo legal, verificando-se o trânsito em julgado para acusação em 09.11.2015 (fl. 3533).A defesa de JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI opôs embargos de declaração em 16.11.2015 (fls. 3546/3554). Por fim, foram interpostas apelações pelas defesas de EZIO ACHILLE LEVY DANCONA, CELSO SOARES GUIMARÃES e JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI (fls. 3540/3541 e 3545).É o relatório Decido.Tendo decorrido o prazo recursal sem manifestação do Ministério Público Federal (fl. 3533), a sentença de fls. 3483/3515 tornou-se imodificável para eventual agravamento da pena imposta aos réus, no termos do artigo 617 do Código de Processo Penal.Ademais, verifica-se que na dosimetria da pena imposta aos réus foi reconhecida causa de aumento relacionada à continuidade delitiva, prevista pelo artigo 71 do Código Penal, aplicada em seu fator máximo de 2/3 (dois terços). Contudo, seguindo o entendimento expresso na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não deve ser considerado para o cálculo da prescrição pela pena imposta na sentença, prevista pelo artigo 110 do Código Penal.Assim, tendo em vista a pena-base de três anos imposta aos réus EZIO ACHILLE, JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI e CELSO SOARES GUIMARÃES, e de quatro anos para MARCIO LUCHESI, o prazo para verificação

da prescrição da pretensão punitiva regula-se em oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Não se verifica decurso de tempo superior a oito anos entre a data de recebimento da denúncia, em 06.03.2009, e data da publicação da sentença de fls. 3483/3515. Não obstante, aplica-se ao caso o teor dos parágrafos 1º e 2º (redação vigente à época dos fatos, portanto, anterior à Lei Nº 12.234/2010), do artigo 110 do Código Penal, mais favorável aos réus. Dessa forma, transcorrido tempo superior a oito anos entre a prática dos delitos de evasão de divisas (entre 31.03.1998 e 05.05.1999) e a data de recebimento da denúncia, em 06.03.2009, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, restou consumada a prescrição em relação aos delitos praticados pelos réus, nos termos do artigo 110, 1º e 2º (redação anterior à Lei Nº 12.234/2010) c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, conforme atestam os cálculos de fls. 3568/3571. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados a EZIO AQUILLE LEVI DANCONA, JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, CELSO SOARES GUIMARÃES e MARCIO LUCHESI, qualificados nos autos, em relação aos delitos do artigo 22, parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Uma vez declarada a extinção da punibilidade dos delitos imputados aos réus pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir, diante do alcance dos efeitos do instituto, que não implica em gerar antecedentes ou reincidência aos acusados pelas condutas examinadas. Com efeito, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito eventualmente suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade do réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) Quanto aos embargos de declaração de fls. 3546/3554, opostos em 16.11.2015, além de intempestivos, tiveram o exame prejudicado, em vista da extinção de punibilidade, não havendo interesse da defesa no esclarecimento de possíveis omissões, contradições e obscuridades da sentença de fls. 3483/3515. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o exame dos embargos declaratórios de fls. 3546/3554, e NÃO RECEBO as apelações de fls. 3540/3541 e 3545 da defesa por falta de interesse recursal, ficando reconsiderado o despacho de fl. 3544. Dê-se ciência às partes. Façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Considerada a informação de fls. 2244, intime a defesa do réu JOSÉ HERMÍNIO CANELLA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo; se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Bauri/SP; ou ainda, se prefere ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de

Pederneiras/SP. No mesmo prazo, intime a defesa do réu APARECIDO GONÇALO PETRUCCI para informar seu endereço atualizado, bem como se deseja ser ouvido através do sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Bauru/SP ou presencialmente neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-61.2005.403.6182 (2005.61.82.000189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032478-23.2000.403.6182 (2000.61.82.032478-5)) CASA DO ESPORTISTA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0014341-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042284-62.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0063522-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035918-07.2012.403.6182) DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada. Assim, rejeito os Embargos, pois as alegações apresentadas pela embargante não demonstram omissão ou contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Publique-se, cientificando-se a Exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013621-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506948-38.1992.403.6182 (92.0506948-5)) DIVA DE ARAUJO DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4) - IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PERIMETRO S/C LTDA EX SHOHEY TAIRA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C X SHOHEY TAIRA X WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA)

Diante do informado pela CEF, intime-se a Executada, na pessoa do seu patrono a efetuar o depósito judicial do crédito, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0014429-65.1999.403.6182 (1999.61.82.014429-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X TOSHIKO MINOMO X MASAHIRO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 240 (JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BUAINAIN - CPF 780.916.838-04 e ANTONIO BENTO MOTA DIAS JUNIOR - CPF 289.814.518-18), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÊS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0064241-42.2000.403.6182 (2000.61.82.064241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 162 (DALVA CECARIO - CPF

198.520.798-24), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0061446-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD STAR PATENTES E MARCAS S/C LTDA(SP191511 - SORAYA PARASCHIN MASO E SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 73 (PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA - CPF 674.795.378-91), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0000734-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000734-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por

disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.^{4º} O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.^{5º} Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 102 (ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA - CPF 220.789.958-60), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls.199/200: Indefiro o pedido de desbloqueio uma vez que os valores penhorados/bloqueados obedeceram a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, bem como a empresa executada não comprovou que tais valores são impenhoráveis (art. 649 do CPC). Transfira-se os valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527, vinculado a este feito. Como o valor bloqueado não é suficiente para garantir integralmente a execução, manifeste-se a Exequente sobre o seu interesse na penhora de faturamento conforme ofertado pela Executada. Int.

0001765-21.2007.403.6182 (2007.61.82.001765-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X S A BEACH E MODAS LTDA(SP318730 - MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA

Agora, com o extrato, observa-se que, realmente, o numerário bloqueado é produto do benefício previdenciário recebido, de forma que impenhorável. Assim, defiro desbloqueio, e o faço inaudita altera parte, pois há direito líquido e certo e a urgência, nesses casos, sempre se presume. minuta. Após, à Exequente.

0001630-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDD CARTONAGENS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X DIOGENES JOSE DE MELO X LUIZ EDUARDO ALQUATI DE MELO

O extrato bancário juntado demonstra tratar-se de conta conjugada com aplicação, conta esta na qual recebe benefício previdenciário. Isso se observa do bloqueio de apenas R\$ 33,85 no extrato e do total de R\$ 1.208,12 que, aliás, aproxima-se bastante do critério estabelecido na decisão para identificação do valor irrisório. Daí também se constata que o bloqueio atingiu pequena soma, certamente a única que o executado possuía, de forma que é caso de reconhecer a impenhorabilidade com base no inciso 649, IV, CPC. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, bem como que existe fumaça do bom direito na sustentação, determino liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio no BACENJUD. Após, manifeste-se a Exequente, nos termos do item 6 da decisão de fl. 100. Int.

0025657-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA

Fls. 159/161: A pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear direito alheio, fazendo-se aplicável a norma contida no art. 6º do CPC. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece o peticionário de legitimidade para pleitear provimento jurisdicional em favor de terceiro. No entanto, por se tratar de alegação de impenhorabilidade, passo a apreciá-la. Alega em síntese a executada:- Que foi bloqueado R\$ 5.483,07, na conta que o coexecutado mantém junto ao Banco do Brasil, para recebimento da sua aposentadoria, no valor de R\$ 1.335,41;- Que o coexecutado mantém um contrato de prestação de serviços profissionais com a Editora Fini Ltda, pelo qual recebe, a título de direitos autorais no Banco Santander, mensalmente, R\$ 1.455,76, sendo que deste valor R\$ 799,07 foi bloqueado;- Que as receitas são utilizadas para manutenção do coexecutado e que são impenhoráveis por força do artigo 649, IV, CPC;- Requer o desbloqueio das contas correntes; Compulsando os autos verifico que a ordem de penhora emanada deste juízo, bloqueou: R\$ 5.483,07, no Banco do Brasil e R\$ 799,07, no Banco Santander (fl. 158) do coexecutado. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil verifico, a partir dos documentos de fls. 163/167, que se trata de conta onde são creditados os proventos de aposentadoria, considerados impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, razão pela qual DEFIRO INAUDITA ALTERA PARTE o pedido de desbloqueio desses valores. Quanto aos demais valores não restou comprovada a impenhorabilidade, porém também defiro o desbloqueio por se tratar de quantia irrisória, nos termos do item 6 da decisão de fl. 155. Prepare-se minuta no BACENJUD. Int.

0045069-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUNES EVENTOS LTDA. ME(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Fls.61/84: Indefiro o pedido de desbloqueio, pois foi efetuado antes da adesão ao parcelamento, sendo certo que as constrições anteriores à causa suspensiva da exigibilidade devem permanecer até pagamento integral da dívida parcelada. No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de

que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037366-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWIGES KATIA MOGA(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS)

Fls. 26/32: O parcelamento foi solicitado em 16/11/2015, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios e a transferência dos demais valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREEDOM COSMETICOS LTDA

Em face dos documentos juntados, que comprovariam o pagamento, recolha-se o mandado e dê-se vista à Exequente dos honorários (PGFN).Int.

0002204-52.2006.403.0399 (2006.03.99.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X POSTO VALETAO LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 349 uma vez que a apelação foi interposta pela parte embargada. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3854

EXECUCAO FISCAL

0508354-60.1993.403.6182 (93.0508354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DAVAL TEXTIL LTDA X ISAAC TURKIE(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Autos desarquivados. Fls. 32/34: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0520512-79.1995.403.6182 (95.0520512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação, registro e leilão a recair sobre os imóveis indicados às fls. 176/181. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0520861-82.1995.403.6182 (95.0520861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Diante da manifestação da Exequente (fls. 237/Verso) de que o débito em cobro na presente execução fiscal não foi objeto de parcelamento, prossiga-se no feito. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Dê-se cumprimento ao determinado às fls. 237. Resultando negativa as diligências, dê-se vista à Exequente. Int.

0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PROCOMAG PROI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S C LTDA X GILMORE BACCARO X MARCIA FATIMA BUFFALO BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0542603-61.1998.403.6182 (98.0542603-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X ONDINA RENATA MARIA PALLADINO DAMORE X MARIO D AMORE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intime-se a Executada do desarquivamento do autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. Int.

0554261-82.1998.403.6182 (98.0554261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 163. Publique-se.

0014971-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Autos desarquivados. Fls. 14: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0028857-52.1999.403.6182 (1999.61.82.028857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BMW DO BRASIL LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Fls. 365: Intime-se o peticionário do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0045063-10.2000.403.6182 (2000.61.82.045063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOC/ DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046991-54.2004.403.6182 (2004.61.82.046991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAD BUARIDE - ESPOLIO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADEMIR SOARES X ALVARO SPINULA COSTA JUNIOR(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 74/77), promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004759-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004759-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 122/232

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Publique-se.

0017344-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, FINDO.Publique-se.

0024089-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Dado tempo decorrido desde a manifestação de fls. 162, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a imputação em pagamento e eventual extinção do feito.Int.

0025065-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)

Autos desarquivados.Fls. 127/130: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 125.Publique-se.

0005978-94.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ONKOY SPORTS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, defiro a expedição de mandado de penhora dos bens da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 31.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0012978-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA CRISTINA SALADINI-ME(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X ANDREA CRISTINA SALADINI

Autos desarquivados.Fls. 89/90: Indefiro o requerido, haja vista a inexistência de valores bloqueados, bem como de qualquer ordem de bloqueio nestes autos.Retornem ao arquivo.Publique-se.

0019033-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 198.Publique-se.

0035257-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGFB COMERCIAL LTDA - EPP(SP129112 - CARLA RAHAL)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 44.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0037917-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE SA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Diante da suspensão da execução, aguarde-se no arquivo julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0013442-90.2013.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal.Int.

0051587-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Aguarde-se no arquivo julgamento definitivo da ação anulatória nº 0013453-22.2013.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal.Int.

0012659-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos para análise. Int.

0023222-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAL COLOR

Remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão, por pagamento, da CDA nº 80.7.14.009107-40.No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010031-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 744/748: Trata-se de embargos de declaração opostos por CARREFOUR COM E IND LTDA, em face da sentença de fls. 740/742, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que, nos dizeres da parte embargante, afastou o conjunto probatório existente nos autos para acolher a tese fazendária. Não há contradição a ser resolvida. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, expondo as razões de decidir deste magistrado, inclusive justificando a posição do juízo ao considerar a insuficiência do laudo pericial para sustentar a tese da embargante. Não se deve olvidar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela legitimidade da cobrança do crédito inscrito. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, positivado no artigo 131 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0010032-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 421/423), em face da sentença proferida às fls. 417/419, sob a alegação de que a r. sentença foi omissa na condenação da embargada Fazenda Nacional em custas e despesas processuais, em especial nos honorários periciais. Requeru a procedência dos embargos declaratórios, com efeito modificativo da sentença proferida, nos termos acima. É o relatório. Decido. Com relação à omissão na condenação da embargada em custas e despesas processuais, assiste razão à embargante. De fato, somente houve determinação de condenação da embargada em honorários, devendo constar, no Dispositivo da sentença, à fl. 419, também a condenação em custas e verbas de sucumbência. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, apenas para fazer constar, no Dispositivo da r. sentença (fl. 419, segundo parágrafo), o seguinte comando relativo à condenação da embargada em custas e despesas processuais: Condene a embargada ao pagamento de custas, honorários periciais e demais verbas de sucumbência, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código Civil. No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0450757-56.1981.403.6182 (00.0450757-6) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDITORA DE HUMANISMO CIENCIA E TECNOLOGIA HUCITEC LTDA X FLAVIO GEORGE ADERALDO X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA X JAIME PINSKY(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

1. Rejeito o bem oferecido pela parte executada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.317,86, atualizado até 29/01/2014, que a parte executada JAIME PINSKY (CPF nº 029.528.318-15), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TONESA S/A MAMORES E GRANITOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP265528 - VICTOR GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP Exequente: INST ADM FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL Executado: TONESA S/A MÁRMORES E GRANITOS - CNPJ 61139945/0001-83 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI FL 491: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 2527.280.3198-6 em favor de LINO MARCOS GODINHO DA PAZ, CPF 879.969.288-00 no Banco Itaú S/A, agência 0007, conta corrente nº 32750-5. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 493/506.Int.

0535003-23.1997.403.6182 (97.0535003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA JEANNE D ARC LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Indefiro o pedido de fl. 41 formulado pelo executado, pois não cabe a baixa destes autos na distribuição. Caso necessite comprovar a extinção do débito, o executado pode requerer a certidão de objeto e pé ou de inteiro teor. Intime-se e após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 314/verso: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas

nºs 52.308, 83.567 e 114.892, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0010283-78.1999.403.6182 (1999.61.82.010283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 325/326: Aguarde-se a decisão final e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0044432-07.2008.4.03.0000, para cumprimento da primeira parte da decisão de fls. 320. Prossiga-se no que diz respeito ao determinado para bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, conforme fls. 320, e cumprindo-se os demais itens.

0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos consubstanciados em duas CDAs (32.069.168-3 e 32.069.169-1). A dívida objeto deste feito encontrava-se integralmente garantida pela penhora de bens da executada, conforme se vê às fls. 917/919. Posteriormente, a executada requereu a substituição da penhora existente por seguro garantia (fls. 1104/1114), medida da qual discordou a exequente por estar a garantia ofertada em desconformidade com a Portaria PGFN n. 1115/2009 (fls. 1170/1174). Intimada, a executada substituiu o seguro garantia anteriormente oferecido por outro que, a seu ver, encontrava-se regular (fls. 1181/1194). Por sua vez, a exequente novamente rejeitou a garantia, nos termos da petição de fls. 1199/1200. Por fim, a executada informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo efetuado o pagamento à vista do crédito aqui cobrado, sendo certo que, para tanto, desistiu dos Embargos à Execução n. 0029231-68.1999.403.6182 (fls. 1218/1220). Às fls. 1231 a exequente reconhece a extinção do crédito consubstanciado na CDA n. 32.069.169-1. Já no que se refere à CDA n. 32.069.168-3, informa que houve requerimento de pagamento à vista mas, no entanto, ainda não houve a consolidação da referida opção. Requer a extinção parcial da execução e a manutenção da garantia existente nos autos, até que se possa verificar a quitação integral do débito objeto dessa ação. Decido: Diante da situação acima descrita, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 32.069.169-1, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Defiro o pedido da exequente de manutenção da garantia existente nos autos. Entretanto, levando em conta que o valor do débito diminuiu consideravelmente, determino a intimação da executada para que informe qual dos bens penhorados deverá permanecer garantindo a execução, a fim de que se possa proceder ao levantamento da constrição que recai sobre os demais. Após, tornem os autos conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0039717-15.1999.403.6182 (1999.61.82.039717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 111/115: A decisão de fl. 107 não contém qualquer erro material impugnável mediante embargos. A pretensa omissão e alegada contradição constitui, na realidade, eventual error in iudicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 107, designando o respectivo leilão. Intime-se a executada acerca desta decisão.

0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)

1. Fls. 268/270: Indefiro o pedido da exequente quanto à manutenção da penhora os sobre veículos constritos neste feito, conforme auto de penhora de fls. 143/145.2. Considerando que os veículos penhorados às fls. 143/155 não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, bem como que os mesmos estão se desvalorizando e deteriorando no decorrer do tempo, conforme afirma a executada na petição de fls. 265/270, bem como tendo em vista a boa-fé da parte executada, que já depositou em Juízo o valor atualizado dos veículos constritos neste feito, defiro o pedido de substituição da penhora dos referidos veículos pelo depósito judicial efetuado à fl. 258, ficando o depositário desonerado do encargo quanto aos mesmos.3. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que proceda ao levantamento da penhora dos seguintes veículos:a) veículo marca/modelo Volkswagen/Kombi tipo furgão, ano/modelo 1997/1998, placas CRQ-5309, chassi nº 9BWZZZ261VP038377 eb) veículo marca/modelo Fiat Uno Mille EP 2 portas, ano/modelo 1996/1996, placas CDD-9846, chassi 9BD146097T5682276, conforme auto de penhora de fl. 143, instruindo-o com cópia das fls. 141/143 e 150, bem como deste despacho.4. Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 143/155, exceto quanto aos veículos ora substituídos por depósito judicial.5. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, inclusive indicando outros bens à penhora.6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0057076-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial. Posteriormente à citação do coexecutado, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD, providência devidamente cumprida, conforme detalhamento de fls. 96/98. Veio o coexecutado, PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, às fls. 105/112, requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constrictos serem oriundos de aposentadoria, e, por conseguinte, protegidos pelo art. 649, IV, do CPC. Contudo, o pedido de desbloqueio foi indeferido, consoante decisão de fl. 126, tendo em vista que em sua petição, o coexecutado não comprovou que os proventos da aposentadoria são depositados no Banco Bradesco, tendo sido juntada documentação de que os receberia por meio do Banco do Brasil. Novamente, vem o coexecutado aos autos, conforme petição de fls. 146/158, requerer a liberação dos valores constrictos já transferidos para uma conta judicial, por meio de alvará de levantamento. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 149/158. As alegações do executado não foram, novamente, devidamente comprovadas. Muito embora apresente documentação dando conta de que recebe proventos de aposentadoria, bem como mantém conta poupança no Banco Bradesco, os valores apresentados por meio do extrato de fls. 153/154 não correspondem à quantia que foi bloqueada pelo sistema BACENJUD, bastando observar que, conforme detalhamento de fls. 96/98, foi bloqueada uma quantia no Banco Bradesco que perfaz um total de R\$ 10.397,29, sendo certo que o extrato apresentado pelo coexecutado às fls. 153/154 dá conta de que em tal banco teria sido bloqueada tão somente a ínfima quantia de R\$ 1,00. Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados eram, de fato, mantidos pela agência de cujos extratos foram apresentados pelo coexecutado, onde supostamente recebe proventos de aposentadoria, indefiro o pedido do coexecutado. Int.

0041003-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROBSON GOMES ALEXANDRE

1. Fls. 48/52. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, promova-se o desbloqueio dos veículos constantes às fls. 27, via sistema RENAJUD, restando prejudicado o pedido de expedição ofício ao DETRAN. 2. Sem prejuízo, promova o requerente a regularização de sua representação processual, acostando aos autos documento hábil que comprove os poderes de representação do espólio, sob pena de desentranhamento de suas manifestações e exclusão dos dados de seu patrono do sistema processual. Não regularizado, desentranhem-se e destruam-se as petições de fls. 48/52, se não retiradas no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido e nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, findos.

0068493-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 30: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de construção; II) pressuposta sua viabilidade prática-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da construção demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos I e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias:) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); .ii) objetar, se for o caso, o percentual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 127/232

arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0036529-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

1. Recuso o bem oferecido em penhora pela parte executada, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Oportunamente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 822.476,19, atualizado até 06/12/13, que a parte executada MUNDIAL S.A - PRODUTOS DE CONSUMO, CNPJs nº 88.610.191/0001-54, 88.610.191/0002-35, 88.610.191/0004-05, 88.610.191/0006-69, 88.610.191/0007-40, 88.610.191/0015-50, 88.610.191/0018-00, 88.610.191/0026-60, 88.610.191/0024-40, 88.610.191/0030-99, 88.610.191/0034-12, 88.610.191/0034-12, 88.610.191/0037-65, 88.610.191/0038-46, 88.610.191/0039-27, 88.610.191/0003-16, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0003218-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTAL FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - M

Trata-se de execução fiscal proposta em face de CRISTAL FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. Por sua vez, suposto sócio da empresa executada vem aos autos requerer, em sede de exceção de pré-executividade, a suspensão imediata do curso da presente execução até o julgamento do mérito da manifestação apresentada. No mérito, requer seja declarada a ausência de capacidade processual da executada e a nulidade da CDA que instrui o feito por não preencher os requisitos legais, bem como extinto este sem resolução de mérito. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa do executado, sendo cabível para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No entanto, antes da apreciação do mérito da defesa manejada pela executada, é preciso analisar o preenchimento das próprias condições mínimas para análise do mérito. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, falta ao excipiente legitimidade processual, e, tratando-se esta de matéria de ordem pública, pode, inclusive, ser apreciada ex officio. A ilegitimidade se evidencia no caso em tela em decorrência do excipiente sequer compor o polo passivo da presente ação. No caso dos autos, tendo sido a execução ajuizada somente em face da empresa CRISTAL FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, não poderia pessoa estranha ao feito, ainda que supostamente sócio da executada, pleitear, em nome próprio, direito alheio, eis que não autorizado por lei, conforme prevê o art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidi, inclusive, o Egrégio TRF da 1ª Região: a via administrativa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E QUE NÃO

FOI SEQUER CITADO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, não legitima o sócio para interpor recurso em seu próprio nome. ((AC 2001.01.99.047592-8/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Segunda Turma Suplementar, DJ p.73 de 19/01/2007). 2. Nesse diapasão, não possui interesse recursal para pleitear exclusão do pólo passivo da execução fiscal o sócio (pessoa física) da empresa executada que sequer fora citado em nome próprio, ainda, para compô-la. (AGTAG 2004.01.00.007066-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.170 de 12/11/2004). 3. É obrigação do contribuinte informar à Receita Federal as alterações no quadro societário da empresa respectiva. (AC 2004.01.99.004985-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 23/05/2008). 4. Agravo regimental improvido. (AGA 00378146620094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:248.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Após, vista a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3698

CARTA PRECATORIA

0029283-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X FAZENDA NACIONAL X COBRAL CONFECOES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Intime-se o patrono do arrematante a comparecer na secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a carta de arrematação. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9) - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001166-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001166-0) - ROSEMARY MATERE ID(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.001166-0 Vistos etc. ROSEMARY MATERE ID, com qualificação na inicial (documento de fl. 07), propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 505.136.139-7, concedido em 15/10/2003, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição do período que laborou na empresa Miriam O. Gotfryd - ME. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 122-124). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 136-146, pugnano pela improcedência do pedido. Novas manifestações da parte autora às fls. 154-157 e 164-165. Foi dada nova oportunidade para a parte autora juntar outros documentos pertinentes e foi determinada a posterior remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 166). A parte autora juntou novos documentos às fls. 171-183. Parecer da contadoria judicial à fl. 185, tendo sido dada ciência às partes à fl. 187 (frente e vº). A parte autora juntou certidão de objeto e pé às fls. 195-196, com ciência do INSS à fl. 197. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 202-203, tendo a parte autora interposto recurso de apelação. A Superior Instância deu provimento à apelação da parte autora e anulou o decisum supra-aludido sob a alegação de que não analisou a reclamação trabalhista interposta pela parte autora em face da empregadora Miriam O. Gotfryd - ME para verificar se o resultado do julgado proferido nessa ação interferia no cálculo da RMI do benefício por incapacidade da parte autora (fls. 219-220). Diante da decisão proferida pela Superior Instância, foi determinado novo encaminhamento dos autos ao contador judicial (fl. 224). Parecer e cálculos do contador judicial às fls. 230-237. As partes foram cientificadas das informações do contador judicial (fls. 239-240), tendo o INSS deixado de se manifestar e a parte autora somente ressalvado quanto à aplicação de juros de mora quando da prolação da sentença (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi realizada por ocasião da sentença proferida às fls. 202-203 e para que não haja dúvida de que a parte autora continua sendo beneficiária desse benefício legal, defiro novamente tal benefício. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora pretende a revisão de seu benefício por incapacidade desde a DIB, ou seja, 15/10/2003 (fls. 04 e 09), ao passo que esta ação foi proposta em 23/02/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora chegou a receber o auxílio-doença NB 505.136.139-7, a partir de 15/10/2003 (fl. 09), cessado em 15/02/2008 (CNIS de fl. 159). Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição do período que laborou na empresa Miriam Ofenhejm Gotfryd - EPP no período básico de cálculo do referido auxílio-doença. Na época da concessão dos referidos benefícios, já vigia a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...) No presente caso, a parte autora questiona o cálculo da RMI de seu auxílio-doença, uma vez que não foi considerado o salário-de-contribuição reconhecido na reclamação trabalhista, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 18-29, 110 e 112), para fins de cálculo desse benefício. Insta salientar, primeiramente, que o vínculo empregatício que a parte autora manteve com a empresa Miriam Gotfryd está comprovado pela anotação em CTPS de fl. 33, pelos holerites de fls. 34-38 e pelo CNIS de fls. 159-162. A parte autora alega que o salário-de-contribuição constante no CNIS e na anotação inicial de sua carteira de trabalho, referente ao vínculo empregatício supra-aludido, está incorreto, já que o salário que percebia era no montante de R\$ 1.800,00 e não R\$ 665,59. Para demonstrar que o valor do salário-de-contribuição, referente a esse vínculo, era de R\$ 1800,00, a parte autora juntou cópias da reclamação trabalhista acima mencionada, onde se verifica que foi celebrado acordo entre ela e a empregadora em tela reconhecendo tal situação (fl. 112), devidamente homologado pela justiça do trabalho, tendo tal decisum transitado em julgado (certidão de objeto e pé de fl. 196). Pela referida transação é possível se verificar que foi reconhecido que a parte autora percebia salário mensal no montante de R\$ 1.800,00, tendo sido estipulada a forma de pagamento das verbas trabalhistas decorrentes desse novo salário considerado. Outrossim, o juízo trabalhista determinou a intimação do INSS para que efetuasse a cobrança de eventuais contribuições previdenciárias decorrentes da referida alteração salarial (fl. 112). Assim, como há documentos comprobatórios do referido vínculo empregatício, as próprias partes reconheceram que o salário mensal da autora era no montante de R\$ 1.800,00, tendo a justiça do trabalho, órgão jurisdicional competente para verificação do pagamento das verbas trabalhistas vindo a homologar a transação realizada entre ela e sua ex-empregadora, não havendo indícios de fraude quanto ao salário mensal percebido, não vejo motivos para não considerar tal valor como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo do auxílio-doença da autora. O fato de constar ainda no CNIS salários-de-contribuição diferentes do montante reconhecido na justiça do trabalho (fls. 159-162) não é suficiente para afastar a sentença homologatória trabalhista supra-aludida, uma vez que o INSS foi chamado naquele feito para cobrar eventuais diferenças de contribuições previdenciárias do vínculo empregatício já mencionado e, sua possível inércia ou eventual prescrição da cobrança desse tributo, não pode apenar o segurado, já que não é responsável pelo correto pagamento dessa contribuição, tendo em vista que tal obrigação legal foi atribuída a seu empregador e a autarquia-ré é que tem poderes de fiscalização e cobrança de valores desse tributo não pagos. Outrossim, o novo parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 230-237 confirma que há diferenças para a parte autora receber atinentes ao seu auxílio-doença, considerando o montante de R\$ 1.800,00 como salário-de-contribuição do labor acima aludido. Assim, demonstrado que o salário mensal da parte autora era no valor de R\$ 1.800,00, verifico que a parte autora faz jus à revisão da RMI de seu auxílio-doença, considerando esse montante como salário-de-contribuição pertinente ao vínculo estabelecido com

a empresa Mirian Gotfryd. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo que os salários-de-contribuição referentes ao vínculo que a parte autora manteve com a empresa Mirian Gotfryd (de 02/06/2003 a 26/06/2005 - CNIS de fl. 159) devem ser considerados no montante de R\$ 1.800,00, determinar a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 505.136.139-7 (fl. 09), desde a DIB, ou seja, 15/10/2003, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 505.136.139-7; Segurada: Rosemary Matere ID Benefício a ser revisado: Auxílio-doença (31); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/10/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; salário-de-contribuição do vínculo com a empresa Mirian O Gotfryd - ME no montante de R\$ 1.800,00. P.R.I.

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.004813-0 Vistos etc. ANTONIO FIRMINO RIBEIRO, sucedido processualmente por Maria Veronica Soares Ribeiro, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23-24. O INSS apresentou contestação às fls. 153-169. Ao final, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias por conta do valor da causa apurado por sua contadoria (fls. (fls. 218-219). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a emenda à exordial para esclarecimentos acerca dos períodos em que o autor teria trabalhado em condições especiais (fl. 235). Aditamento à peça vestibular com os referidos esclarecimentos às fls. 239-240. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 241. A parte autora juntou cópia de sua CTPS e mais outros documentos às fls. 246-316 e 319-325. Recebidas as referidas manifestações como aditamentos à exordial, foi ratificada a determinação de citação do INSS (fl. 326). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 335-340, pugnano pela improcedência da demanda. Comunicado o óbito do autor original, foi requerida a habilitação de seus sucessores processuais (fls. 343-350), tendo tais sucessores sido habilitados à fl. 303. A parte autora juntou a via original de uma de suas carteiras de trabalho às fls. 377-378, com ciência do INSS à fl. 379 verso. Sobreveio réplica às fls. 353-357. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi protocolado em 12/09/2003 (fl. 113) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até

31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos

técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Quanto aos períodos de 31/08/1976 a 17/03/1977, laborado na SPTRANS, foi juntado o formulário de fl. 45 no qual há indicação de que era cobrador de ônibus. Destarte, tal intervalo deve ser considerado, como especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Com relação ao período de 17/05/1977 a 09/08/1978, laborado na empresa Lusa Transportes Urbanos, foi juntado o formulário de fl. 49, no qual há menção de que o autor exerceu a função de cobrador até 31/03/1978 e, a partir de 01/04/1978 até 09/08/1978, trabalhou como fiscal, anotando as chegadas e partidas dos ônibus nos terminais, no município de São Paulo. Destarte, somente é possível o enquadramento do intervalo de 17/05/1977 a 31/03/1978, como especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 01/04/1978 a 09/08/1978, além de a atividade de fiscal não estar arrolada pela legislação previdenciária como especial, no formulário mencionado no parágrafo anterior não há indicação de exposição a agente nocivo. Assim, quanto a tal interregno não é possível o enquadramento como especial. No que concerne ao período de 02/04/1986 a 05/04/2003, foram juntados o formulário de fl. 51, a anotação em CTPS de fl. 19****

e o laudo técnico de fl. 53. Nos aludidos documentos há divergência acerca do nome da empresa empregadora, já que na CTPS e no referido laudo constou Viação Auto Ônibus Santa Cecília LTDA e no formulário há menção de que a empresa era Transporte Coletivo América do Sul LTDA. Também há discrepância na função exercida pelo autor, uma vez que na CTPS há indicação de que era cobrador e no formulário há informação de que era fiscal, no setor de operação. Por fim, também há discordância acerca do nível de ruído a que o autor era exposto, no formulário é informado que era de 87 dB e no laudo 91 dB. Diante de tais contradições não há como ser feito o enquadramento desse labor, por conta da categoria profissional a que o autor pertencia, até 28/04/1995 (quando a legislação previdenciária assim o permitia) ou pelo nível de ruído já que, no formulário, estava acima do limite legal (91 dB) e, no laudo, estava abaixo do limite legal (87 dB). Ademais, no laudo em tela, apesar de ser individual, não há especificação do período em que o autor teria laborado na empresa empregadora de forma a confirmar se o labor indicado no formulário supra-aludido é o mesmo do laudo em tela. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 31/08/1976 a 17/03/1977 e 17/05/1977 a 31/03/1978. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/09/2003 (fl. 31), soma 30 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
Cia Geral de Engenharia	01/02/1968	26/08/1968	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
Mínioeras	19/12/1968	29/01/1969	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
Fundição Oreval	16/05/1969	04/12/1969	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias
Microshell	01/12/1970	08/12/1971	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias
Transportadora Tegon	21/02/1972	14/06/1975	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 24 dias
SP TRANS	31/08/1976	17/03/1977	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias
TUSA	17/05/1977	31/03/1978	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias
TUSA	01/04/1978	09/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
IPOJUCA	15/09/1978	15/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
Viação Brasília	31/10/1978	27/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
Auto Viação Brasil Luxo	01/03/1979	10/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias
Viação Gato Branco	04/10/1979	01/03/1982	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 28 dias
Viação Santa Amelia	06/05/1982	30/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 25 dias
Viação Gato Preto	06/08/1984	21/01/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 16 dias
Santa Cecília	02/04/1986	31/10/2002	1,00	Sim	16 anos, 7 meses e 0 dia
Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 meses e 8 dias
					328 meses 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 20 dias
					339 meses 51 anos Até 12/09/2003 30 anos, 10 meses e 23 dias
					374 meses 55 anos

Pedágio 1 ano, 2 meses e 9 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 9 dias). Por fim, em 12/09/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (01 ano, 02 meses e 9 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 31/08/1976 a 17/03/1977 e 17/05/1977 a 31/03/1978 como tempo de serviço especial, num total de 30 anos, 10 meses e 23 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Firmino Ribeiro; Reconhecimento de Tempo Especial: 31/08/1976 a 17/03/1977 e 17/05/1977 a 31/03/1978. P.R.I.

0004123-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004123-0) - NARCISO GONCALVES MENDES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004123-0 Vistos etc. NARCISO GONÇALVES MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 114.081.430-0 cessado desde 01/12/2003 (fl. 70), que foi suspenso em razão de ter sido desconsiderado o período rural trabalhado. Assim, pretende o restabelecimento desse benefício, considerando tal labor rural e os períodos especiais alegados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 97-107. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 108-111). Redistribuídos os autos para este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada nos autos, foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 119). Esclarecimentos às fls. 120-124. A parte autora juntou novos documentos às fls. 227-265, com ciência do INSS à fl. 268. A parte autora informou que lhe foi concedido novo benefício de aposentadoria em 27/11/2012, mas que remanesce interesse neste processo já teve seu benefício de 1998 cessado indevidamente em 2003 (fls. 280-287). O INSS juntou cópia do processo administrativo NB 114.081.430-0 às fls. 294-370, tendo as partes sido cientificadas às fls. 371-372. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício de aposentadoria do autor NB 114.081.430-0 foi cessado em 2003 e a parte autora propôs a presente ação, junto ao Juizado Especial Federal, em 29/05/2006, não tendo transcorrido mais de 05 anos entre as aludidas datas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado, para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 114.081.430-0. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão

de casamento do autor, datada de 28/01/1978, em que há a informação de que era lavrador (fls. 21-22);b) certidões de nascimento das filhas do autor (Vanessa e Flávia), datadas de 1987 e 1999, sem informação acerca da profissão do autor (fl. 23);c) título eleitoral do autor expedido em 03/03/1971, com informação de que era lavrador (fl. 30);d) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972, com informação de que era lavrador (fl. 31);e) certidões imobiliárias de fls. 43-46;f) documento da Secretaria da Educação do Paraná com indicação de que o autor era lavrador nos anos letivos de 1970 e 1975 (fls. 235-237);Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.As certidões do cartório de registro de imóveis somente demonstram a existência dos imóveis neles descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado.Somente o título de eleitor (1971), o certificado de dispensa de incorporação (1972) e o documento da Secretaria de Educação do Paraná (1970 e 1975) servem de início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conterem a informação de que, nos referidos anos, era lavrador.Deixo de considerar a certidão de casamento do autor (1978) por estar fora do período em que pretende o reconhecimento do labor rural de 10/01/1966 a 31/12/1977 e, assim, sua análise configurar julgamento fora do pedido postulado nos autos.Como o documento da Secretaria de Educação do Paraná refere-se ao ano letivo de 1970, considereirei a integralidade desse ano como de atividade rural.Ademais, a continuidade da atividade laborativa do autor restou configurada para os anos de 1971 e 1972, diante dos documentos acima mencionados, de forma que também considereirei a integralidade desses anos como de labor campesino.Como não foram juntados documentos pertinentes ao alegado trabalho rural quanto aos anos de 1973 e 1974, deixei de considerá-los no tempo de serviço/contribuição do autor.Por fim, o ano de 1975 também deve ser computado no tempo de serviço rural do autor, diante do documento da Secretaria da Educação do Paraná, em que há indicação que, nesse ano letivo, o autor, devidamente matriculado na escola, alegou ser lavrador.Nesse quadro, em que pese não ter sido produzida prova testemunhal do labor rural, verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor exerceu labor rural de 1970 a 1972 e em 1975.Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência

de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não

afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião da concessão do benefício do autor, reconheceu que possuía 31 anos e 08 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 300 verso), tendo sido considerado o labor rural de 10/01/1966 a 31/12/1977 (contagem de fls. 296). Ocorre que, em sede de revisão administrativa, conforme decisão de fls. 367-368 foi desconsiderado, do cômputo do tempo de serviço/contribuição do autor, o labor rural de 10/01/1966 a 31/12/1977 e, diante disso, foi suspensa a aposentadoria do autor. Assim, quanto aos demais períodos comuns computados na contagem considerada no deferimento administrativo foi mantida a incontrovérsia a respeito deles. Como nenhum período foi considerado especial, nessa contagem, passo a analisar a especialidade dos intervalos requeridos pela parte autora. Quanto ao período de 14/05/1979 a 05/04/1980/1977, foi juntado os formulários de fls. 47 e 248, nos quais há menção de que o autor era auxiliar de fabricação, no setor de fabricação, com indicação de que não era possível definir os agentes nocivos já que a empresa não mais possuía processo produtivo. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida, pois a atividade desenvolvida não era arrolada pela legislação previdenciária, como especial, e não há comprovação de que ficava exposto a algum agente nocivo. No tocante ao período de 05/05/1980 a 21/10/1986, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 54-56, no qual há menção de que ficava exposto a ruído de 88,3 dB, mas com especificação de que houve avaliação ambiental somente a partir de 2003. Ademais, nesse documento, há informação de que ficou exposto a graxa e óleos minerais. Em que pese não se poder

fazer o enquadramento, como especial, pelo ruído, diante da falta de exame ambiental na época do labor, é possível se reconhecer a especialidade em razão de sua exposição aos aludidos agentes químicos, com base no código 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período de 01/11/1986 a 13/06/1989, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 54-56, com indicação de que exercia o cargo de operador de máquina, no setor de injeção, sem menção de que ficava exposto a algum agente nocivo. Por fim, quanto ao período de 01/08/1989 a 16/07/1998, foram juntados o formulário de fl. 60 e o laudo técnico de fls. 61-64, com indicação de que ficava exposto a ruído de 82 dB, abaixo de 85 dB e por isso, no setor em que laborava, o uso de protetores auriculares não era obrigatório. Assim, é possível se reconhecer a especialidade até 05/03/1997, quando o limite de exposição ao ruído passou a ser acima de 90 dB. Destarte, o intervalo de 01/08/1989 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 05/05/1980 a 21/10/1986 e de 01/08/1989 a 05/03/1997. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima e computando-se o labor rural acima especificado, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/08/1999 (fl. 70), soma 28 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Temporural
	01/01/1970	31/12/1972	1,00		
Sim	3 anos, 0 mês e 1 dia	rural 01/01/1975 31/12/1975	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
VULVAN	02/04/1979	07/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias
FANIA	14/05/1979	05/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias
CALOI	05/05/1980	21/10/1986	1,40	Sim	9 anos, 0 mês e 18 dias
FERPLAST	01/11/1986	13/06/1989	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 13 dias
PHILIPS	01/08/1989	05/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 7 meses e 19 dias
PHILIPS	06/03/1997	16/07/1998	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 8 meses e 1 dia 279 meses 45 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 1 dia 279 meses 46 anos Até 28/08/1999 28 anos, 8 meses e 1 dia 279 meses 45 anos Pedágio 0 anos, 6 meses e 12 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (06 meses e 12 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 como tempo de serviço rural e 05/05/1980 a 21/10/1986 e de 01/08/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, num total de 28 anos, 08 meses e 01 dia, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para Narcizo Gonçalves Mendes, conforme consta no CPF/MF de fl. 19. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Narcizo Gonçalves Mendes; Reconhecimento de Tempo Especial: 05/05/1980 a 21/10/1986 e de 01/08/1989 a 05/03/1997 e rural de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. P.R.I.

0004141-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004141-2) - JOSE GERALDO COELHO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004141-40.2008.403.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ GERALDO COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 152. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 166-173), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 179-181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 26.02.2007 e a ação foi ajuizada em 19.05.2008. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos

periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 21 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (26.02.2007), conforme contagem de fls. 135-136 e comunicado de decisão (fls. 146-147). Destarte, os períodos computados nessa apuração restam incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 22.10.1979 a 06.03.1987, 13.10.1993 a 11.07.1995 e 06.03.1997 a 26.02.2007 como laborados sob condições especiais nas empresas MWM INDÚSTRIA AUTOMOTIVA e ROLAMENTOS FAG. No que concerne ao lapso de 22.10.1979 a 06.03.1987, verifiquemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13-15) comprova que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruídos de 86 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a nível superior ao limite legal vigente, na época do exercício de sua atividade laborativa. Não há informação acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual, haja vista que a empresa não****

detém, em seus arquivos, documentação referente a tais equipamentos. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido o período de 13.10.1993 a 11.07.1995, haja vista que o PPP (fls. 29-30) comprova que a parte autora esteve exposta a ruídos de 85 dB, entretanto, somente no subintervalo de 14.04.1995 a 11.07.1995, considerando o marco inicial delimitado pela avaliação ambiental. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 13.10.1993 a 13.04.1995, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial no lapso de labor alegado. Quanto ao período de 06.03.1997 a 26.02.2007, o laudo técnico de fls. 250-275 assevera que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos). Destarte, reconheço especialidade no período de 06.03.1997 a 26.02.2007, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Por todo o acima exposto, de rigor o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22.10.1979 a 06.03.1987, 14.04.1995 a 11.07.1995 e 06.03.1997 a 26.02.2007. No tocante aos demais períodos comuns, anoto que os referidos intervalos estão devidamente comprovados de acordo com o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pelo autor. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.230.662-9, em 26.02.2007 (fls. 146-147), totaliza 37 anos e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
MAQUEJUNTA	02/02/1976	08/08/1979	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 7 dias
MWM	22/10/1979	06/03/1987	1,40	Sim	10 anos, 3 meses e 27 dias
BOSCH	14/03/1988	06/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias
KNORR	13/06/1988	27/09/1990	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 15 dias
GRAJAU	01/02/1991	06/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias
SPAL	09/12/1991	09/11/1992	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias
MWM	13/10/1993	13/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 1 dia
MWM	14/04/1995	11/07/1995	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias
ROLAMENTOS FAG	18/10/1995	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 7 dias
ROLAMENTOS FAG	06/03/1997	26/02/2007	1,40	Sim	13 anos, 11 meses e 17 dias
Até 26/02/2007					37 anos, 0 meses e 29 dias
Total					345 meses 46 anos

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 22.10.1979 a 06.03.1987, 14.04.1995 a 11.07.1995 e 06.03.1997 a 26.02.2007 como tempo especial e o período de 13.10.1993 a 13.04.1995 como comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 26.02.2007 (fls. 146-147), num total de 37 anos e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 2012, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 26.02.2007. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 26.02.2007, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Geraldo Coelho; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 145.230.662-9 (42); DIB: 26.02.2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 22.10.1979 a 06.03.1987, 14.04.1995 a 11.07.1995 e 06.03.1997 a 26.02.2007 como tempo especial, bem como o período comum de 13.10.1993 a 13.04.1995. P.R.I.

0004412-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004412-7) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004412-7 Vistos etc. RUBENS FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados e do período comum trabalhado na empresa Arthur Eberhardt. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 187-188. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197-210, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. A parte autora requereu perícia nas empresas em que teria trabalhado em atividades especiais às fls. 218-220. Sobreveio réplica às fls. 221-223. O pedido de realização de perícia foi indeferido diante da documentação juntada aos autos (fl. 247). A parte autora interpôs agravo retido do aludido indeferimento (fls. 249-250). Dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre o aludido recurso, o réu requereu a manutenção da decisão agravada (fl. 252). Foi mantida a decisão agravada (fl. 253). A parte autora juntou novos documentos às fls. 259-269, com ciência do INSS à fl. 270. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/01/2006 e esta ação foi proposta em 2008, não tendo transcorrido mais de 05 anos entre as aludidas datas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados, bem como no cômputo do labor comum exercido junto à empresa na empresa Arthur Eberhardt, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos

laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o

reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava

exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que possuía 24 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 94-97). Destarte, restaram incontroversos os períodos comuns e especiais (de 17/06/1969 a 04/03/1970, 02/04/1970 a 31/05/1970, 08/06/1973 a 07/11/1973, 27/05/1981 a 08/08/1986 e 25/09/1986 a 28/04/1994) computados nessa contagem. Assim, como todos os períodos cujo reconhecimento da especialidade a parte autora pretende já foram considerados pelo INSS, não restando mais controvérsia a respeito deles, deixo de apreciar o mérito a seu respeito. Dessa forma, passo a analisar tão somente a questão do cômputo ou não do labor comum que o autor teria desempenhado junto à empresa Arthur Eberhardt (de 16/11/1965 a 27/04/1966), conforme requereu à fl. 17. Quanto a esse labor, foi juntada a ficha de registro de empregado de fl. 37, que confirma as datas de início e fim desse vínculo. Também foram apresentadas a microfilmagem dos recolhimentos sindicais efetuados pela referida empresa, para seus empregados, incluindo o autor, nas competências de 1965 e 1966 (fls. 263-264), e a ficha de cadastro simplificada da JUCESP, referente a tal empresa, na qual consta que foi constituída em 24/12/1954 (fl. 267). Pela documentação apresentada, restou comprovado o vínculo estabelecido entre o autor e a empresa Arthur Eberhardt (de 16/11/1965 a 27/04/1966). De rigor, portanto, o reconhecimento, como comum, do período de 16/11/1965 a 27/04/1966. Assim, reconhecido o período acima especificado, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/01/2006 (fl. 26), soma 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
Artur Eberhardt	16/11/1965	27/04/1966	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias
SP Transportes	17/06/1969	04/03/1970	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
Tupi	02/04/1970	31/05/1970	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
Emp ônibus Alto da Mooca	18/11/1970	30/12/1971	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 13 dias
Cometa	08/06/1973	07/11/1973	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CLEAN	21/07/1976	04/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 14 dias
Auto Escola Bom Jesus	01/08/1977	19/07/1979	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 19 dias
Viação Paratodos	27/05/1981	08/08/1986	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 11 dias
São Paulo transporte	25/09/1986	28/04/1994	1,40	Sim	10 anos, 7 meses e 18 dias
01/10/1997	31/10/2004	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 1 dia	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 1 meses e 8 dias	242 meses	53 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 0 meses e 20 dias
253 meses	54 anos	Até 13/01/2006	30 anos, 11 meses e 23 dias	312 meses	60 anos
Pedágio	1 ano, 11 meses e 15 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (01 ano, 11 meses e 15 dias). Por fim, em 13/01/2006 (DER), não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (01 ano, 11 meses e 15 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 16/11/1965 a 27/04/1966 como tempo de serviço comum urbano, num total de 30 anos, 11 meses e 23 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Ferreira da Silva; Reconhecimento de Tempo Comum: 16/11/1965 a 27/04/1966. P.R.I.			

0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO DOMBROWSKY(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001020-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001020-1) - HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.001020-1 Vistos etc. HILDENER NOGUEIRA DE LIMA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB: 505.331.316-0 e o pagamento de auxílio doença nos interregnos em que o INSS cessou tal benefício e tornou a concedê-lo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 130-147, alegando, preliminarmente, prescrição e impossibilidade jurídica do pedido de auxílio-acidente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de expedição de ofício e nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 158), cujo laudo foi juntado às fls. 161-171. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício, tendo este juízo mantido a referida decisão (fl. 178). As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 176-177 (autor) e 182-188 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de auxílio-doença, eis que as alegações da autarquia-ré se confundem com o mérito. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora pretende a revisão do auxílio-doença desde 04/08/2004 e a concessão de auxílio-acidente desde 15/02/2007, tendo ajuizado a presente ação em 26/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica, realizada em 10/04/2014 (fls. 170-177), o perito especialista em ortopedia informou não haver incapacidade no momento da perícia (fl. 172). Contudo, afirmou que a parte autora esteve incapacitada, pelo menos, de 11/07/2007 a 08/11/2007, e que esta é portadora de sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido (fl. 175). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato CNIS anexo demonstra que a parte autora laborou em diversas empresas entre 1988 e 2004, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença NB: 129.117.214-6 entre 01/04/2003 e 29/07/2003, NB: 505.331.316-0 de 04/08/2004 a 15/02/2007. Assim, entendo que o autor preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade temporária constatada na perícia ortopédica (11/07/2007). Não obstante a parte autora alegar que faria jus ao benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do primeiro benefício de auxílio doença (15/02/2007), como o perito confirmou a existência de incapacidade somente no período de 11/07/2007 a 08/11/2007 e a segurada recebeu benefício de auxílio doença NB: 570.670.712-6 entre 21/08/2007 a 03/12/2007, entendo que o benefício de auxílio-acidente é devido apenas a partir do dia seguinte à cessação do último auxílio-doença percebido, ou seja, a partir de 04/12/2007. Cabe ressaltar, ainda, que o perito considerou que a autora faria jus a auxílio-doença entre 11/07/2007 e 08/10/2007, tendo o INSS concedido tal benefício somente a partir de 21/08/2007. Destarte, entendo que a segurada também faz jus ao recebimento do auxílio-doença referente ao período de 09/10/2007 a 20/08/2007. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB: 505.331.316-0. A parte autora alega que o INSS, quando da concessão de seu auxílio-doença, considerou salários-de-contribuição divergentes daqueles constantes no CNIS. A contadoria, utilizando as informações do CNIS, apurou uma RMI de R\$ 1.155,47, nos termos da Lei nº 9.876/99, e de R\$ 1.342,50, conforme o disposto no Decreto nº 6.939/09, ambos superiores ao calculado pelo INSS à

época da concessão (R\$ 969,25 - fls. 44-45). Verifico que, à época do deferimento desse benefício, vigia o disposto na Lei nº 9.876/99, de modo que a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício nos termos do referido dispositivo legal, conforme parecer e cálculo de fls. 189-190. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença entre 09/10/2007 a 20/08/2007, o de auxílio-acidente a partir de 04/12/2007, com pagamento de parcelas desde então, e a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB: 505.331.316-0, conforme cálculo de fls. 189-190, com pagamento de diferenças apuradas entre 04/08/2004 e 15/02/2007, quando a segurada esteve em gozo deste benefício, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação do auxílio-acidente, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Hildener Nogueira de Lima e Silva; Benefício concedido: auxílio-acidente (36); DIB em 04/12/2007; RMI e RMA: a serem calculados pelo INSS; Pagamento de parcelas de auxílio-doença entre 09/10/2007 a 20/08/2007; Revisão da RMI do auxílio-doença NB: 505.331.316-0, com pagamento de diferenças de 04/08/2004 a 15/02/2007. P.R.I.

0002683-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002683-0) - VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002683-0 Vistos, em sentença. VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural e de períodos especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 326). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 331-355), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória e os seus depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (CD-R) à fl. 414. A parte autora apresentou memoriais às fls. 362-367 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista a parte autora pretenda a revisão do seu benefício desde a DER, em 25/09/2003, e esta ação foi ajuizada em 05/03/2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria NB: 129.993.743-5, reconheceu que o segurado possuía 32 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 260-261 e carta de concessão à fl. 321. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Como o labor rural dos intervalos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1976 a 31/12/1976 já foi reconhecido administrativamente, cabe verificar ou autor desenvolveu esse tipo de atividade no período de 01/01/1973 a 31/05/1975. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuan, informando que o autor trabalhou no sítio Olival no interregno de 01/01/1972 a 31/12/1976 (fl. 36); b) título eleitoral, datado de 17/08/1972, no qual consta informação de que o segurado era agricultor; c) certidão de casamento, com data de 17/11/1976, na qual há menção de o autor desempenhava atividade rural (agricultor); d) atestado de conduta, emitido em 13/01/1977 (fl. 67); e) declarações de possíveis testemunhas (fls. 70-71), nas quais há registro de que o segurado trabalhou como agricultor no sítio Olival; ef) certificado de cadastro e de arrecadação de tributos (fl. 72-73). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente

nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.As declarações de fls. 70-71 são atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneos ao labor rural alegado, também não servindo de início de prova material.O certificado de cadastro e arrecadação de tributos e o atestado de conduta são extemporâneos ao intervalo em que a parte autora alega ter realizado atividades rurais, de modo que não são eficazes para a comprovação do labor rural apontado. No que concerne ao o título eleitoral e à certidão de casamento, entendo que estes servem para comprovar o labor rural apenas nos anos de sua emissão, ou seja, 1971 e 1976, respectivamente, períodos já reconhecidos administrativamente. Destarte, como não houve comprovação de labor rural dos períodos não computados pelo INSS, mantém-se apenas a atividade campesina já reconhecida. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos

periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao período de 05/12/1994 a 05/03/1997, laborado na ENPLA INDUSTRIAL LTDA, foram juntados o formulário de fl. 177, o PPRA às fls. 178-190 e declaração à fl. 191. Nesses documentos, há informação de que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 82 a 87 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Não obstante haver divergências no endereço da empresa que está registrado na CTPS à fl. 34 e o do formulário de fl. 177, como os dados do PPRA demonstram que a avaliação ambiental foi realizada no mesmo local em que o autor trabalhava (endereço da CTPS) e que o empregador esclareceu que se mudou para o endereço informado no formulário somente a partir de 2001, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Reconhecido o período especial acima, somando aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER (25/09/2003), 33 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, tempo superior ao considerado à época da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada no autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência RURAL 01/01/1972 31/12/1972 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 RURAL 01/01/1976 31/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 PLASTGRUP 08/02/1977 21/04/1982 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 14 dias 63 SABO 26/04/1982 20/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 GOYANA 03/06/1982 16/05/1994 1,40 Sim 16 anos, 8 meses e 26 dias 14 RAMOS S/A 24/11/1994 02/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 2 ENPLA 05/12/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 25 dias 27 ENPLA 06/03/1997 25/09/2003 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 20 dias 78 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 25/09/2003 33 anos, 9 meses e 1 dia 339 meses 54 anos Pedágio 0 anos, 4 meses e 27 dias Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 05/12/1994 a 05/03/1997 como tempo especial e somando-o aos lapsos temporais reconhecidos pelo INSS, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 129.993.743-5 desde a DER, em 25/09/2003 (fl. 49), num total de 33 anos, 09 meses e 01 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 129.993.743-5; Segurado: Vilzete Isidoro Nogueira; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB em 25/09/2003; RMI e RMA: a ser calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 05/12/1994 a 05/03/1997. P.R.I.

0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014030-81.2009.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 247. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 266-272), arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica à fl. 277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 2005.61.83.001273-3 (fl. 238), que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária desta Capital. Conforme se verifica no andamento processual em anexo, em que consta a informação do trânsito em julgado do acórdão proférido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 06.11.2008, verifica-se que tal ação foi distribuída, neste juízo, em 28.10.2009 e, na sentença de primeira instância, foi julgado parcialmente procedente o pedido da autora, apenas para fins de averbação como tempo especial do período de 01.01.1972 a 02.02.1989, mas sem conceder o benefício pretendido pela parte autora, tendo tal decisum transitado em julgado. Assim, como nesta demanda também pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Revogo a tutela concedida à fl. 247. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004860-51.2010.4.03.6183 Vistos etc. ALBINO ESTEVES ALONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período em que exerceu atividade de empresário e da especialidade do labor exercido junto à Cia Nacional de Cimento Portland Perus. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial à fl. 203. Aditamento à exordial às fls. 207-398. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 403-415, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que apesar de a parte autora ter requerido administrativamente o benefício em 21/07/2004 (fl. 144), o comunicado de indeferimento desse benefício lhe foi encaminhado em 14/05/2005 (fl. 144) e entre esta última data e o ajuizamento desta ação (27/04/2010) não transcorreram 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:..Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após**

1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 17 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 139-140 e decisão de fl. 144, restando incontroversas as contribuições (de 01/08/1964 a 23/05/1968, 01/10/1971 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 30/09/1975) constantes nessa contagem. Quanto ao período de 01/08/1964 a 23/05/1968, laborado na empresa Portland, foram juntados o formulário de fl. 28 e a declaração da referida empregadora de fl. 99, em que há menção de que o autor era oficial torneiro e ficava exposto a ruído de 96 dB, calor acima de 28 graus celsius e poeiras de cimento. Como a atividade exercida não era arrolada pela legislação previdenciária como especial e para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos supra-aludidos sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, não juntado no presente caso, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. Feitas tais ponderações, passo a analisar a atividade urbana empresarial sustentada pela parte autora. Como o autor alega ter sido empresário, passo a tecer considerações acerca da responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários. A Lei nº 3.807/1960 (LOPS), dispôs, em seu artigo 5º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 6.887/1980, que os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural, eram segurados obrigatórios da previdência social. Por sua vez, em seu artigo 69, inciso V, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80, estabeleceu que as empresas deveriam efetuar os recolhimentos previdenciários inclusive dos segurados de que tratava o supracitado inciso III do artigo 5º. Confira-se: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)(...) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980)(...). Sobreveio o Decreto nº 89.312/84, preceituando, em seu artigo 6º, inciso IV, que (...) o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural eram, obrigatoriamente, segurados. Seu artigo 122, inciso VII, por seu turno, estipulou competir, à empresa, arcar com o recolhimento das contribuições inclusive dos segurados arrolados no inciso IV do acima mencionado artigo 6º. In verbis: Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições: (...) VII - da empresa em geral) 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II a IV do artigo 6º observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (...). A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, fixou a obrigatoriedade da filiação do diretor não empregado à Previdência Social, equiparando-o ao empresário (artigo 12, inciso III). O entendimento passou a ser o de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nesse caso, era pessoal (v. artigo 21). A Lei nº 9.876/99 passou a considerar o diretor não empregado como pertencente à categoria dos segurados contribuintes individuais, continuando a ser pessoal a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários. A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei 10.666, de 08 de abril de 2003, instituiu, contudo, a obrigatoriedade de a empresa descontar 11% da remuneração paga ao contribuinte individual a seu serviço, recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. A parte autora requer o reconhecimento da atividade empresarial que alega ter desenvolvido de 18/06/1967 a 12/08/1971 (empresa SEMEC) e de 13/08/1971 a 30/12/1997 (Plásticos Elyson). O autor foi sócio da empresa SEMEC, conforme contrato social de fls. 209-211, datado de 1967. Ocorre que, administrativamente, já foram considerados os recolhimentos feitos de 1964 até 23/05/1968, restando incontroversos por conta disso. Contudo o período de 24/05/1968 a 12/08/1971 não pode ser computado no tempo de serviço/contribuição do autor, uma vez que o contrato social em tela não estipulou o recebimento de pro labore entre os sócios o que não caracteriza a possibilidade de se verter recolhimentos, na qualidade de sócio, conforme legislação previdenciária supra-aludida. Outrossim, nos carnês de recolhimentos juntados aos autos e no CNIS em anexo não constam contribuições efetuadas até 12/08/1971. Assim, não é possível o cômputo do interregno de 24/05/1968 a 12/08/1971. Quanto ao período que o autor alega ter sido sócio da empresa Plásticos Elyson Indústria e Comércio LTDA foram juntados o contrato social de fls. 212-213, datado de 15/08/1975 e alterações contratuais, datadas de 03/07/1978 (fls. 212-217), 01/02/1980 (fls. 218-219), 02/05/1983 (fls. 220-223), 01/07/1986 (fls. 224-225), 27/08/1990 (fls. 236-239), 01/10/1991 (fls. 226-229), 08/06/1994 (fls. 230-235) e 27/08/1996 (fls. 240-243). Quanto às contribuições constantes às fls. 244-284 não há identificação do segurado que teria vertido tais recolhimentos. Os recolhimentos de fls. 285-395, referentes ao período de 11/1977 a 12/1997, foram efetuados no NIT 10928671701 que depois foi renumerado para 11703386404, conforme informações constantes nessas contribuições. Assim, as contribuições mencionados no parágrafo anterior conjugadas com o contrato e alterações sociais referentes à empresa Plásticos

Elyson Indústria e Comércio LTDA comprovam que o autor era empresário e vertia contribuições para o INSS, devendo o interregno de 11/1977 a 12/1997 ser computado em seu tempo de serviço/contribuição por conta dessa situação. Diante das contribuições acima reconhecidas, somadas às já computadas em sede administrativa, concluo que o segurado, até a data da DER, em 21/07/2004 (fls. 139), soma 26 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, insuficientes para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos já que nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Cia Bras de Cimento Port Perus 01/08/1964 23/05/1968 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 23 dias Plásticos Elyson 01/10/1971 31/12/1972 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia Plásticos Elyson 01/01/1974 30/09/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia recolhimentos 01/11/1977 31/12/1997 1,00 Sim 20 anos, 2 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 25 dias 324 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 25 dias 324 meses 53 anos Até 21/07/2004 26 anos, 11 meses e 25 dias 324 meses 58 anos Pedágio 1 ano, 2 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 14 dias). Por fim, em 21/07/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 14 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer as contribuições vertidas no período de 01/11/1977 a 31/12/1997 no tempo de serviço/contribuição da parte autora, num total de 26 anos, 11 meses e 25 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Albino Esteves Alonso; Reconhecimento das contribuições: de 01/11/1977 a 31/12/1997 .P.R.I.

0005705-83.2010.403.6183 - PAULO BRAZIL MAZZEO NETO (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005705-83.2010.403.6183 Vistos etc. PAULO BRAZIL MAZZEO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período em que exerceu atividade de empresário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi declinou-se da competência em razão do valor da causa apontado na inicial (fl. 288). A parte autora emendou a inicial às fls. 291-293, solicitando alteração do valor da causa e a revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acolhido o aditamento à fl. 291, foi determinado que a parte autora esclarecesse quais períodos pretendia o reconhecimento, tendo o autor cumprido o referido despacho à fls. 303-324. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 327-329, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 10/03/2009 (fl. 25) e a ação foi proposta em 13/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 12 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 77 e decisão de fls. 81-82. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Considerando os períodos informados pela parte autora às fls. 303-304, excluindo aqueles incontroversos, nota-se que a autarquia-ré não considerou os intervalos de 13/11/1979 a 01/02/1989, 01/09/1990 a 31/08/1998 e 01/09/2011 a 02/03/2012, os quais passo a analisar. Quanto ao período de 13/11/1979 a 01/02/1989, no qual o segurado alega ter sido sócio da empresa INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO GELOFICA LTDA, as cópias do contrato social e alterações às fls. 36-53 demonstram que o autor ingressou na sociedade em 19/10/1979 e permaneceu até o encerramento das atividades, em 01/02/1989. Contudo, como só comprovou o recolhimento de contribuições nas competências de 01/1980 a 12/1981 e 08/1983 a 11/1985 (fls. 64-69 e 236-282), apenas estes intervalos devem ser reconhecidos como tempo comum. No que concerne ao intervalo de 01/09/1990 a 31/08/1998: como está comprovado pela anotação em CTPS de fl. 305, gozando, tal registro de presunção de veracidade e não contrariado com provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. Já em relação ao interregno de 01/09/2011 a 02/03/2012: tendo em vista que se refere a período posterior à DER, não deve ser considerado na contagem. Isso porque a parte autora, na exordial, requereu o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, de modo que o tempo de serviço deve ser apurado somente até aquela data. Ressalte-se, ainda, que não foram apresentados documentos que demonstrem existência de vínculo ou recolhimento de contribuições individuais no referido lapso. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER, totaliza 25 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência BAU CONSTRUTORA 21/05/1973 17/01/1978 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 27 dias 57 ALUSUD 24/01/1978 17/07/1979 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 24 dias 18 CONTRIBUIÇÕES 01/01/1980 31/12/1981 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 1 dia 24 CONTRIBUIÇÕES 01/08/1983 30/11/1985 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 LOTUS 10/04/1989 01/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 18 SIMEIRA 02/09/1990 31/08/1998 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 0 dia 95 LOTUS 02/09/1998 01/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 CONCI 03/05/1999 10/06/2004 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 8 dias 62 Marco temporal Tempo total Carência

Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 1 mês e 14 dias 244 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 10 dias 251 meses 47 anos Até 10/03/2009 25 anos, 2 meses e 22 dias 306 meses 56 anos Pedágio 3 anos, 11 meses e 12 dias Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01/01/1980 a 31/12/1981, 01/08/1983 a 30/11/1985 e 02/09/1990 a 31/08/1998 e soma-los aos períodos já computados administrativamente, totalizando 25 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Brazil Mazzeo Neto; Reconhecimento de períodos comuns de 01/01/1980 a 31/12/1981, 01/08/1983 a 30/11/1985 e 02/09/1990 a 31/08/1998. P.R.I.

0006122-36.2010.403.6183 - JAIR DUTRA DE MORAES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006122-36.2010.403.6183 Vistos, em sentença. JAIR DUTRA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram as cópias do processo administrativo (fls. 13-137). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 147). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150-158). Sobreveio réplica (fls. 166-169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 03/12/2009 (DER) e o ajuizamento da ação foi em 20/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição

da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 02 meses e 19 dias até a DER (03/12/2009 - fls. 136), conforme contagem administrativa de fls. 130-132 e decisão de fl. 136. No entanto, o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos 14/04/1975 a 24/04/1984, 11/05/1992 a 19/02/1999 e 01/03/1999 a 03/12/2009, trabalhados na Polícia Militar do Estado de São Paulo, Advocacia Edevaldo Alves da Silva SC e Triall Projetos e Consultoria em TI Ltda. Quanto ao período de quanto ao labor desenvolvido pelo autor junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 14/04/1975 a 24/04/1984, como estatutário, foi juntada a certidão de fl. 71-72. Seu cômputo é possível, em tese, mas apenas como tempo comum, pelas razões a seguir descritas. A aposentadoria especial é direito constitucional assegurado àqueles que se sujeitam a trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (artigo 201, 1º, da CR/88). Em relação ao servidor público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a aposentadoria especial encontra-se assegurada pelo artigo 40, 4º, incisos II e III, da Constituição da República. As disposições sobre o instituto já foram alvo de inúmeras modificações legislativas, o que fez com que a jurisprudência se dividisse em algumas hipóteses. Relevante discussão, por exemplo, é aquela que se refere à inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão da aposentadoria especial ao servidor público até que sobrevenha lei complementar federal que discipline a matéria. No que tange à aposentadoria especial do segurado vinculado ao RPPS, em virtude de atividades perigosas que comprometem a saúde e a integridade do servidor, a Corte Constitucional brasileira reconheceu, por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, tido pela doutrina como paradigmático, que inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal admite, portanto, a possibilidade de aplicação, no que couber, do 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a fim de implementar o disposto no artigo 40, 4º, da Constituição da República de 1988. Após reiteradas decisões nesse sentido, aliás, sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, assim redigida: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. O enunciado da súmula em questão pôs fim aos sucessivos mandados de injunção impetrados por entidades de classe representantes dos servidores públicos, que visavam a suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4, inciso III. As regras do Regime Geral de Previdência Social, às quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O dispositivo não é autoaplicável, necessitando de regulamentação para alcançar efetividade plena. O histórico legislativo destaca a regulamentação instituída pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, já revogados, e, mais recentemente, aquela veiculada pelo Decreto nº 3.048/99. I. Mesmo revogados, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ainda possuem alguma aplicabilidade, contudo, na perspectiva do direito intertemporal, na medida em que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial nos moldes da legislação vigente na época da prestação do serviço (RESP 425660/SC, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.04.1995). Nesse contexto, até o advento da Lei nº 9.032/95, como já mencionado em tópicos anteriores, admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Assim, até 28 de abril de 1995, para que a atividade fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos decretos que regulamentam a matéria. Após a referida data, o interessado terá de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado, ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação à exigência de comprovação da efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os servidores públicos vêm encontrando dificuldades, na medida em que, na grande maioria das vezes, em virtude da ausência de regulamentação da matéria, o laudo em comento não foi elaborado pelo órgão público no momento oportuno, de modo que, em relação a períodos pretéritos, pode ficar inviável a comprovação da condição de trabalho da época. A desídia do órgão público, entretanto, não poderá prejudicar o servidor, uma vez que o ônus de elaboração da documentação em questão é do ente, sendo certo que não poderá, o servidor, ficar impedido de usufruir de um benefício a que faz jus em virtude de uma competência que não lhe diz respeito. No presente caso, o autor desempenhou a atividade de policial militar somente de 14/04/1975 a 24/04/1984, a qual poderia, em tese, ser enquadrada, como especial, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal e com fulcro nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época desse labor, por ser atividade similar às funções de vigia, guarda ou vigilante e, dessa forma, perigosa. Contudo, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso) Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, supracitada, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. No tocante aos períodos de 11/05/1992 a 19/02/1999 e 01/03/1999 a 03/12/2009, laborados nas empresas Advocacia Edevaldo Alves da Silva e Labibi Elias Alves da Silva, respectivamente, foram juntados os formulários de fls. 21 e 22, nos quais há a informação de que o autor exerceu as funções de vigilante de segurança pessoal privada, bem como e cópia da CTPS, em que consta a função de guarda de patrimônio (fl. 56). A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Entretanto, observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995. Logo, apenas o período de 11/05/1992 a 28.04.1995 deve ser considerado especial. Reconhecido o período especial acima, convertendo-os e somando-os com os períodos comuns constantes na contagem administrativa de fls. 130-132, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/12/2009 (fl. 136), totaliza 31 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Cerâmica e Vela de Ignição NGK do Brasil S/A 29/11/1973 02/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias Cia Paulista

de Louças Ceramus 27/06/1974 05/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias Polícia Militar do Estado de São Paulo 14/04/1975 24/04/1984 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 11 dias Rodoviária Veronezi Ltda. 02/05/1988 04/06/1990 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 3 dias Lamurcy Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda. 09/07/1990 21/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias Engesolda Indústria e Comércio Ltda. 13/05/1991 04/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias Advocacia Edevaldo Alves da Silva SC 11/05/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 25 dias Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional 29/04/1995 19/02/1999 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 21 dias Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional 01/03/1999 30/09/2008 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 0 dia CI 01/10/2008 31/10/2009 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 15 dias 240 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 16 dias 251 meses 44 anos Até 03/12/2009 31 anos, 4 meses e 19 dias 370 meses 54 anos Pedágio 3 anos, 9 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 12 dias). Por fim, em 03/12/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 9 meses e 12 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 11/05/1992 a 28.04.1995 como tempo de serviço especial, num total de 31 anos, 04 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jair Dutra de Moraes; Reconhecimento período especial de 11/05/1992 a 28.04.1995. P.R.I.

0006291-23.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA LOPES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006291-23.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA GARCIA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-93), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102-114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 18.01.2010 e a ação foi ajuizada em 24.05.2010. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial

para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a

publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 10.02.1982 a 31.07.1983, 10.02.1983 a 28.01.1986, 01.11.1986 a 29.07.1987, 01.08.1987 a 23.03.1988 e 21.11.1988 a 18.01.2010 como laborados sob condições especiais nas empresas CENTRO MÉDICO ELETRÔNICO LTDA., SAMCH ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., SAE LTDA., LABORATÓRIO BIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FUNDAÇÃO HEMOCENTRO SÃO PAULO, respectivamente.No que concerne aos períodos de 10.02.1982 a 31.07.1983, 10.02.1983 a 28.01.1986, 01.11.1986 a 29.07.1987 e 01.08.1987 a 23.03.1988, em que pese a informação constante na CTPS (fls. 16-17) acerca da denominação da atividade profissional da segurada, qual seja, - Biomédica -, considero que a natureza intrínseca das funções exercidas pela parte autora permite o reconhecimento da especialidade por conta da categoria profissional a que a autora pertencia.Nesse sentido, ressalto que embora a atividade de biomédica não se encontre expressamente incluída em nenhum dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, verifico que o biomédico atua principalmente com pesquisa e análises clínicas. Em laboratórios, trabalha em parceria com químicos, bioquímicos, biólogos, médicos e farmacêuticos na busca da identificação de agentes causadores de doenças. Com especialização, pode atuar em bancos de sangue, análises de alimentos, exames citopatológicos, genética, reprodução humana, biologia molecular, exames de diagnóstico por imagem.De fato, é perfeitamente possível o enquadramento da atividade de Biomédica, exercida pela autora nos termos dos códigos 1.3.4 e 2.1.3, Anexo II do Decreto 83.080/79.Quanto ao período de 21.11.1988 a 18.01.2010, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 120-121) comprova que a autora, no exercício de suas atividades, era responsável por manipular, centrifugar, aliquotar material biológico (amostra de sangue de doadores) com resultado positivo ou inconclusivo em triagem sorológica prévia e de pacientes de clínicas de moléstias infecciosas.Acrescenta ainda que a autora pesquisava agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa, tais como: Sífilis, Chagas, HIV, HTLV I/II, Hepatites A, C e B incluindo marcadores, utilizando testes de ELISA, Imunofluorescência, Western, Blot, VDRL e Immunoblot.Assim, de rigor o reconhecimento e conversão dos períodos de 10.02.1982 a 31.07.1983, 10.02.1983 a 28.01.1986, 01.11.1986 a 29.07.1987, 01.08.1987 a 23.03.1988 e 21.11.1988 a 18.01.2010 como tempo especial, nos termos dos códigos 1.3.4 e 2.1.3, Anexo II do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo especial laborado pela parte autora.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.01.2010 (fl. 13), soma 26 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
CENTRO MÉDICO ELETRÔNICO	10/02/1982	31/07/1983	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 22 dias	18
SAMCH ASSISTÊNCIA MÉDICA	01/08/1983	28/01/1986	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 28 dias	30
SAE	01/11/1986	29/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 29 dias	9
LABORATÓRIO BIO MÉDICO	01/08/1987	23/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 23 dias	8
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO	21/11/1988	18/01/2010	1,00	Sim	21 anos, 1 mês e 28 dias	255
Até 18/01/2010					26 anos, 6 meses e 10 dias	320
meses 51 anos					Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 10.02.1982 a 31.07.1983, 10.02.1983 a 28.01.1986, 01.11.1986 a 29.07.1987, 01.08.1987 a 23.03.1988 e 21.11.1988 a 18.01.2010 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 18.01.2010 (fl. 13), num total de 26 anos, 06 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Indefiro a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria desde 2011, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 18.01.2010.Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 18.01.2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Aparecida Garcia Lopes; Aposentadoria Especial; NB: 152.497.507-6 (46); DIB: 18.01.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.	

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 00022491-42.2010.403.6301 Vistos, em sentença. LUIZ CARLOS AUGUSTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 120-128), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Declinada a competência para uma das varas federais previdenciárias, em razão do valor da causa (fls. 163-166). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fls. 193-194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício NB 145.371.141-1 desde a DER - 21/06/2007 e a ação foi ajuizada em 14/05/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário

de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível

de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSAnoto que os períodos que totalizam 27 anos, 10 meses e 25 dias são incontroversos (fls. 41 e 33).A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01/03/1975 a 28/10/1993, 18/04/1994 a 12/10/2004 e 21/12/2004 a 21/09/2007 como laborados sob condições especiais nas Empresa Filizola S/A, Empresa CBPO-Engenharia Ltda. E Empresa Ecourbis Ambiental S/A de acordo os documentos acostados aos autos.Quanto ao período de 01/03/1975 a 28/10/1993, observo que no período de 01/03/1979 a 31/05/1979 o autor exerceu a função de ajudante de produção em que transportava peças dentro e entre os setores, no período de 01/06/1979 a 31/01/1981, exerceu a função de ajudante de fundição, executando a alimentação do forno e no período 01/02/1981 a 28/10/1993, executou a função de vazador, realizando o transporte de ferro líquido em panelas de ferro e operando o vazamento desse ferro em moldes de areia.No que concerne aos períodos de 01/06/1979 a 31/01/1981 e 01/02/1981 a 28/10/1993, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Fomeiro -, com base no código 2.5.1, anexo II do Decreto nº 83.080/79. No entanto, quanto ao período 01/03/1979 a 31/05/1979, entendo que, de acordo com as informações de fl. 54 não restou comprovada a exposição ao agente nocivo.Quanto aos períodos de 18/04/1994 a 12/10/2004 e 21/12/2004 a 21/09/2007, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 47-49 e 52-53) comprovam que o autor laborava exposto a agentes nocivos biológicos. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 18/04/1994 a 12/10/2004 e 21/12/2004 a 21/09/2007, com base nos códigos 3.0.1 , anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 , anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Pelo exposto, constato que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especiais e conversão dos períodos em período comum de 01/06/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 28/10/1993, 18/04/1994 a 12/10/2004 e 21/12/2004 a 21/09/2007.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 145.371.141-1, em 21/09/2007 (extrato do sistema DATAPREV-PLENUS anexo), soma 38 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Industrias Filizola S/A 01/03/1979 31/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia Industrias Filizola S/A 01/06/1979 31/01/1981 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia Industrias Filizola S/A 01/02/1981 28/10/1993 1,40 Sim 17 anos, 10 meses e 3 dias Empresa CBPO 18/04/1994 12/10/2004 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 5 dias Ecourbis Ambiental S/A 21/12/2004 21/09/2007 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 7 dias Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 16 dias 233 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 14 dias 244 meses 41 anos Até 21/09/2007 38 anos, 11 meses e 17 dias 337 meses 48 anos Pedágio 1 anos, 2 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 18 dias). Por fim, em 21/09/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/06/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 28/10/1993, 18/04/1994 a 12/10/2004 e 21/12/2004 a 21/09/2007 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 21/09/2007 (extrato DATAPREV-PLENUS anexo), num total de 38 anos, 11 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Augusto; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 145.371.141-1 (42); DIB: 21/09/2007.P.R.I.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0048328-02.2010.403.6183 Vistos etc. CARLOS JOSE DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente desde 09/03/1988. Requereu, ainda, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, a contadoria apresentou cálculos às fls. 176-189. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190-216, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e falta de interesse pela falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria, declinou-se da competência para um das varas previdenciárias (fl. 222-223). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl. 232-233). A parte autora apresentou réplica às fls. 234-235. Deferida produção de prova testemunhal às fls. 239-241 e nomeado perito neurologista à fl. 244. O especialista apresentou laudo pericial às fls. 245-248, o qual foi ratificado à fl. 258. A parte autora manifestou discordância acerca do referido laudo (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão desse benefício desde 13/04/2010 e a ação foi ajuizada em 05/11/2010. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque a parte autora pretende a concessão desde 09/03/1988. Passo a analisar o pedido de concessão de auxílio-acidente. A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde 09/03/1988, quando estava em vigência o Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), o qual dispunha, em seu artigo 165, o seguinte: Art. 165. O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente. Contudo, como não se afastou a possibilidade de constatação da referida incapacidade em data posterior àquela pleiteada pela parte autora, cabe ressaltar o disposto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, em vigor atualmente. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em neurologia (fls. 245-248 e 258-259), em 07/04/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade. O perito informou que o autor possui discreto comprometimento do equilíbrio, todavia esta alteração é discreta e não incapacitante. Acrescentou que não foram observadas alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros superiores inferiores. Ressaltou que não há elementos que permitam afirmar que houve redução da capacidade laboral do autor após a cirurgia em 1988. Assim sendo, ante a ausência de prova da incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Destarte, passo à análise do pedido de reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos

Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/12/2015 178/232

Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 66-67 e decisão de fls.72-73. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem, inclusive os especiais de 24/04/1995 a 05/03/1997 e 19/05/1986 a 16/08/1990, são incontroversos. No que concerne ao intervalo de 06/03/1997 a 30/07/1997, foram juntados o formulário de fl. 54 e o laudo técnico de fls. 55-56. Nesses documentos, há menção de que a parte autora desenvolveu suas atividades exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, óleo de lubrificante, de corte e solúvel. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes nocivos.Embora o nível de ruído apurado estivesse abaixo do considerado nocivo pela legislação então vigente, como havia exposição a óleo de lubrificante, de corte e solúvel (composto de hidrocarbonetos de petróleo e aditivos), esse lapso deve ser enquadrado como especial com base no código 27, anexo II, do Decreto nº 2.172/97.Para comprovação da especialidade do labor desenvolvido entre 01/08/1999 a 06/02/2003, o autor juntou cópia do PPP de fls. 75-76. O referido documento demonstra que, entre 01/08/1999 e 31/07/2000, o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 91 a 93 dB. Não há menção de que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao interregno de 30/11/2000 a 06/02/2003, embora os níveis médios de ruído apurado sejam inferiores ao considerado nocivo pela legislação vigente à época, como havia exposição a solventes, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Cabe ressaltar que não há avaliação para o intervalo de 01/08/2000 a 29/11/2000, de modo que deve ser mantido como tempo comum.Em relação ao período de 07/02/2003 a 19/05/2004, pelas informações do PPP de fls. 77-78, nota-se que o segurado desempenhava suas funções exposto a ruído de 68 dB a 87 dB (07/02/2003 a 25/11/2003) e de 87,6 dB (28/11/2003 a 19/05/2004). Nesses dois lapsos, também havia exposição a óleo de lubrificante e névoa de solventes. Não há avaliação para o interregno de 26/11/2003 a 27/11/2003.Tendo em vista que, entre 28/11/2003 e 19/05/2004, o nível de ruído era considerado nocivo pela legislação então vigente, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Não obstante os níveis médios de ruído apurado estejam abaixo daqueles considerado nocivo pela legislação então vigente à época no período de 07/02/2003 a 25/11/2003, como havia exposição à névoa de solventes, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Como não houve avaliação ambiental no intervalo de 26/11/2003 a 27/11/2003, este deve ser computado como tempo comum. No que concerne ao interregno de 01/02/2005 a 31/07/2007, embora o PPP de fls. 79-80 demonstre que a parte autora realizava suas atividades exposta a ruído e agentes químicos considerados nocivos, o campo destinado à anotação do período em que havia profissional responsável pelos registros ambientais da empresa não foi preenchido, de modo que o referido documento não é hábil para a comprovação da especialidade alegada. Contudo, como esse lapso não havia sido computado pela autarquia-ré à época da concessão, entendo que deve ser reconhecido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 01/02/2007 a 22/02/2010, a cópia do PPP demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 86,6 dB. Não obstante haver menção de fornecimento, pela empresa, de equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já computados administrativamente, excluindo os lapsos concomitantes, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaARNO 01/02/1978 13/05/1986 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 13 dias 100DYNACAST 19/05/1986 16/08/1990 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 9 dias 51ARNO 01/10/1990 06/02/1995 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 6 dias 53JOALMI 24/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 11 dias 24JOALMI 06/03/1997 30/07/1997 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 4FAB. GRAMPOS AÇO 04/08/1997 31/07/1999 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 24FAB. GRAMPOS AÇO 01/08/1999 31/07/2000 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 12FAB. GRAMPOS AÇO 01/08/2000 29/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4FAB. GRAMPOS AÇO 30/11/2000 06/02/2003 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 22 dias 27FAB. GRAMPOS AÇO 07/02/2003 25/11/2003 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 15 dias 9FAB. GRAMPOS AÇO 26/11/2003 27/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 0FAB. GRAMPOS AÇO 28/11/2003 19/05/2004 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 6FAB. GRAMPOS AÇO 20/05/2004 28/06/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias 13COOPER AÇÃO 29/06/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 3 dias 6CONTRIBUIÇÕES 01/01/2006 31/01/2007 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 13AÇO STAMP 01/02/2007 22/02/2010 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 13 dias 37Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 1 meses e 15 dias 249 meses 36 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 2 meses e 15 dias 260 meses 36 anosAté 13/04/2010 37 anos, 4 meses e 0 dias 383 meses 47 anosPedágio 2 anos, 9 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 0 dias). Por fim, em 13/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/2007 a 30/07/1997, 01/08/1999 a 31/07/2000, 30/11/2000 a 06/02/2003, 07/02/2003 a 25/11/2003, 28/11/2003 a 19/05/2004 e 01/02/2007 a 22/02/2010 como especiais e somando aos demais lapsos, conforme tabela acima, conceder, à parte autora, a

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 13/04/2010 (fl. 48), num total de 37 anos e 04 meses de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Jose da Silveira; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 152.298.746-8 (42); DIB: 13/04/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/2007 a 30/07/1997, 01/08/1999 a 31/07/2000, 30/11/2000 a 06/02/2003, 07/02/2003 a 25/11/2003, 28/11/2003 a 19/05/2004 e 01/02/2007 a 22/02/2010. P.R.I.

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000628-59.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 100-117), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com junta de documentos às fls. 121-137, com ciência do INSS à fl. 138 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 04/03/2010 e a ação foi ajuizada em 28/01/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado

exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS No que diz respeito aos períodos de 04/07/1984 a 21/05/1985, 22/05/1985 a 04/03/1987, 06/04/1987 a 17/12/1999 e

17/04/2000 a 27/01/2010 (data do perfil profissiográfico de fls. 42-45), os perfis profissiográficos de fls. 35-36, 38-40 e 42-45 demonstram que o autor exerceu a função de enfermeiro, na área hospitalar, exposto a agentes nocivos biológicos. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2010 (fl. 61), totaliza 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo
Instituto Iguatemi Clínicas	04/07/1984	04/03/1987	1,00	Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia
Medial Saude	06/04/1987	17/12/1999	1,00	Sim 12 anos, 8 meses e 12 dias
Hospital Alvorada	17/04/2000	27/01/2010	1,00	Sim 9 anos, 9 meses e 11 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 4 meses e 12 dias
174 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 3 meses e 24 dias 185 meses 39 anos Até 04/03/2010 25 anos, 1 meses e 24 dias 304 meses 50 anos

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/01/1968 a 31/12/1972 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER em 04/03/2010 (fl. 62), num total de 25 anos, 01 mês e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04/07/1984 a 21/05/1985, 22/05/1985 a 04/03/1987, 06/04/1987 a 17/12/1999 e 17/04/2000 a 27/01/2010 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER em 04/03/2010 (fl. 72), num total de 25 anos, 01 mês e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Cristina Mena Marin Monteiro; Reconhecimento do período especial: 04/07/1984 a 21/05/1985, 22/05/1985 a 04/03/1987, 06/04/1987 a 17/12/1999 e 17/04/2000 a 27/01/2010; Aposentadoria Especial (46); NB: 153.043.229-1; DIB: 04/03/2010.P.R.I.

0000969-51.2012.403.6183 - FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008020-79.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. CHARLES MULLER DE OLIVEIRA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Devidamente citado, o INSS alegou apresentou sua contestação (fls. 48-59), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69-76. Laudo pericial (fls. 90-95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte pretende a concessão do benefício desde 20.09.2011 e a ação foi ajuizada em 23.08.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por médico neurologista, em 03.03.2015, o perito constatou que a parte autora não apresentava incapacidade para o exercício de sua atividade habitual - Motorista de Ônibus (fls. 90-95). Todavia, compulsando os autos, verifico que a partir dos relatórios e documentos médicos (fls. 24-28 e 30-34) e, em especial, o documento emitido pela própria autarquia-ré, solicitando a retenção da C.N.H. por conta do diagnóstico de labirintite (fls. 40-43), é possível inferir que a parte autora encontra-se em tratamento por conta de sintomas compatíveis com Labirintite (H83.0). Relata o Dr. Akira Tada - Médico do Trabalho, em 03.04.2013, que o autor (...) é portador de síndrome verticular refratária de difícil controle. Devido às crises de tonturas giratórias, já provocou um acidente de trânsito e teve a sua CNH recolhida - CID H83.0 e V99, à fl. 24. Saliento que o código V99 está relacionado a acidentes por meio de transporte terrestre. Portanto, resta comprovada a incompatibilidade da doença que acomete o autor - Labirintite - e sua atividade habitual, qual seja, motorista de ônibus. Assim, a despeito da conclusão do laudo pericial elaborado pela Sr. Perito do Juízo (fls. 90-95), entendo que os males que acometem o autor comprometem sua rotina, sobretudo se considerada a doença que afeta diretamente sua profissão habitual de motorista de ônibus que, sem sombra de dúvida, colocaria em risco a sua integridade física e a de terceiros. Ademais, ainda que assim não fosse, como exigir que o segurado retorne à sua função habitual - Motorista de Ônibus - , sem o instrumento autorizador do exercício de tal atividade, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Por outro lado, é certo que o autor conta com apenas 40 (quarenta) anos de idade (fl. 17), podendo ser reabilitado para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes.(...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Assim, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.055.775-6 desde a data de sua cessação, em 10.08.2012 (conforme extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB que acompanham esta sentença), que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação

das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/544.055.775-6, de 17.12.2010 a 10.08.2012, conforme comprovam os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/544.055.775-6 desde a data de sua cessação, em 10.08.2012, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Charles Muller de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 10.08.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001318-83.2014.403.6183 - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei n.º 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUSA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639760-22.1984.403.6183 (00.0639760-3) - JOSE DE OLIVEIRA SANTANA X IOLANDA SANTOS DE SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4) - NATALINO CARLOS DAMASCENO X DAMIANA DE OLIVEIRA DAMASCENO X MARIA CRISTINA CONCEICAO DAMASCENO X LARA FLAVIA AMORIM OLIVEIRA X CLARA RAFAELA AMORIM DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINO CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FERNANDO BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7) - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128,

parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8) - VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SAPATERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9) - FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001135-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001135-9) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0) - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO VENTRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000500-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000500-5) - JOSE FRANCISCO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADILIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2) - PEDRO DO AMARAL(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias,

SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1) - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUNARDI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007038-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007038-5) - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS, FERREIRA, MALUF E MORAES ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HERCULES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007150-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007150-0) - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X JOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK ANASTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9) - JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005136-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005136-5) - NELSON JORGE GERMANOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004053-6) - MARISA MIRANDA PACIENCIA(SP250333 - JURACI COSTA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARISA MIRANDA PACIENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002118-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002118-0) - CARLOS HENRIQUE AMARANTE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CARLOS HENRIQUE AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2) - FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4) - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDIR FERREIRA CHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARAILDES SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARAILDES SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010667-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010667-4) - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0035830-05.2009.403.6301 - DJALMA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, depositado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando ainda a certidão de óbito da autora (fls. 166), os documentos pessoais de suas sucessoras (fls. 149/150), a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 157), bem como a ausência de oposição do INSS (fls. 173), defiro a habilitação de LENI FEDERICO (CPF/MF nº 583.078.269-34) e THAIS OLIVEIRA FEDERICO (CPF/MF nº 446.033.608-19) como sucessoras processuais de Antonietta Agatta Scagliarini Federico. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - COR. Após regularização, tomem conclusos para sentença. Int.

0011894-72.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154: não vejo necessidade de alteração do valor da causa na atual fase processual. 2. Fls. 155- 164: ciência ao INSS. Int.

0051556-77.2013.403.6301 - JOSE WILLIAM MARQUES GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 174-194). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: ciência às partes da designação de audiência para a oitiva de testemunhas no Juízo deprecado para o dia 28/01/2016 às 08:30 horas. Int.

Expediente Nº 2252

MANDADO DE SEGURANCA

0011353-68.2015.403.6183 - ROSANA MARIA ENEAS SILVA SANTOS(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para recolher a diferença de custas, no valor de R\$ 62,50. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 391, intime-se novamente a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 386.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 170, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 169, apresentando DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 229, intime-se novamente a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 226.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 11988

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/293, fixando o valor total da execução em R\$ 306.379,73 (trezentos e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo R\$285.023,36 (duzentos e oitenta e cinco mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.356,37 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV;2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA PATRONA;5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/262, fixando o valor total da execução em R\$ 210.269,34 (duzentos e dez mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 192.503,05 (cento e noventa e dois mil quinhentos e três reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.766,29 (dezessete mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/203, fixando o valor total da execução em R\$ 135.309,46 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 117.660,40 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.649,06 (dezessete mil seiscentos e quarenta e nove reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11989

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012496-98.1992.403.6183 (92.0012496-8) - FILOMENA DOMENICA PUCCIARELLI FARAONE X AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X GUEMERCINDO BRUMIERO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X THOMAZ IERCH X GERSON GONCALVES X GERALDO BORTOLETTO X GUILHERME JOSE OBERMIER X GIUSEPPI FURULI X GIUSEPPE ALLODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FILOMENA DOMENICA PUCCIARELLI FARAONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Ofício de fl. 331 da Caixa Econômica Federal - CEF, e vez que no depósito de fls. 254/255 consta número de Precatório, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente do referido depósito. Com a juntada aos autos do comprovante da efetivação do estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e Cumpra-se.

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/327: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 316. Após, voltem conclusos. Int.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, bem como a manifestação do INSS de fls. 277/296, e, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 252/261, bem como pelo INSS às fls. 277/296, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fls. 280, tendo em vista que os valores referentes ao depósito complementar foram levantados (fls. 281), e, considerando as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 282/283, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004446-36.2014.4.03.0000.Int.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 416/417, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 443/445, apurou e atualizou o cálculo referente a multa arbitrada ao INSS na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 277/279. Portanto, FIXO o valor devido a título de multa, nos termos da decisão supracitada, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 443/445, no importe de o R\$ 245,71 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), para a data de competência 10/2015. Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época o valor originário do autor foi requisitado por Ofício Precatório, o valor referente à multa deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório Complementar. No mais, não obstante a notícia de depósito da verba sucumbencial em fl. 447, verifico em fl. 448 que já foi providenciado seu levantamento. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 289, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, uma vez que a falta das referidas informações inviabiliza a expedição das requisições de pagamento. No mesmo prazo supra ofertado, esclareça a patrona da PARTE AUTORA sua petição de fls. 286/287, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas não concede amplos poderes aos dois causídicos. Após, venham os autos conclusos.Int.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a r. decisão de fl. 543, verifico que não consta nos autos certidão de óbito do autor falecido JESUS MARTINEZ TOME, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 588/593.Int.

Expediente Nº 11991

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 211, intime-se o patrono da PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade de seu CPF, bem como junte aos autos documento em que conste sua data de nascimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações do INSS de fls. 537/538, ante o teor das certidões de fls. 548/549, a habilitação nos presentes autos se dará nos termos da Legislação Previdenciária. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Juracy Chrisostomo de Almeida Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição de fls. 266/269, intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - esclareça a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal e aos honorários advocatícios, tendo em vista que a expressão ofício requisitório contida na petição de fls. supracitadas refere-se a gênero de requisição de pagamento, do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, decorrendo destas diferentes trâmites legais e implicações jurídicas; 3 - informe a existência ou não de deduções a serem feitas na declaração do Imposto de Renda, tendo em vista que não prestou essas informações em sua petição. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 443: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 438/439 destes autos. Int.

Expediente N° 11992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 917 e a informação de fl. 918, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a sucessora do autor falecido Ari Cogo. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINA CELIA KUTSCHKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 344, intime-se a parte autora, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 402/403, e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005935-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005935-6) - MOISES BELO DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOISES BELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 422, intime-se a parte autora, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA X HOSANA MARIA SANTOS X ALINE MARIA DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 312/314, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO)

Ante a notícia de depósito de fls. 459/460 e as informações de fls. 461, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 306/308, intime-se a parte autora, dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 213, intime-se a parte autora, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENDO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

Ante a notícia de depósito de fls. 468/470 e as informações de fls. 471, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 396 e as informações de fls. 397, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIETA PEREIRA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 216, intime-se a parte autora, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 299, intime-se a parte autora, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 294/295 e as informações de fls. 296, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013519-49.2010.403.6183 - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 182/183 e as informações de fls. 184, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s)

encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARMANDO MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 194 e as informações de fls. 195, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013123-38.2011.403.6183 - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDINEZ ANTUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 174/175 e as informações de fls. 176, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 233/234 e as informações de fls. 235, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 11993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039488-23.1997.403.6183 (97.0039488-3) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003699-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003699-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da

Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11994

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4) - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS NASTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 417, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 690/692 e a informação de fls. 693/695, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Prazo comun. Int.

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 371, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 475, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 316, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 353, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 253 e a informação de fl. 254, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido referente à verba honorária. Int.

0005329-63.2011.403.6183 - MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VERISSIMO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora, por quatro vezes, a informar sobre a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ainda não o fez corretamente. Assim, tendo em vista que essa informação é requisito essencial para a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme já consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até que haja o efetivo cumprimento da determinação em referência. Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 228, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a notícia do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E às fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

Expediente N° 11996

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/436: Mantenho a decisão de fls. 418/419, pelas razões já consignadas. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027168-30.2015.4.03.0000. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1985

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE X ROSA MORENO DE SOUZA PINA X FELISBINA TRINDADE BRESCANSIN X PRISCILA GUIMARAES NALON(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 16/12/2015, às 11:00 horas. Int.

Expediente N° 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5) - JOAO BATISTA MESQUITA OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme já determinado a fl. 773.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Em razão da referida complementação, reconsidero a determinação de remessa dos autos à Contadoria para apuração da correção monetária aplicada, conforme determinação de fls. 317/318, penúltimo parágrafo.

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento referente(s) à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). No mais, aguarde-se nos termos do despacho de fl. 286.

Expediente N° 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008675-80.2015.403.6183 - IVAN RODRIGUES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 43/47, diante da sentença de fl. 24, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição/erro, alegando que não foi oportunizado o contraditório e que somente faz coisa julgada com relação ao que foi requerido na inicial, havendo a necessidade de tríplice identidade para haver coisa julgada. Por isso, requer que seja dado provimento aos embargos a fim de que sejam supridas as contradições/erro material apontados. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta argumentos para que seja afastada a ocorrência da coisa julgada, alegando que o pedido inicial constante nos autos do processo n. 0014789-50.2007.4.63.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital, difere do pedido do presente processo. Como salientado na decisão embargada, observa-se que a r. sentença proferida no Juizado Especial Federal julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, incluindo a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, ocorrendo o trânsito em julgado sem qualquer questionamento quanto à sua fundamentação. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à sentença. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada dos Alvarás de Levantamento, relativo ao principal, conforme informado às fls. 668/676, pelo E.Tribunal Regional Federal e do complementar, depósito de fl.680, marcada para o dia 17/12/2015 às 12:00 horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8) - ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADHEMAR PORCEL BULHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique os patronos o nome do advogado que figurará juntamente com o Beneficiário no Alvará de Levantamento, trazendo procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041944-43.1997.403.6183 (97.0041944-4) - EDGARD GIL SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDGARD GIL SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 7.879.566 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 155.132.898-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu a parte autora, com a postulação, revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 09-14). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 18-36). Sobreveio sentença de procedência a fls. 41-45. O instituto previdenciário requerido interpôs recurso de apelação a fls. 50-64 e também a parte autora (fls. 48-49). Ao recurso do autor foi dado parcial provimento e ao recurso da autarquia foi negado seguimento (fls. 72-75). Com o trânsito em julgado (fl. 78), foi dado início ao cumprimento de sentença. Contudo, a parte exequenda manifestou a renúncia ao crédito perseguido pelo cumprimento de sentença (fl. 91). A autarquia previdenciária manifestou-se, protestando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 95-103). É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO A parte autora manifestou expressamente o seu desinteresse no prosseguimento da medida executiva e requereu a extinção do processo. Com efeito o processo de execução se desenvolve no interesse do próprio credor, conforme art. 612, do Código de Processo Civil. Inegável a possibilidade de renúncia de seu crédito, hipótese que conduz à extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. No caso, a renúncia configura hipótese em que o credor abdica integralmente do crédito consagrado no título executivo judicial e, portanto, atinge o próprio direito, possuindo natureza material. Sua apreciação precede, portanto, a tese de prescrição intercorrente aventada pela autarquia previdenciária, que alcança apenas a pretensão da parte autora. Nesse particular, ensina o doutrinador Costa Machado: Trata-se aqui de ato do credor de natureza material, mas formalmente processual, por intermédio do qual ele abre mão do direito consagrado no título e que se expressa nos autos por petição ou termo que depende, contudo de poder especial do procurador que o firme (art. 38). A diferença entre a renúncia ao crédito que este inciso III prevê e o perdão da dívida referido pelo inciso anterior está no plano jurídico em que cada um deles em lugar: este se dá fora do processo; aquele, dentro. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, é caso de extinção do processo com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso III, Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são EDGARD GIL SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 7.879.566 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 155.132.898-49, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS X ALEX DOS PASSOS FIGUEREDO X DIEGO PASSOS FIGUEIREDO X LAURA PASSOS FIGUEIREDO PEIXOTO COSTA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-55.2013.403.6183 - FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24/02/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/02/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para

a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23/02/2016 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta

subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006616-22.2015.403.6183 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/02/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/02/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta

especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006967-92.2015.403.6183 - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritas do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 02/02/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 19/04/2013 às 11:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providencie a Sra. Perita a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007831-33.2015.403.6183 - RAFAEL ALEXANDRE ANTUNES MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/02/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para

a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009305-39.2015.403.6183 - ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23/02/2016 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta

subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010989-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005243-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009195-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Indefiro o pedido de expedição de precatório, visto que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6) - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0000859-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000859-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos,

independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASILIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASILIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0043290-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043290-5) - MARIO TOMASIUNAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8) - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000652-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000652-9) - NELSON GONCALVES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001828-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001828-3) - SEVERINO MARTINS ARAGAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI E SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X MARILENA ROSA ZANDONADI COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6) - JOSE CARLOS STOCCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001265-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001265-0) - ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7) - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006149-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006149-1) - JOAO ZACARIAS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2) - ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005033-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005033-3) - JOAO SERGIO DE MORAIS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se o despacho de fl. 208.Int.DESPACHO DE FL. 208: Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006979-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006979-2) - ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001201-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001201-4) - MARINA AMORIM DOS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002411-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002411-9) - VERISSIMO BEZERRA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6) - Jael Gomes da Cruz de Melo(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007459-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007459-7) - JOSE VILLELA ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007604-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007604-1) - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0) - LENALVA GOMES TEIXEIRA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6) - CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1) - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0089551-37.2007.403.6301 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000542-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000542-0) - APARECIDO FIGUEIREDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001276-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001276-0) - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4) - VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009479-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009479-9) - JOSE MARIA LOPES(SP077048 - ELLANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0) - PAULINO TENGUAN(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012895-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012895-5) - JOSE DOS SANTOS VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012986-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012986-8) - MARIA DAS DORES AUGUSTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001269-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001269-6) - CELSO ALVES DA PONTE(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0) - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001436-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001436-0) - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0021355-73.2011.403.6301 - ZULEIDE DA SILVA(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA E SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8) - JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT X ELIZABETH KRASSNIG SINKEVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTE PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6) - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016089-28.1998.403.6183 (98.0016089-2) - TOSHIO INOVE X ANDREA MORAES INOUE X PATRICIA MORAES INOUE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDREA MORAES INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MORAES INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARIA APARECIDA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1) - RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X

UNIÃO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON SENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039354-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039354-7) - JOSE EMILIANO DE AMORIM(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002162-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002162-1) - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X COSMO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Publique-se o despacho de fl. 379.Int.DESPACHO DE FL. 379: Providencie a parte exequente a juntada de procuração em que conste como outorgada a advogada ARIANE BUENO DA SILVA.Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida.Int.

0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3) - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X SERGIO GONTARCZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004926-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004926-6) - MANOEL FERNANDO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8) - RUBENS GASPAR X WALKIRIA GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO X GIOCONDA FRANCA ARELLANO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WALKIRIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TAMBOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DI GIAIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO AUGUSTO AMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA FRANCA ARELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005143-89.2001.403.6183 (2001.61.83.005143-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1) - JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RAMIRO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer.Int.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSALINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0) - WALDEMAR NUNES NAVAS X ODETTE BERNARDINO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002724-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002724-3) - SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000159-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000159-3) - HAMILTON TORRES PALMEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HAMILTON TORRES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9) - GILENO MOREIRA MAGALHAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001621-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001621-3) - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0) - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DIVINO OSMAR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006685-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006685-0) - ROQUE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1) - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIEL TERUEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalto que, não obstante o exequente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser recolhidas custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a referida certidão se destina ao advogado. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013117-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013117-8) - OLIVEIRO DANGELO X ANGELO GARCIA ROSSI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ITALO BASILE X AMELIA CARRARETO BASILE X JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVEIRO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4) - ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADILSON SOUZA BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Publique-se o despacho de fl. 266.Int.DESPACHO DE FL. 266: Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ressalto que, não obstante o exequente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser recolhidas custas judiciais no valor de R\$ 8,00 (oito reais), uma vez que a referida certidão se destina ao advogado. Int.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1) - MARILEIDE CANDIDA NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARILEIDE CANDIDA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000859-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000859-2) - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002347-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002347-7) - GEORGE NAKAMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORGE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002980-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002980-7) - ROBERTO DE ANDRADE LIMA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7) - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO SOARES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente do ofício de fls. 189/192, bem como para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005339-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005339-1) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006361-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006361-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002148-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002148-5) - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002879-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002879-0) - VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006207-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006207-4) - DIRCEU ADUIL BUENO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ADUIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006329-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006329-7) - TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X

TEREZINHA FERREIRA NEVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006510-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006510-5) - NOE CACHATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CACHATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006556-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006556-7) - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUTE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9) - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000413-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000413-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3) - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE HELENA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002048-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002048-5) - ISABEL PEREIRA SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADETIZA ALVES

DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Publique-se o despacho de fl. 307.Int.DESPACHO DE FL. 307: Providencie a parte exequente a regularização da procuração de fl. 304, de modo que conste como outorgada a advogada ARIANE BUENO DA SILVA, OAB/SP 141.049.Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida às fls. 302/303.Int.

0002684-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002684-0) - JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6) - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCINETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9) - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANA MARLENE GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007694-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007694-6) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/12/2015 226/232

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLINDO MORIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003315-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003315-0) - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3) - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA X LENIRA APARECIDA MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

LENIRA APARECIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008443-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008443-5) - DIVINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9) - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012779-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012779-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011707-74.2008.403.6301 (2008.63.01.011707-0) - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Publique-se o despacho de fl. 324.Int.DESPACHO DE FL. 324: Nada a prover quanto ao pedido de fls. 322/323, uma vez que o art. 100 da CF/88 estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.O pagamento do precatório do exequente está previsto para o exercício de 2015, vez que foi remetido ao e. TRF3 em 03/06/2014. Ante o exposto, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Publique-se o despacho de fl. 492.Int.DESPACHO DE FL. 492: Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUJIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YASUKO FUJIO FUJIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ITILIA MARIA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012490-27.2011.403.6183 - ARMANDO MICHELINI RUSSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MICHELINI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748103-78.1985.403.6183 (00.0748103-9) - JOAO PROLUNGATTI X TEREZA DOS SANTOS X ADELIDES MONTUANE X PAULO CONSOLINO X MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA X VICENTE MANOEL DA SILVA X RITA MARIA SAMPAIO X JOSE LUCAS ESPINDOLA X WILSON DE FARIA X SEBASTIAO CASSEMIRO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X VIVALDO MARIOTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO PROLUNGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUSA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000110-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000110-9) - JULIO MARIA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003453-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003453-3) - MARTHA DE MARI CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARTHA DE MARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000746-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000746-7) - MARINA SANSONE RODANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARINA SANSONE RODANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9) - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERALDO ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publicue-se o despacho de fl. 362.Int.DESPACHO DE FL. 362: Nada a considerar quanto ao requerido à fl. 360, uma vez que, conforme extrato de fl. 359, os honorários sucumbenciais já foram depositados em favor do advogado CARLOS EDUARDO LOBO MORAU e encontram-se disponíveis para saque independentemente de expedição de alvará.No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.Int.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002083-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002083-3) - JOSE ROBERTO CERVILHA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO CERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003355-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003355-8) - JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO MONTEIRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007524-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007524-3) - NEUZANIR FERREIRA SANTOS X MONICA FERREIRA DOS SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUZANIR FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1) - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja

manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013123-72.2010.403.6183 - JOAO PATRICIO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PATRICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação de fazer.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003356-39.2012.403.6183 - CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GASPAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação de fazer.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.